

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

RADAR TRIBUTÁRIO

2019



EQUIPE RESPONSÁVEL

ALBERTO MEDEIROS

MARCOS PRADO

PAULO DUARTE FILHO

RENATA EMERY

RENATO SOUZA COELHO

ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

CAMILA RIECHERT MILLARD

CARLOS RENATO VIEIRA

GABRIEL OURA CHIANG

ISABELLE MARUCCI

JOSÉ MARDEN DA C. BARRETO FILHO

JULIANA DUTRA DA ROSA

JULIANA M. VARGAS DIAS SALLOUTI

LARISSA NONES SANTOS

MARINA JACUVISKE VENEGAS

MELISSA M. DE C. FORTES LOPES

PAULO DE F. F. PEREIRA LEITE

PEDRO SIMÃO

PRISCILA HOOVER

RENATA DUARTE BREGALDA

RENATO LISIERI STANLEY

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

APRESENTAÇÃO

Esta Coletânea de Legislação e Jurisprudência Tributária, elaborada pela equipe de Direito Tributário do Stocche Forbes Advogados, tem por objetivo informar seus clientes e demais interessados sobre os principais temas que foram discutidos durante o ano de 2018, nas esferas administrativa e judicial, bem como as alterações legislativas relevantes ocorridas em matéria tributária.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

SUMÁRIO

EQUIPE RESPONSÁVEL	1
APRESENTAÇÃO	3
1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	23
CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA.....	23
I.1. RECEITA FEDERAL PUBLICA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DESTINADOS A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA	23
CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.....	24
II.1. GOVERNO FEDERAL ALTERA ALÍQUOTA DO IOF-CÂMBIO SOBRE REMESSAS DE DISPONIBILIDADE	24
II.2. RECEITA FEDERAL ESCLARECE A TRIBUTAÇÃO COMPLEMENTAR PELO IOF-CRÉDITO.....	24
CAPÍTULO III - ÓLEO E GÁS	25
III.1. GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA O REPETRO- INDUSTRIALIZAÇÃO.....	25
CAPÍTULO IV - PROGRAMAS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	26
IV.1. REINSTITUÍDO O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL	26
CAPÍTULO V - DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL	27
V.1. RECEITA FEDERAL ALTERA A LISTA DE PARAÍSO FISCALIS E REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS.....	27
CAPÍTULO VI - DIREITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO.....	27
VI.1. RECEITA FEDERAL ESPECIFICA BASE DE CÁLCULO DE MULTA POR INFORMAÇÃO INCORRETA NO SISCOSEV	27

VI.2. PROMULGADO ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA ENTRE BRASIL E CHINA	27
CAPÍTULO VII – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	28
VII.1. LEI AUTORIZA A PGFNA AVERBAR DÍVIDA ATIVA NOS REGISTROS DE IMÓVEIS	28
CAPÍTULO VIII – REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE RECURSOS	29
VIII.1. RECEITA FEDERAL ATENUA CONSEQUÊNCIAS PARA CONTRIBUÍNTES EXCLUÍDOS DO RERCT	29
CAPÍTULO IX – ASSUNTOS DIVERSOS	30
IX.1. RECEITA FEDERAL ALTERA A FORMA DE DECLARAÇÃO DE RECURSOS DE EXPORTAÇÃO MANTIDOS NO EXTERIOR	30
IX.2. VEDADA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSL, REDUZIDOS OS SETORES ABRANGIDOS PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	31
IX.3. RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	32
IX.4. RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A REDUÇÃO DE MULTAS RELATIVAS À ECF	32
IX.5. RECEITA FEDERAL DEFINE CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS	33
IX.7. GOVERNO FEDERAL PROMULGA ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E EUA	36
2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	37
CAPÍTULO I – NACIONAL	37
I.1. CONFAZ REGULAMENTA REPETRO-SPED NO ÂMBITO ESTADUAL	37

I.2. DEZ ESTADOS ADOTAM A ALÍQUOTA MÁXIMA DE 8% PARA FINS DA APURAÇÃO DA ITCMD	38
CAPÍTULO II – ESTADO DE SÃO PAULO	38
II.2. ESTADO DE SÃO PAULO IMPLEMENTA FASE DE TESTES DO PROGRAMA NOS CONFORMES	39
II.3. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA PROCEDIMENTO PARA RESSARCIMENTO DO ICMS-ST	40
II.4. ESTADO DE SÃO PAULO RESTRINGE O DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST	41
II.5. ESTADO DE SÃO PAULO AMPLIA INCENTIVO À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS	42
II.6. ESTADO DE SÃO PAULO AMPLIA REGRAS DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO DE ICMS E IPVA E AUTORIZA PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE ICMS-ST	43
3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	44
CAPÍTULO I – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	44
I.1. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS	44
I.2. MUNICÍPIO INSTITUI NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS	45
4. DECISÕES DO CARF	46
4.1. PLENÁRIO DO CARF	46
I.1. CARF APROVA 21 NOVAS SÚMULAS, MAS REJEITA ENUNCIADO SOBRE O ÁGIO INTERNO	46
4.2. CSRF	46
CAPÍTULO I – IRPJ E CSL	46
I.1. ANALISADA OMISSÃO DE RECEITA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO	46

I.2. CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS AS DESPESAS DE JUROS VINCULADAS A DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS	49
I.3. VALIDADA A AMORTIZAÇÃO FISCAL DE ÁGIO POR RAZÕES REGULATÓRIAS	50
CAPÍTULO II – PIS/COFINS.....	52
II.1. DELIMITADO O CONCEITO DE INSUMOS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS	52
II.2. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS SOBRE AS RECEITAS REPASSADAS POR AGÊNCIAS DE TURISMO A TERCEIROS.....	54
CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	54
III.1. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇO DE CORRETAGEM	54
III.2. DECIDIDO QUE VÍCIO NO DETALHAMENTO DOS FATOS PELO FISCO NÃO É ERRO MATERIAL.....	55
III.3. REESTABELECID A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE PLR REALIZADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.....	57
CAPÍTULO IV – IRRF	58
IV.1. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO IRRF SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À QUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO	58
IV.2. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE BENEFICIÁRIO ESTRANGEIRO EM INCORPORAÇÃO DE AÇÕES	59
CAPÍTULO V – IOF.....	60
V.1. CONFIRMADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE.....	60
VI.1. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ARQUIVOS DIGITAIS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS ENSEJA O AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.....	61

4.3. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF	62
CAPÍTULO I – IRPJ E CSL.....	62
I.1. REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURE PERPÉTUA TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS	62
I.2. DEFINIDO O MOMENTO DE EXCLUSÃO DA RECEITA DE REVERSÃO DE PROVISÃO DE JUROS.....	63
I.3. LEGÍTIMA A OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE O USO DE FIP.....	64
I.4. DIVERGÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DO FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSL DE EMPRESA QUE GERENCIA PROGRAMA DE FIDELIDADE	65
I.5. CONCLUÍDO QUE SERVIÇO DE CONCRETAGEM SE ENQUADRA COMO ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL NA MODALIDADE DE EMPREITA DA TOTAL.....	68
I.6. CONCLUÍDO QUE A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE ATIVOS DEVE SER ANALISADA DE ACORDO COM SUA DESTINAÇÃO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO	69
I.7. AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSL NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS POR VALOR INFERIOR AO VALOR DE FACE DO TÍTULO.....	70
I.8. CONCLUÍDO QUE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DEVEM SER ANALISADAS EM CONJUNTO E NÃO INDIVIDUALMENTE	71
CAPÍTULO II – OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS	72
II.1. DEFINIDO QUE O VALOR DE IMÓVEL PERMUTADO É RECEITA BRUTA DE EMPRESA NO LUCRO PRESUMIDO	72
II.2. CONCLUÍDO QUE A VENDA DE BENS IMÓVEIS SE SUJEITA À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO	73
II.3. CONSIDERADA ILÍCITA A CONSTITUIÇÃO DE SPE IMOBILIÁRIA PARA A VENDA DE TERRENO	75
CAPÍTULO III – ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS.....	76

III.1. ANALISADO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO UTILIZANDO SCPs	76
III.2. DESCONSIDERADA ESTRUTURA COM SCP.....	77
III.3. CONSIDERA LÍCITA A PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO OCULTO NAS ATIVIDADES DE SCP.....	79
III.4. CONFIRMADA A LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO.....	79
4.4. SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF.....	81
CAPÍTULO I – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	81
I.1. DESCARACTERIZADO O PAGAMENTO DE PLR	81
I.2. CANCELADA A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE JCP.....	82
I.3. DEFINIDO QUE PLANO DE <i>STOCK OPTION</i> TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO.....	83
CAPÍTULO II – IRPF	85
II.1. DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE USO DE FIP EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	85
II.2. DESCONSIDERADA A RESERVA DE CAPITAL NO CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA O CÁLCULO DE GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.....	86
II.3. ANALISADOS OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA NÃO RESIDÊNCIA FISCAL NO PAÍS.....	88
CAPÍTULO I – PIS/COFINS.....	89
I.1. AUTORIZADO O REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL	89
I.2. MANTIDA A VEDAÇÃO AO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE AQUISIÇÕES POR ATACADISTAS E VAREJISTAS DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO	90

I.3. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.....	90
CAPÍTULO II – IOF	92
II.1. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE.....	92
II.2. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OS ADIANTAMENTOS REALIZADOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS.....	93
II.3. ANALISADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE ABERTURA DE CRÉDITO	94
CAPÍTULO III – IPI.....	95
III.1. NEGADO BENEFÍCIO DE IPI PARA EMPRESAS EQUIPARADAS.....	95
5. DECISÕES JUDICIAIS.....	97
CAPÍTULO I – STF	97
I.1. SUSPENSAS AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE O LOCAL DE PAGAMENTO DO ISS.....	97
CAPÍTULO II – STJ.....	97
II.1. AFASTADA A TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS PELO IRPJ E PELA CSL	97
II.2. DEFINIDO O CONCEITO DE INSUMOS PARA CREDITAMENTO DE PIS E COFINS	98
II.3. NEGADA A APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS DE <i>MARKETING</i>	99
II.4. AFASTADA A ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS SOBRE JUROS DE VENDAS A PRAZO.....	100
II.5. MANTIDA A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE FIANÇA BANCÁRIA	101
II.6. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL	102

II.7. ANALISADO O CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS	103
CAPÍTULO III – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS.....	104
III.1. ANULADA A COBRANÇA DE ISS SOBRE CESSÃO DE TORRES PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO	104
CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	105
IV.1. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APÓS AJUSTE DE PREÇO.....	105
IV.2. RECONHECIDA A NATUREZA CONTRATUAL DE PLANO DE <i>STOCK OPTION</i> SE AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO MOMENTO DE COMPRA DAS AÇÕES.....	106
CAPÍTULO V – DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	107
V.1. AUTORIZADA A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO	107
V.2. AFASTADA A RETENÇÃO DE FUNRURAL POR ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL.....	109
V.3. SUSPENSO O JULGAMENTO DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NO CARF.....	109
6. PRONUNCIAMENTOS DA RECEITA FEDERAL	112
CAPÍTULO I – IRPJ E CSL.....	112
I.1. DEFINIDO O CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% E 12% PARA A APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO	112
I.2. ANALISADA A DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS A DIRETOR EMPREGADO	113
II.1. ANALISADA A INCLUSÃO DE RECEITA FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS CUMULATIVOS	114

II.2. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS MONOFÁSICOS SOBRE “AUTOPEÇAS” UTILIZADAS EM OUTROS SETORES DA ECONOMIA	114
II.3. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE JCP RECEBIDO POR <i>HOLDING</i>	115
II.4. ESTENDIDA A ALÍQUOTA ZERO AO FRETE COBRADO EM REVENDAS MONOFÁSICAS	116
II.5. CONCLUÍDO QUE PERDÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS.....	116
II.6. FIRMADO ENTENDIMENTO RESTRITIVO PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS	117
II.7. CONCLUÍDO QUE INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS	117
CAPÍTULO III – IMPOSTO DE RENDA/CSL/PIS/COFINS	118
III.1. ANALISADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO POR DANOPATRIMONIAL.....	118
III.2. DEFINIDO QUE A NATUREZA DO PRECATÓRIO PERMANECE A MESMA QUANDO HÁ SUA CESSÃO.....	119
III.3. RECEITA FEDERAL CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO.....	120
CAPÍTULO IV – IRPF	121
IV.1. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO SOBRE DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA COM DOMICÍLIO FISCAL NO EXTERIOR A SÓCIO PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL.....	121
IV.2. ANALISADA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO POR INVESTIDOR ESTRANGEIRO	122
CAPÍTULO V – IRRF	123

V.1. ESCLARECIDA A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR	123
V.2. UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR EM CONTRAPRESTAÇÃO AO DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE <i>SOFTWARE</i>	124
CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	124
VI.1. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO PARA ESTRANGEIRO MEMBRO DE CONSELHO DE EMPRESA BRASILEIRA	124
CAPÍTULO VII – DIREITO ADUANEIRO.....	125
VII.1. ANALISADO O PROCESSO DE TRANSMUTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DURANTE A ARMAZENAGEM E TRANSPORTE.....	125
VII.2. ANALISADO O CONCEITO DE IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.....	127
VII.3. DEFINIDO O CRITÉRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO APLICÁVEL NO MÉTODO PRL DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA	128
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.....	128
VIII.1. ANALISADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE AAP DECORRENTE DE <i>DEEMED COSTEM</i> OPERAÇÃO DE CISÃO	128
CAPÍTULO IX – OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS	130
IX.1. ANALISADA A VENDA DE IMÓVEL POR INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.....	130
IX.2. REAFIRMADO O ENTENDIMENTO A RESPEITO DO PRAZO DE APLICABILIDADE DO RET.....	130
IX.3. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE PROJETOS DO “MINHA CASA MINHA VIDA”	131
CAPÍTULO X – ASSUNTOS DIVERSOS.....	132

X.1. ANALISADA A APLICAÇÃO DA IMUNIDADE A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA	132
X.2. ANALISADAS AS DIFERENÇAS ENTRE CONSÓRCIO, RATEIO E IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	133
X.3. ANALISADA A APRESENTAÇÃO DE E-FINANCEIRA POR EMISSORA DE CARTÕES PRÉ-PAGOS	134
X.4. ANALISADAS AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DE REQUISITO PARA A COABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA AO REIDI	134
X.5. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SÓCIA OCULTA NAS ATIVIDADES DE SCP.....	136
7. ATOS ADMINISTRATIVOS DE OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.....	137
CAPÍTULO I – SEFAZ/SP	137
I.1. ANALISADO O RESSARCIMENTO DE ICMS/ST RETIDO OU RECOLHIDO POR ANTECIPAÇÃO	137
CAPÍTULO II – PGFN.....	138
II.1. REGULAMENTADA A ENTREGA DE BENS IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS COM A UNIÃO	138
II.2. REGULAMENTADO O BLOQUEIO DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	139
CAPÍTULO III – COANA	143
III. 1. DEFINIDOS OS PROCEDIMENTOS PARA MIGRAÇÃO DO REPETRO PARA O REPETRO-SPED.....	143

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

SIGLAS E ABREVIATURAS

AAP	Ajuste de Avaliação Patrimonial
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI/RFB	Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil
ADT	Acordos internacionais destinados a evitar a Dupla Tributação da renda
AGINT	Agravo Interno
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ARESP	Agravo Em Recurso Especial
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
COANA	Coordenação-Geral de Administração Aduaneira
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
COFINS-Importação	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na importação de mercadorias ou serviços
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
COSIT	Coordenação-Geral de Tributação

CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
CSL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF
CTN	Código Tributário Nacional
DIFAL	Diferencial de alíquotas
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
DRJ	Delegacia da Receita Federal de Julgamento
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
EFD-CONTRIBUIÇÕES	Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita
ESOCIAL	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
FIP	Fundo de Investimento em Participação
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
ICMS	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação
ICMS-ST	ICMS retido por Substituição Tributária

IN	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPi	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
IRPF	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
JCP	Juros sobre Capital Próprio
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LC	Lei Complementar
LCE	Lei Complementar Estadual
MP	Medida Provisória
PEP	Programa Especial de Parcelamento
PGE/SP	Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIS	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS-IMPORTAÇÃO	Contribuição ao Programa de Integração Social na importação de mercadorias ou serviços
PLR	Participação nos Lucros e Resultados
PN	Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil
RESP	Recurso Especial
RECEITA FEDERAL	Secretaria da Receita Federal do Brasil
REIDI	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura
RERCT	Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária
REPETRO	Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens que se destina às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural
RET	Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias
RICMS	Regulamento do ICMS
RIPI	Regulamento do IPI
SCP	Sociedade em Conta de Participação
SEFAZ/SP	Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
SELIC	Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SIMPLES NACIONAL	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior.

SISCOSERV	Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio
SPE	Sociedade de Propósito Específico
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I – IMPOSTO DE RENDA

I.1. RECEITA FEDERAL PUBLICA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL NO ÂMBITO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DESTINADOS A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Por meio da IN nº 1.846/18, a Receita Federal deu nova disciplina para a instauração de procedimento amigável no âmbito dos ADT.

O procedimento amigável é uma medida prevista nos ADT que visa dirimir controvérsias relativas à sua interpretação ou aplicação pelos Estados signatários e que possam levar a uma tributação em desacordo com o ADT. Neste sentido, os ADT permitem, via de regra, que residentes dos Estados contratantes provoquem as autoridades fiscais de seu país, tal como a Receita Federal, a analisar condutas tomadas pelo outro Estado e que possam estar violando o ADT. Diante dessa provocação, cabe às autoridades fiscais dos Estados buscar uma solução não contenciosa para o questionamento.

A IN nº 1.846/18 repetiu diversas regras que já eram previstas pela disciplina anterior, como, por exemplo, aquela que permite que o procedimento amigável seja composto por fase unilateral, na qual a Receita Federal analisa internamente o requerimento e tenta resolvê-lo sem a participação das autoridades do outro Estado contratante ou, ainda, de forma bilateral nos demais casos, inclusive se a Receita Federal não puder dar uma solução na fase unilateral. A IN trouxe também a relação de documentos e declarações que devem instruir o requerimento, prazos e outras normas procedimentais.

Dentre outras inovações trazidas pela IN nº 1.846/18, destaca-se a autorização ao residente do outro Estado signatário requerer a instauração de procedimento amigável perante a Receita Federal, possibilidade até então restrita a residentes ou nacionais brasileiros, desde que o ADT em questão preveja tal possibilidade. É o caso, por exemplo, do ADT Brasil-Argentina, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.482/18.

Merece menção, também, a nova regra no sentido de que, ao apreciar a matéria submetida ao procedimento amigável, a Receita Federal não

se afastará de decisões em processos judiciais ou administrativos que tenham sido proferidas em processos do próprio requerente.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

II.1. GOVERNO FEDERAL ALTERA ALÍQUOTA DO IOF-CÂMBIO SOBRE REMESSAS DE DISPONIBILIDADE

Por meio do Decreto nº 9.297, publicado no dia 1º de março de 2018, o Governo Federal alterou de 0,38% para 1,10% a alíquota do IOF-Câmbio incidente sobre as remessas de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País.

A nova alíquota passou a valer para as liquidações de operações de câmbio ocorridas a partir de 3 de março de 2018.

II.2. RECEITA FEDERAL ESCLARECE A TRIBUTAÇÃO COMPLEMENTAR PELO IOF-CRÉDITO

Por meio da IN nº 1.814/18, a Receita Federal alterou a IN nº 907/09 com o objetivo de esclarecer o tratamento aplicável ao IOF-Crédito nos casos de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados (“Renegociação de Dívidas”).

No caso de Renegociação de Dívidas de operações de crédito com prazos inferiores e superiores a 365 dias, estabeleceu a IN nº 1.814/18 que a base de cálculo do IOF-Crédito será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, de maneira complementar à tributação anteriormente ocorrida, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. Caso a operação já tenha sido tributada integralmente pelo prazo de 365 dias, não haverá nova incidência do IOF-Crédito.

A IN nº 1.814/18 esclareceu, ainda, que novos valores entregues ou colocados à disposição do mutuário devem ser tributados pelo IOF-Crédito à alíquota vigente à época da disponibilização dos recursos, por se tratar de nova concessão de crédito. A substituição do devedor também será considerada como nova concessão de crédito e, conseqüentemente, estará sujeita à incidência do IOF-Crédito.

Segundo a Receita Federal, o objetivo das alterações é evitar discussões administrativas e judiciais causadas pela interpretação equivocada das regras de cálculo do IOF-Crédito na renegociação de dívidas. Essas alterações estão em linha com o entendimento da PGFN, detalhado no Parecer nº 67/18.

CAPÍTULO III – ÓLEO E GÁS

III.1. GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA O REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO

Por meio do Decreto nº 9.537/18, o Governo Federal regulamentou o regime aduaneiro especial aplicável à industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (“Repetro-Industrialização”).

O Repetro-Industrialização permite à empresa previamente habilitada perante a Receita Federal importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/COFINS-Importação, do PIS e da COFINS, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O prazo de suspensão dos tributos é de 1 ano, prorrogável por até 5 anos, sendo convertido em alíquota zero, para fins do PIS/COFINS-Importação, do PIS e da COFINS, ou isenção, para fins do Imposto de Importação e do IPI, quando a destinação do produto final estiver de acordo com as regras do Decreto.

Adicionalmente, o Repetro-Industrialização beneficia a aquisição do produto final com suspensão do PIS, da COFINS e do IPI, sendo que, neste caso, o contribuinte terá o prazo de 3 anos, prorrogável por mais 1 ano, para dar a efetiva destinação ao produto final mediante utilização nas atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Caso não empregados no processo produtivo do produto final ou sejam empregados em desacordo com o processo, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem ficam sujeitos à

exportação, à transferência para outro regime especial, à destruição ou, ainda, à destinação para o mercado interno, com o respectivo pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

Por fim, além de regulamentar o Repetro-Industrialização, o Decreto nº 9.537/18 prorrogou o prazo para a migração de empresas do Repetro para o Repetro-Sped até 30/06/2019.

CAPÍTULO IV – PROGRAMAS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

IV.1. REINSTITUÍDO O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL

Por meio da Lei nº 13.606/18, foi reinstituído o Programa de Regularização Tributária Rural (“PRR”), que havia sido inicialmente instituído pela MP nº 793/17, a qual perdeu vigência por não ter sido convertida em lei no prazo constitucionalmente estabelecido.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.606/18, em comparação à MP nº 793/17, destacam-se:

- (i) O Presidente da República vetou a redução de multas, encargos e de honorários advocatícios vinculados a débitos relacionados ao FUNRURAL incluídos no PRR;
- (ii) Possibilidade de opção, pelo produtor e pelo empregador rural, de apuração e pagamento do FUNRURAL sobre a folha de salários ou sobre receita bruta da comercialização da produção rural, a ser formalizada de forma irretroatável para todo o ano-calendário, com o pagamento da parcela relativa a janeiro de cada ano; e
- (iii) Foi confirmada a redução da alíquota do FUNRURAL de 2% para 1,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Outra alteração proposta pelo Congresso em relação à MP 793, que acabou vetada pelo Presidente, foi a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL para pagamento dos débitos incluídos no PRR.

CAPÍTULO V – DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

V.1. RECEITA FEDERAL ALTERA A LISTA DE PARAÍÇOS FISCAIS E REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS

Por meio da IN n° 1.773/17, a Receita Federal alterou a IN n° 1.037/10, de forma a excluir algumas jurisdições da lista de paraísos fiscais e inserir alguns regimes na lista de regimes fiscais privilegiados, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Em síntese, a IN 1.773: (i) excluiu Chipre, Costa Rica e Ilha da Madeira da lista de paraíso fiscal; e (ii) incluiu o regime de Zonas Francas previsto na legislação da Costa Rica, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira previsto na legislação da Ilha da Madeira e determinados regimes previstos na legislação de Singapura na lista de Regimes Fiscais Privilegiados.

CAPÍTULO VI – DIREITO TRIBUTÁRIO ADUANEIRO

VI.1. RECEITA FEDERAL ESPECIFICA BASE DE CÁLCULO DE MULTA POR INFORMAÇÃO INCORRETA NO SISCOSERV

Por meio da IN n° 1.803/18, a Receita Federal alterou a IN n° 1.277/12, que trata dos registros do SISCOSERV, e especificou que a base de cálculo das multas por apresentação de informações inexatas, incompletas ou omitidas no SISCOSERV é o valor da operação sujeita a registro que esteja especificamente vinculada a tais informações.

No caso de informações comuns a diferentes operações sujeitas ao registro no SISCOSERV e que componham um conjunto de dados que caracterizem a prestação de um serviço, uma transferência ou aquisição de intangível ou a realização de uma operação que produza variação no patrimônio, a base de cálculo da multa é o somatório do valor das operações a que as informações inexatas, incompletas ou omitidas se referem e o percentual da multa é de 3% para pessoas jurídicas e de 1,5% para pessoas físicas.

VI.2. PROMULGADO ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA ENTRE BRASIL E CHINA

Por meio do Decreto n° 9.542/18, foi promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira.

O Acordo permitirá o fornecimento de informações em matéria aduaneira entre as partes, por iniciativa própria ou para atender a requerimento da outra parte. Dentre as informações prestadas, estão as relativas a mercadorias que podem ser objeto de infração ou a locais e meios de transporte que pareçam ser utilizados para infrações e atividades ilícitas. As partes poderão, ainda, compartilhar dados de classificação tarifária, valor aduaneiro, medidas de proibição e observação de regras de origem de mercadorias.

Como o Acordo é de Assistência Administrativa, as informações obtidas pela administração pública, em princípio, apenas poderão servir de base para eventuais autuações administrativas. No entanto, caso haja o consentimento da outra Administração Aduaneira, a informação poderá ser utilizada como prova em procedimentos judiciais.

CAPÍTULO VII – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

VII.1. LEI AUTORIZA A PGFN A AVERBAR DÍVIDA ATIVA NOS REGISTROS DE IMÓVEIS

Por meio da Lei nº 13.606/18 (mencionada no item IV.1 acima), uma vez expirado o prazo de cinco dias do recebimento da notificação para pagamento de débito inscrito em dívida ativa, a PGFN foi autorizada a:

- a) comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e
- b) averbar a dívida ativa da União nos órgãos de registro de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

Referidas alterações foram objeto de questionamento por meio das ADI nº 5881, 5886, 5890 ADI 5925 ADI 5931 5932, mas, diante da pendência de julgamento e da ausência de suspensão dos efeitos da Lei nº 13.606/18, os procedimentos para a averbação foram

regulamentados por meio da Portaria PGFN nº 33/18 (item 7.II.1 abaixo).

CAPÍTULO VIII – REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE RECURSOS

VIII.1. RECEITA FEDERAL ATENUA CONSEQUÊNCIAS PARA CONTRIBUINTES EXCLUÍDOS DO RERCT

Por meio da IN nº 1.832/18, a Receita Federal alterou as IN nº 1.627/16 e nº 1.704/17 e, com isso, as consequências do não atendimento às regras para adesão e permanência no RERCT.

De acordo com a IN nº 1.832/18, o contribuinte será excluído do RERCT caso apresente declaração inverídica de que (i) não foi condenado em ação penal, cujo objeto seja um dos crimes anistiados no Regime; (ii) era residente ou domiciliado no País na data base do Regime; e/ou (iii) não era detentor de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e de que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições.

Anteriormente a essa alteração, considerava-se que o contribuinte que apresentasse declaração inverídica nas hipóteses acima não teria aderido ao RERCT.

A alteração implementada pela IN nº 1.832/18 é importante, pois a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos, objeto de regularização, somente poderá ocorrer para o contribuinte excluído se houver evidências documentais não relacionadas com a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”) apresentada à Receita Federal.

Por outro lado, no caso da não adesão, a DERCAT seria considerada como ‘não apresentada’, não impedindo que seja instaurado procedimento investigatório simplesmente com base nessa declaração.

CAPÍTULO IX – ASSUNTOS DIVERSOS

IX.1. RECEITA FEDERAL ALTERA A FORMA DE DECLARAÇÃO DE RECURSOS DE EXPORTAÇÃO MANTIDOS NO EXTERIOR

Por meio da IN nº 1.801/18, a Receita Federal, dentre outras medidas, extinguiu a Declaração sobre a Utilização de Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (“Derex”).

A partir de 2018, as informações antes apresentadas por meio da Derex serão prestadas por meio (i) da ECF, para pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real ou presumido; (ii) do sistema Coleta Nacional, para pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Simples Nacional e (iii) da DIRPF, para as pessoas físicas.

As pessoas jurídicas deverão prestar informações (a) relativas aos recebimentos de recursos oriundos de exportações não ingressados no Brasil; (b) sobre operações simultâneas de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira com recursos provenientes de exportações; e (c) sobre rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

As pessoas físicas informarão apenas o saldo dos recursos relativos a recebimentos de exportação de mercadorias e serviços, mantidos no exterior, em 31 de dezembro de cada ano.

Em linha com a norma anteriormente em vigor sobre o tema (IN nº 726/07), foi estabelecido que não há incidência de PIS e COFINS sobre as receitas mantidas no exterior, decorrentes da exportação de serviços.

Contudo, para fins de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, incidente sobre as receitas financeiras decorrentes de variação cambial, a Receita Federal, por meio da IN nº 1.801/18, normatizou o posicionamento que já havia sido firmado no ADI/RFB nº 8/15, no sentido de que se aplica a alíquota zero sobre as variações cambiais ocorridas até a data do recebimento dos recursos financeiros mantidos no exterior. Após o recebimento desses recursos financeiros, as receitas de variação cambial são tributadas pelo PIS e COFINS à alíquota conjunta de 4,65%.

Por fim, foi regulamentada a aplicação das multas de (a) 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior com finalidade diversa das previstas na IN nº 1.801/18 (a saber: realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação, próprios do exportador); e (b) 0,5% (cinco décimos por cento), por mês-calendário, incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior e não informados à Receita Federal no prazo devido, limitada a 15% (quinze por cento).

Foi previsto, ainda, que a multa prevista no item (b) acima poderá ser reduzida pela metade quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício e que poderá ser duplicada, em caso de fraude.

IX.2. VEDADA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSL, REDUZIDOS OS SETORES ABRANGIDOS PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

Por meio da Lei nº 13.670/18, o Governo Federal trouxe importantes alterações à legislação tributária.

Não mais poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSL, apurados pelos contribuintes que optarem pelo regime anual de apuração do lucro real.

Além disso, a Lei nº 13.670/18 também reduziu os setores que podem optar pelo recolhimento da CPRB. Para os setores excluídos, passa a haver a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Autorizou, ainda, aos contribuintes que utilizarem o eSocial, a compensação entre créditos fazendários e previdenciários, desde que tanto os débitos como os créditos sejam relativos a período posterior à utilização do eSocial

Por fim, foi alterada a Lei nº 8.218/91 para modificar as multas por não entrega das declarações fiscais (i.e. ECF, EFD-Contribuições) ou por entrega com informações equivocadas, bem como para prever que referidas multas serão reduzidas para as pessoas jurídicas que utilizarem o SPED (a) pela metade, quando a obrigação for cumprida

após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou (b) em 25%, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

IX.3. RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

Por meio da IN nº 1.810/18, a Receita Federal regulamentou a compensação entre débitos e créditos previdenciários, bem como de débitos e créditos dos demais tributos que administra, tal como autorizado pela Lei nº 13.670/18 (vide item acima).

Os principais pontos de destaque da IN são os seguintes:

- (i) A compensação deverá ser realizada através do sistema PER/DCOMP;
- (ii) Não será possível a utilização de créditos objeto de procedimento fiscal em andamento; e
- (iii) Não será possível realizar a compensação de débitos e créditos previdenciários relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

Para empresas que ainda não adotaram o eSocial, permanece em vigor a regra anterior, que restringe a compensação de débitos previdenciários com créditos da mesma natureza, a ser processada através da GFIP.

IX.4. RECEITA FEDERAL REGULAMENTA A REDUÇÃO DE MULTAS RELATIVAS À ECF

Por meio da IN nº 1.821/18, a Receita Federal alterou as penalidades aplicáveis em razão da entrega em atraso ou com incorreções da ECF.

A IN nº 1.821/18 previu que as novas penalidades estabelecidas pelo artigo 12 da Lei nº 8.981/91 (após as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 mencionadas no item IX.2 acima) seriam aplicáveis para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou imunes/isentas, da seguinte forma:

- *Não atendimento dos requisitos para apresentação da ECF: 0,5% da receita bruta no período a que se referir à escrituração;*

- *Omissão ou incorreção de informações na ECF*: 5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% do valor da receita bruta no período a que se referir a escrituração; e
- *Apresentação extemporânea da ECF*: 0,02% por dia de atraso, limitada a 1%, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se referir a escrituração.

Além disso, a IN nº 1.821/18 replicou as hipóteses de redução de multa previstas da Lei nº 13.670/18 para pessoas jurídicas que utilizarem o SPED.

IX.5. RECEITA FEDERAL DEFINE CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio do PN nº 1/18, a Receita Federal firmou entendimento acerca do conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal.

Diante dos diversos tratamentos conferidos pela legislação Federal e municipal, bem como da escassa e divergente jurisprudência a respeito do tema, a Receita Federal buscou delimitar o alcance das operações de exportação de serviços e propor um conceito aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

Para tanto, o PN nº 1/18 levou em consideração:

- (a) Os fins buscados pelo legislador ao desonerar a exportação de serviços;
- (b) Os elementos que devem ser ponderados para a identificação da localização do tomador e do prestador de serviços, ou seja, sua sede (residência/domicílio) ou seu mercado de atuação; e
- (c) Os fatores relacionados com a localização do serviço em si – local da prestação e local do resultado – para a identificação das condições em que um serviço se considera ocorrido no exterior.

Relativamente ao primeiro tema, destacou a Receita Federal que, ao desonerar a exportação de qualquer bem/serviço, buscou-se incentivar a respectiva atividade econômica no mercado interno.

Tendo essa finalidade em vista, a Receita Federal entendeu que, nas hipóteses em que o legislador não elegeu critério específico para a

identificação da localização do tomador e do prestador de serviços, o critério que melhor se adequaria ao objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno seria a localização do mercado onde os sujeitos (tomador e prestador) estejam atuando em relação àquele serviço.

Desta forma, a Receita Federal propôs no PN nº 1/18 que o tomador estará localizado no mercado onde residirem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que a localização do prestador será identificada a partir do mercado onde se verificar a preparação de seu serviço.

Com base nesses critérios, salvo nos casos em que o legislador preceituar regras de localização do serviço vinculadas à sede/domicílio do tomador ou do prestador, a Receita Federal entendeu que a exportação do serviço ocorrerá quando a prestação, ao menos, se iniciar em Território Nacional, por meio de ações necessárias anteriores à realização material do serviço para atender a demanda de um tomador no exterior.

Por fim, para a identificação de quando a demanda do tomador será considerada necessária no exterior, a Receita Federal distinguiu três diferentes tipos de serviços:

- a) Serviços executados em bens (imóveis ou vinculados a imóveis) cuja utilidade se identifique necessariamente com determinado local: caso em se entendeu que a demanda do tomador se encontra no local do respectivo imóvel;
- b) Serviços executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que, em princípio, não se identificam com determinado local: caso em que se entendeu que a demanda do tomador se encontra no local em que o bem relacionado ao serviço será utilizado;
- c) Serviços executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou serviços sem relação com qualquer bem físico:

¹ Como ocorre com o PIS e a COFINS, com os quais a localização da sede/domicílio do tomador dos serviços no exterior e o ingresso de divisas são os parâmetros para a ocorrência de uma exportação de serviços.

(i) se houver presença física do prestador, a Receita Federal entendeu que a demanda do tomador se considerará atendida no local em que o prestador se disponibilizar;

(ii) se dispensada a presença física do prestador, mas necessária sua presença indireta (subcontratação) ou virtual (*software* e serviços eletrônicos), a Receita Federal entendeu que a demanda do tomador se considerará atendida onde sua presença indireta ou virtual se fizer indispensável; e

(iii) não havendo qualquer elemento de conexão territorial com o resultado da operação, a demanda do tomador se considerará no local de sua residência ou domicílio.

Diante dessas considerações, a Receita Federal propôs a seguinte definição para a exportação de serviços: *“a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado”*.

IX.6. Governo Federal regulamenta Programa ROTA 2030

Por meio do Decreto nº 9.557/18, o Governo Federal regulamentou o Programa “ROTA 2030” – Mobilidade e Logística, bem como as medidas relacionadas à importação de veículos novos e o regime especial tributário de autopeças não produzidas no País.

Instituído pela MP nº 843/18, o ROTA 2030 foi uma iniciativa governamental de estímulo ao desenvolvimento tecnológico no setor automobilístico e de autopeças, através do qual são concedidos incentivos fiscais de IRPJ e da CSL aos contribuintes habilitados que comprovarem investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor.

O Decreto nº 9.557/18 esclareceu a forma de solicitação para participação no Programa, especificou os requisitos necessários para habilitação dos contribuintes e definiu a abrangência dos dispêndios que podem ser considerados dentro do ROTA 2030, dentre outras medidas.

Outro destaque do texto regulamentar diz respeito à previsão de redução das alíquotas de IPI aos fabricantes que superarem as metas de eficiência energética e segurança veicular.

O Decreto, por fim, previu a possibilidade expressa de cumulação dos incentivos do ROTA 2030 com outros benefícios fiscais, a exemplo da “Lei do Bem” (Lei nº 11.196/05). Sobre este ponto, vale destacar que, somados, estes benefícios podem corresponder a um abatimento de aproximadamente 40% do IRPJ e da CSL devidos pelo contribuinte no período.

IX.7. GOVERNO FEDERAL PROMULGA ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E EUA

Por meio do Decreto nº 9.422, publicado no dia 26 de junho de 2018, o Governo Federal promulgou o Acordo de Previdência Social (“APS”) entre o Brasil e os Estados Unidos da América (“EUA”) que entrou em vigor em 1º de outubro de 2018.

Dentre outras medidas, o APS permitirá a contagem do tempo de contribuição ao sistema previdenciário norte-americano para a obtenção dos benefícios previdenciários brasileiros de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, tanto para participantes do Regime Geral de Previdência Social quanto do Regime Próprio de Previdência Social.

Do mesmo modo, também será possível a utilização dos períodos de contribuição ao sistema previdenciário brasileiro para obtenção de benefícios previdenciários norte-americanos, desde que a pessoa tenha completado, pelo menos, 18 meses de cobertura sob a legislação dos EUA.

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I – NACIONAL

I.1. CONFAZ REGULAMENTA REPETRO-SPED NO ÂMBITO ESTADUAL

Por meio do Convênio ICMS nº 03/18, o CONFAZ autorizou a concessão de isenção e redução da base de cálculo do ICMS em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, abrangidos pelo REPETRO-SPED.

O REPETRO-SPED, criado por meio da MP nº 795/17 (posteriormente convertida na Lei nº 13.586/17), introduziu benefício fiscal aplicável à exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, por meio do qual, dentre outras disposições, foi suspensa a tributação na importação e/ou na aquisição no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados no processo produtivo de óleo e gás.

Regulamentado no âmbito federal por meio da IN nº 1.781/17, o benefício estava restrito aos tributos federais incidentes sobre as operações alcançadas pelo REPETRO-SPED. Com a edição do Convênio ICMS nº 03/18, a desoneração foi estendida também para o ICMS.

Dentre outras disposições, o Convênio ICMS nº 03/18 previu:

- (i) A redução da base de cálculo do ICMS na importação e na aquisição local de bens a serem aplicados nas atividades de exploração e produção de óleo e gás, de maneira a garantir uma carga equivalente a 3% da operação, não sendo autorizada a tomada de créditos;
- (ii) Recolhimento do ICMS em favor do Estado em que ocorrer a utilização econômica de tais bens e equipamentos, i.e., no local em que situado o bloco de exploração e/ou produção de óleo e gás, quando já delimitado. Na hipótese em que ainda não tenha sido definido o local de exploração econômica, o Convênio determinou a suspensão do tributo até que tal definição ocorra;
- (iii) Isenção do ICMS no caso de importação temporária de bens e equipamentos sem cobertura cambial, condicionada também à desoneração em âmbito federal;

(iv) Isenção do ICMS em operação de exportação de mercadorias sem saída do Território Nacional e na venda a pessoa sediada no País, bem como nas operações antecedentes; e

(v) Isenção do ICMS incidente sobre as operações que estavam no REPETRO (admissão temporária) e que venham a ser transferidas para o REPETRO-SPED (importação definitiva).

Os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro internalizaram as disposições do Convênio ICMS nº 03/18, respectivamente, por meio dos Decretos nº 63.208/18 e nº 46.233/18.

No caso de São Paulo, a redação original do Decreto nº 63.208/18 foi alterada pelo Decreto nº 63.319/18 que, no caso de operações relacionadas ao fornecimento de bens e mercadorias para fabricantes nacionais dos bens sujeitos ao REPETRO-SPED, restringiu a isenção do ICMS às operações realizadas dentro do Estado (operações internas).

I.2. DEZ ESTADOS ADOTAM A ALÍQUOTA MÁXIMA DE 8% PARA FINS DA APURAÇÃO DA ITCMD

Ceará, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins já utilizam a alíquota máxima de 8% para fins da apuração do ITCMD.

A maior parte desses Estados tem utilizado alíquotas progressivas que podem variar de 2% a 8%, a depender do montante da herança ou doação.

Em relação ao aumento promovido pelo Rio de Janeiro, é importante destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado reconheceu sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000).

CAPÍTULO II – ESTADO DE SÃO PAULO

II.1. São Paulo publica lei para estimular a cooperação entre fisco e contribuintes

Alinhado a parâmetros de avaliação da gestão tributária utilizados por órgãos internacionais, como o FMI e Banco Interamericano, o Estado

de São Paulo instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (“Programa Nos Conformes”), por meio da LCE nº 1.320/18. A norma estabeleceu regras de *compliance*, simplificando procedimentos fiscais a partir do grau de confiabilidade existente entre o Estado e os contribuintes.

A LCE possibilita que o fisco paulista classifique seus contribuintes de acordo com “perfis de risco” (A+, A, B, D e E), conforme critérios de adimplência de obrigações, consistência de informações em documentos fiscais e regularidade de fornecedores. A classificação dos contribuintes permitirá ao Estado direcionar seus esforços de fiscalização às empresas que apresentarem maior perfil de risco, reduzindo, conseqüentemente, o contencioso administrativo e judicial.

Em contrapartida, o Programa oferece diversas vantagens às empresas que mantiverem uma melhor relação com o fisco estadual (simplificação dos procedimentos para ressarcimento de créditos e solicitação de Regimes Especiais, pagamento de ICMS-importação em conta gráfica, entre outros).

Embora as vantagens trazidas pela norma não envolvam a concessão de benefícios fiscais ou a redução imediata de carga tributária para os contribuintes, o Programa oferece mecanismos de gestão fiscal que, se bem aproveitados, podem ser úteis para mitigar impactos negativos na margem de lucro das empresas.

Por fim, vale observar que, apesar de estimular a autorregulação e fortalecer a relação de transparência entre o Estado e as empresas paulistas, o Programa vem sofrendo alguns questionamentos relacionados, principalmente, à pretensa violação à isonomia, à livre iniciativa e concorrência; discute-se, ainda, se a norma poderá, na prática, trazer sanções indiretas aos contribuintes por fatores alheios à sua vontade.

II.2. ESTADO DE SÃO PAULO IMPLEMENTA FASE DE TESTES DO PROGRAMA NOS CONFORMES

No processo de regulamentação do Programa Nos Conformes, mencionado acima, a Resolução SF nº 105, de 27.11.2018, a SEFAZ/SP implementou a fase de testes do Programa.

O período de testes será utilizado para avaliação dos contribuintes conforme critérios de (i) adimplência no pagamento do ICMS e (ii) aderência entre declarações acessórias e documentos fiscais. Vale ressaltar que, nesta fase, a SEFAZ/SP ainda não poderá levar em conta o “perfil de risco” dos fornecedores como critério de classificação dos contribuintes avaliados.

A fase de testes se estenderá entre 17.10.2018 e 31.08.2019 (após a prorrogação pela Resolução SF nº 13/19) e valerá para fatos geradores ocorridos após 07.04.2018. A classificação obtida durante esta fase, no entanto, não será considerada para fruição das contrapartidas previstas no Programa. De igual forma, o *ranking* dos contribuintes também não poderá ser disponibilizado para consulta pública no sítio eletrônico da SEFAZ/SP.

A Resolução, por fim, previu que contribuintes com estabelecimentos em situação irregular (inscrição nula, inapta ou suspensa perante a SEFAZ/SP) serão automaticamente classificados como “E”, independente da análise de outros critérios.

Apesar de já ter sido iniciada a fase de testes, aguarda-se a regulamentação final do Programa Nos Conformes, mediante Decreto do Poder Executivo.

II.3. ESTADO DE SÃO PAULO ALTERA PROCEDIMENTO PARA RESSARCIMENTO DO ICMS-ST

Em 21 de maio de 2018, a SEFAZ/SP publicou a Portaria CAT nº 42/18 que alterou a sistemática de apuração e ressarcimento do ICMS-ST ou pago antecipadamente. A medida está em linha com o Programa Nos Conformes.

Com a Portaria CAT nº 42/18, as informações necessárias para a solicitação do ressarcimento serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital único, abrangendo a totalidade dos produtos e operações sujeitas ao ICMS retido no período.

A nova sistemática de ressarcimento abrange duas etapas sucessivas de validação digital dos arquivos: a primeira possibilita que os contribuintes submetam previamente o arquivo digital em programa “pré-validador”, que verifica a consistência e o leiaute do arquivo, bem como a estrutura lógica das informações prestadas. Em caso de

inconsistências, o contribuinte poderá realizar a retificação do arquivo antes do seu encaminhamento final para as autoridades envolvidas; na segunda etapa, quando ocorre a “pós-validação”, a SEFAZ/SP avalia o arquivo enviado quanto à consistência dos dados e valores declarados.

Aprovado o arquivo, o contribuinte receberá, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), código que permitirá lançar o valor do ressarcimento como crédito em sua escritura fiscal.

A Portaria CAT nº 42/18 também trouxe algumas alterações em relação à metodologia de apuração dos valores a ressarcir, permitindo, todavia, a aplicação temporária dos métodos anteriormente previstos na Portaria CAT nº 158/15.

Outra novidade trazida pela Portaria CAT nº 42/18 é a criação do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Ressarcimento (“e-Ressarcimento”), que permitirá a consulta e acompanhamento dos valores registrados em conta corrente de valores a ressarcir. Dentre outras funções, o e-Ressarcimento também permitirá a consulta do status de processamento dos arquivos enviados, a utilização do imposto a ressarcir nas modalidades de compensação, transferência ou liquidação de débito fiscal e a substituição/retificação dos arquivos enviados.

A inovação é aplicável tanto aos contribuintes substituídos do Regime Periódico de Apuração, quanto aos optantes pelo Simples Nacional, representando medida importante para os contribuintes que apurem de forma reiteradas créditos acumulados de ICMS.

II.4. ESTADO DE SÃO PAULO RESTRINGE O DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS-ST

Também em 21 de maio de 2018, a SEFAZ/SP emitiu o Comunicado CAT nº 06/18, por meio do qual esclareceu a posição do fisco paulista em relação ao ressarcimento do ICMS-ST.

Através do referido comunicado, a CAT esclareceu que somente se reconhecerá o direito ao ressarcimento do imposto pago ou retido a maior nos casos em que a base de cálculo presumida da operação tenha se dado conforme preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.

A restrição em questão tem como base o Parecer PAT nº 03/18, emitido pela PGE/SP em face das recentes decisões proferidas pelo STF sobre o assunto, nos autos do RE 593.849 e da ADI 2.777.

Aos olhos da administração fazendária, a extensão do direito ao ressarcimento do ICMS-ST é definida por meio da legislação estadual, a qual, atualmente, apenas permite o ressarcimento do ICMS-ST em situação de preços autorizados ou fixados por autoridade competente. Portanto, o ressarcimento em situações distintas deveria ser veiculado por lei.

Esse entendimento, aliás, já foi formalmente adotado pela CAT nas Soluções de Consulta nºs 17502/18, 17503/18 e 17504/18, nas quais foi negado ao contribuinte paulista o ressarcimento do excesso ICMS-ST apurado com base *“em preço de venda a consumidor constante em tabela sugerida pelo fabricante”*.

O posicionamento adotado pelo fisco estadual – tanto no Comunicado CAT nº 6/18, quanto nas recentes decisões proferidas nas soluções de consulta – contraria o entendimento recentemente fixado pelo STF sobre o assunto, o qual não estipulou limitações relativas à sistemática de ressarcimento do ICMS-ST.

II.5. ESTADO DE SÃO PAULO AMPLIA INCENTIVO À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Visando ampliar a competitividade da indústria paulista, o Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 63.532/18, que alterou o Decreto nº 63.208/18 para ampliar a isenção de ICMS na venda de bens destinados à exploração de gás natural e petróleo também para as operações interestaduais. Anteriormente, a isenção se restringia às operações internas.

Nos termos da legislação em vigor, estão sujeitos ao benefício os itens incorporados aos bens que garantam a operacionalidade dos produtos utilizados na exploração e produção de petróleo e gás, assim como as ferramentas utilizadas na manutenção dos referidos bens.

Segundo informado pelo Governo de São Paulo, a norma visa reverter uma distorção trazida pela legislação anterior, tendo em vista que mais de 40% da produção nacional dos insumos empregados no segmento de petróleo e gás é realizada por empresas paulistas, de forma que a

limitação da isenção exclusivamente às operações internas, ao final, esvaziava a finalidade do incentivo.

II.6. ESTADO DE SÃO PAULO AMPLIA REGRAS DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO DE ICMS E IPVA E AUTORIZA PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE ICMS-ST

Por meio das Resoluções Conjuntas SF/PGE n^{os} 1, 2 e 3, publicadas em 24.11.18, a SEFAZ/SP e a PGE/SP atualizaram as regras para parcelamento ordinário de débitos do ICMS e do IPVA.

Com relação ao ICMS, por exemplo, por meio da Resolução SF/PGE n^o 01/18 foi autorizado o parcelamento de débitos (i) declarados e não recolhidos, (ii) apurados pelo fisco e exigidos por meio de Auto de Infração e (iii) decorrentes de procedimento de autorregularização no âmbito do Programa Nos Conformes. A norma, ainda, elimina a exigência de justificativa para parcelamento em até 60 parcelas.

Por outro lado, permanece vedado o parcelamento de débitos decorrentes do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, quando destinadas à comercialização ou industrialização.

Em relação ao ICMS-ST, a Resolução SF/PGE n^o 03/18 permitiu, de maneira excepcional, o parcelamento em até 60 prestações para os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018 e desde que o requerimento fosse protocolado até 31.05.18.

Quanto ao IPVA, poderão ser parcelados os débitos inscritos em dívida ativa (ajuizados ou não), relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2017. Neste caso, o contribuinte poderá parcelar a dívida em até 10 vezes (Resolução SF/PGE n^o 02/18).

3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I.1. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA A COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS

Por meio da Lei nº 16.953/18, o Município de São Paulo regulamentou a possibilidade de utilização de precatórios para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa do Município até 25.03.2015.

Os precatórios utilizados na compensação podem ser originários do próprio contribuinte em débito com a fazenda municipal ou pertencer a terceiros e serão calculados de acordo com seu valor líquido, ou seja, deduzidas as retenções legais obrigatórias, inclusive o IRRF e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do precatório.

Uma vez apurado seu valor líquido, o precatório poderá ser utilizado para a compensação de até 92% do montante do débito inscrito em dívida ativa, o que significa dizer que o contribuinte deverá pagar em dinheiro, no mínimo, 8% do débito.

A Lei autorizou tanto a utilização de um precatório para pagamento de vários débitos, como também a utilização de múltiplos precatórios para pagamento de uma única dívida. No entanto, caso haja um descompasso entre o valor do crédito e do débito, foram previstas duas situações distintas:

- a) Caso o crédito seja superior ao valor da dívida, o saldo remanescente do precatório persistirá aguardando pagamento pela Prefeitura; e
- b) Se o montante do débito for superior ao crédito do precatório, o valor restante da dívida deverá ser recolhido ao Município em até 5 parcelas mensais.

Com a edição da Lei nº 16.953/18, os precatórios ganharam liquidez muito maior, o que deve, de um lado, intensificar a negociação de precatórios e, de outro, reduzir o deságio pelo qual eram negociados.

I.2. MUNICÍPIO INSTITUI NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Os contribuintes paulistanos que façam jus a benefícios fiscais municipais (i.e., imunidade, isenção, não incidência e qualquer tipo de redução do valor do tributo devido) passaram, a partir de 2018, a ser obrigados a preencher um formulário eletrônico no Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais e encaminhar os documentos solicitados pela Secretaria da Fazenda. Essa nova obrigação foi introduzida por meio do Decreto nº 58.331/18 e regulamentada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 13/18.

A declaração deverá ser apresentada anualmente, até o dia 30 de dezembro do respectivo exercício e não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

O não atendimento aos prazos, formas e condições estabelecidos para entrega da declaração sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação municipal, podendo resultar, inclusive, na perda ou suspensão dos benefícios.

4. DECISÕES DO CARF

4.1. PLENÁRIO DO CARF

I.1. CARF APROVA 21 NOVAS SÚMULAS, MAS REJEITA ENUNCIADO SOBRE O ÁGIO INTERNO

Em sessão realizada em 03.09.18, o Plenário do CARF submeteu 32 novas súmulas à votação, tendo aprovado 21 delas.

Dentre as súmulas aprovadas, destacam-se as seguintes: a) a Súmula nº 108, que considera legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; b) a Súmula nº 110, que prevê ser incabível a intimação dirigida ao advogado do sujeito passivo; c) a Súmula nº 116, que prevê que a contagem do prazo decadencial para a exigência de débito decorrente de glosa de amortização de ágio deve levar em conta o período de sua repercussão na apuração do IRPJ e da CSL; e d) a Súmula nº 125, que prevê que os créditos ressarcidos de PIS e COFINS não cumulativos não se sujeitam à atualização monetária.

Destaque-se, ainda, que não foi aprovada a súmula que buscava considerar indedutível do lucro real a amortização de ágio interno. Apesar da não aprovação da súmula, vale lembrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem consistentemente se posicionado de maneira contrária à dedutibilidade de ágio interno.

4.2. CSRF

CAPÍTULO I - IRPJ E CSL

I.1. ANALISADA OMISSÃO DE RECEITA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Especial interposto pelo contribuinte em caso envolvendo a exigência de IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a presunção de omissão de receita com base na existência de passivo fictício (Acórdão nº 9101-003.258).

A autoridade fiscal lavrou auto de infração para o lançamento de créditos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS por entender que o contribuinte havia omitido receitas ao manter em seu passivo (“passivo fictício”),

nos anos-calendário de 2008 e 2009, obrigações já liquidadas ou cuja exigibilidade não foi comprovada.

A autuação foi dividida em três categorias com relação às obrigações contabilizadas, mas já liquidadas ou cuja exigibilidade não foi comprovada: (i) até 2007; (ii) em 2008; e (iii) em 2009.

O contribuinte, ao apresentar sua impugnação alegou que:

i. A autoridade fiscal teria tributado as obrigações pagas ou contabilizadas (e cuja exigibilidade não foi comprovada) até o ano-calendário de 2007 imputando como data do fato gerador imponível o dia 31.12.2008, data da identificação do passivo fictício. Contudo, considerando que o fato gerador dos tributos exigidos seria o momento da liquidação da obrigação ou, no caso de exigibilidade não comprovada, a respectiva data de contabilização, tal exigência teria decaído; e

ii. No tocante aos anos-calendário de 2008 e 2009, o lançamento estaria incorreto por desconsiderar que a apuração dos tributos exigidos (PIS e COFINS por decorrência da própria legislação e IRPJ e CSL em razão de opção pelo contribuinte, que se valia de antecipações após a elaboração de balancetes de suspensão) seria mensal.

A DRJ entendeu que o fato gerador do IRPJ, CSL, PIS e COFINS, no caso de omissão de receita com base na existência de passivo fictício, ocorreria na data do pagamento, se houver, da obrigação mantida indevidamente na contabilidade. No caso de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, por sua vez, o fato gerador dos referidos tributos ocorreria no momento da respectiva contabilização do passivo.

Adicionalmente, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a apuração do PIS e da COFINS de fato seria mensal. Contudo, com relação ao IRPJ e à CSL, o contribuinte estaria sujeito à apuração anual e não mensal, mesmo que apurasse e recolhesse tais tributos após a elaboração de balancetes de suspensão.

Neste contexto, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

i. Obrigações liquidadas ou contabilizadas até 2007: foi afastada a exigência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS por entender que o aspecto temporal do fato gerador de obrigação paga e mantida no passivo fictício ocorre no momento em que se comprova o pagamento, se houver, ou sua respectiva contabilização e que, portanto, o direito do fisco de exigir esses tributos já teria sido extinto pela decadência quando da lavratura do auto de infração.

ii. Obrigações liquidadas ou contabilizadas em 2008: foram confirmados os créditos tributários lançados de ofício, com exceção dos créditos de PIS e COFINS lançados sobre os pagamentos das obrigações verificados nos meses de janeiro e fevereiro, os quais também teriam sido extintos pela decadência.

iii. Obrigações liquidadas ou contabilizadas em 2009: foi confirmada a integralidade do montante de apuração do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário sobre a parcela mantida e o caso foi então remetido ao CARF para o julgamento do Recurso de Ofício, interposto em razão da parcela do crédito tributário exonerada pela DRJ.

Ao analisar o caso, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1401-001.586, deu provimento ao Recurso de Ofício por entender que o momento do fato gerador de receitas mantidas indevidamente no passivo fictício seria o momento em que o fisco constata a manutenção, na contabilidade, de obrigação já paga ou inexistente, ou seja, o momento em que identificado o passivo fictício.

Diante de tal posicionamento, o contribuinte interpôs Recurso Especial alegando que o momento do fato gerador, conforme entendimento do próprio CARF em outras decisões proferidas, seria a data em que o pagamento foi efetivado ou, caso não haja pagamento, na data do registro contábil.

Ao analisar o caso, a CSRF concluiu no sentido de que o fato gerador da presunção de omissão ocorre no momento em que se comprova que a obrigação foi paga ou, na falta de pagamento, no momento em que o passivo fictício foi constituído (contabilizado). A CSRF entendeu que o fato de o sujeito passivo manter, indevidamente, na contabilidade uma

obrigação já quitada ou inexistente, por mais de um período de apuração, não faz com que o critério temporal do fato gerador se desloque para exercícios futuros.

Dessa forma, a CSRF decidiu pela manutenção da decisão que havia sido proferida pela DRJ.

I.2. CONSIDERADAS INDEDUTÍVEIS AS DESPESAS DE JUROS VINCULADAS A DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS

A 1ª Turma da CSRF entendeu, por unanimidade, que os pagamentos realizados a sócios de uma pessoa jurídica, a título de juros de debêntures de participação nos lucros, não configurariam despesa necessária e, portanto, não seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 9101-003.310).

Conforme já analisado em outras oportunidades pelo CARF, inclusive pela própria CSRF, as operações com esses instrumentos – comumente denominados “debêntures participativas” – costumam apresentar as seguintes características: (i) remuneração vinculada a altos percentuais do lucro apurado pela entidade emissora (no caso, 78%); (ii) subscrição apenas por sócios da companhia; e (iii) ausência de transferência de recursos “novos” em caixa para a companhia (integralização com créditos em favor dos sócios, inclusive decorrente de juros de operações com debêntures anteriores).

De forma resumida, a fim de justificar a dedutibilidade dessas despesas, os contribuintes sustentam a ausência de vedação legal aos parâmetros da operação realizada, a inaplicabilidade do critério de necessidade da despesa porquanto há regra específica regulando a dedutibilidade do pagamento de juros vinculados a debêntures e, de forma subsidiária, a própria necessidade daquela despesa.

No caso, considerando que as autoridades fiscais também haviam questionado a dedutibilidade das despesas com base nos dispositivos que versam sobre a distribuição disfarçada de lucros (“DDL”), foi sustentado pelo contribuinte que a eventual glosa das despesas estaria limitada ao montante entendido como excedente em relação aos parâmetros de mercado e não o valor total das despesas.

O entendimento das autoridades fiscais, que prevaleceu tanto na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (Acórdão nº

1402-002.295), como na CSRF, foi no sentido de afastar os argumentos do contribuinte e afirmar que as despesas seriam indedutíveis na medida em que o conjunto dos aspectos e parâmetros fáticos demonstrariam a desnecessidade e a artificialidade da operação.

Tanto no julgamento do Recurso Voluntário, como no do Recurso Especial, foi afastado o entendimento subsidiário do contribuinte de que a glosa estaria limitada ao valor que excedesse o valor de mercado, conforme as regras de DDL, na medida em que este argumento apenas reforçaria conclusão de que as despesas não seriam necessárias. Assim, concluiu-se que toda a despesa reconhecida pelo contribuinte seria indedutível porquanto desnecessária.

Importa notar que, neste caso, a CSRF acatou o pedido da Fazenda Nacional e restabeleceu, por voto de qualidade, a qualificação da multa no percentual de 150% sob o fundamento de que, conforme as peculiaridades da operação, o contribuinte teria agido de forma dolosa e fraudulenta com o único intuito de reduzir indevidamente seu lucro tributável de forma recorrente e artificial.

I.3. VALIDADA A AMORTIZAÇÃO FISCAL DE ÁGIO POR RAZÕES REGULATÓRIAS

A 1ª Turma da CSRF decidiu, por maioria de votos, negar provimento a Recurso Especial da Fazenda Nacional em caso no qual se discutia a possibilidade de amortização fiscal de ágio que havia sido transferido para outra sociedade do mesmo grupo econômico, constituída imediatamente antes da transferência (Acórdão nº 9101-003.609).

No caso, a sociedade para quem o ágio havia sido transferido foi objeto de incorporação reversa logo após o evento de aumento de capital e, a partir deste momento, o ágio começou a ser amortizado para fins tributários.

Ao analisar a sequência de operações, as autoridades fiscais entenderam que a sociedade que recebeu o investimento com ágio e havia sido incorporada tratar-se-ia de empresa 'veículo', constituída com o único propósito de aproveitar a respectiva economia tributária. Tal entendimento foi fundamentado no fato de a sociedade não ter apresentado qualquer fato contábil relevante e ter sido objeto de

incorporação reversa apenas um mês após o evento de aumento de capital.

Assim, em vista da ausência de motivação adicional à tributária e da artificialidade da estrutura, as autoridades fiscais entenderam que o ágio não poderia ter sido objeto de amortização fiscal e, portanto, que as correspondentes despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSL deveriam ser glosadas.

O contribuinte, por sua vez e de maneira resumida, defendeu que todos os requisitos e condições legais para o aproveitamento fiscal do ágio teriam sido cumpridos e que a empresa ‘veículo’ teria sido utilizada por motivos de ordem societária e por exigência regulatória do setor de energia elétrica. Apresentou, ainda, estudo demonstrando que, caso tivesse adotado a estrutura entendida como correta pelas autoridades fiscais, teria arcado com uma carga tributária menor, na medida em que a economia tributária decorrente da amortização do ágio era menor do que aquela que teria sido gerada com o pagamento de JCP diretamente ao exterior e com a dedução dos encargos do financiamento incorrido para a aquisição que gerou o ágio.

Ao analisar o caso, a maioria da 1ª Turma da CSRF concordou com o primeiro dos argumentos defendidos pelo contribuinte, destacando que a constituição da empresa ‘veículo’ foi necessária pois, do contrário – isto é, caso houvesse a incorporação da original adquirente – a dívida da controladora, que foi contraída para a aquisição da controlada, seria assumida pela concessionária de serviço público de energia elétrica, o que não seria aceito pela ANEEL.

No julgamento, um dos conselheiros também negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mas discordou da fundamentação adotada pela maioria, por entender que a constituição da empresa ‘veículo’ não seria necessária em razão de restrições societárias e regulatórias, mas apenas para permitir a amortização do ágio. Concluiu, entretanto, pela insubsistência da autuação, em razão do estudo apresentado pelo contribuinte demonstrando que a estrutura proposta pelas autoridades fiscais acabaria resultando em carga tributária menor.

CAPÍTULO II - PIS/COFINS

II.1. DELIMITADO O CONCEITO DE INSUMOS PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS

A 3ª Turma da CSRF posicionou-se, reiteradamente, a respeito do conceito de insumos para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS.

Após ter alterado seu entendimento a respeito do tema ao longo do ano de 2017, prevalecia na 3ª Turma da CSRF a posição de que somente poderiam ser considerados como insumos passíveis de creditamento aqueles utilizados e consumidos diretamente no processo produtivo (Acórdãos nºs 9303-005.655, 9303-005.541, 9303-005.534, 9303-005.536, 9303-005.555, 9303-005.924 e 9303-005.683).

Contudo, os acórdãos mais recentes revelam que a 3ª Turma da CSRF passou a adotar posição mais congruente com a tese vencedora no Recurso Especial nº 1.221.170 (vide item 5.II.2 abaixo), submetido ao rito dos recursos repetitivos e julgado pela 1ª Seção do STJ, segundo a qual insumos creditáveis para fins de PIS e COFINS são aqueles imprescindíveis ou relevantes às atividades do contribuinte.

Segue breve resumo de algumas das decisões da 3ª Turma da CSRF:

- Acórdão nº 9303-006.108: No caso, sendo a atuada empresa do setor de agroindústria alimentícia, por maioria de votos, a CSRF manteve a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS com gastos de fretes em compras de insumos, visto que os valores correspondentes influenciam o custo dos insumos utilizados na produção e, portanto, representam despesa passível de creditamento.

A CSRF concluiu, ainda, que a própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência nº 990118/17, já havia afastado a necessidade do desgaste do bem consumido para que a despesas correspondente seja passível de creditamento pelo PIS e COFINS.

- Acórdão nº 9303-005.942: No caso, sendo a atuada empresa do setor de agroindústria alimentícia, por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre despesas com

descarregamento, fretes e armazenagem, visto que relacionados e essenciais à atividade empresária.

Foi afastada, tão somente, a possibilidade de créditos sobre diárias e serviços de carregamento na operação de venda, ou seja, após o processo produtivo.

- Acórdão nº 9303-006.045: Por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito da autuada, empresa do setor alimentício, aos créditos de PIS e COFINS apurados sobre gastos incorridos com materiais utilizados para a “palletização” – material de embalagem, acondicionamento e transporte dos produtos finais para a venda.

Pautada no resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170 pelo STJ, a CSRF fixou a necessidade de identificação da (i) pertinência do bem ou serviço ao processo produtivo; (ii) da essencialidade ao processo produtivo; e (iii) da possibilidade de emprego indireto do insumo no processo de produção, para qualificação da respectiva despesas como passível de creditamento pelo PIS e COFINS.

- Acórdão nº 9303-006.096: Por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito ao crédito apurado sobre as despesas efetivamente comprovadas com serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento, destacando, igualmente ao caso acima, a necessidade de identificação da (i) pertinência do bem ou serviço ao processo produtivo; (ii) da essencialidade ao processo produtivo; e (iii) da possibilidade de emprego indireto do insumo no processo de produção.

- Acórdãos nº 9303-007.856 e 9303-008.212: Nos dois casos, por maioria de votos, a CSRF reconheceu ao crédito apurado sobre despesas com indumentárias para empresas do setor alimentício, pois os referidos insumos foram considerados necessários e essenciais às atividades exercidas pelas contribuintes, a fim de preservar a higiene, segurança e saúde dos consumidores e dos próprios empregados.

- Acórdão 9303-007.535: Por maioria de votos, a CSRF reconheceu o direito de uma agroindústria produtora de açúcar e álcool aos créditos de PIS e COFINS sobre gastos incorridos na aquisição de bens e serviços utilizados na lavoura canavieira, estendendo a possibilidade de creditamento aos “insumos dos insumos” em razão da essencialidade da despesa ao processo produtivo da empresa autuada.

II.2. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS SOBRE AS RECEITAS REPASSADAS POR AGÊNCIAS DE TURISMO A TERCEIROS

A 3ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, decidiu que as receitas repassadas pelas agências de turismo a terceiros – alimentação, hotelaria, locação de veículos etc. – podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (Acórdão nº 9303-006.315).

O acórdão recorrido havia acolhido a interpretação do fisco de que a receita bruta das empresas atuantes no setor não estaria limitada às comissões pela intermediação dos serviços turísticos, mas também englobaria os demais valores recebidos de clientes e repassados a terceiros. Em tal oportunidade, a decisão utilizou como fundamento a Solução de Consulta nº 17/13, na qual, embora se reconheça que a receita operacional oriunda das atividades de intermediação de negócios por parte das agências de turismo esteja limitada à comissão pela operação, o fisco reconhece como receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, a totalidade dos recursos recebidos de clientes, incluindo aqueles relativos aos serviços contratado pela agência em nome desses.

Ao revisitar o caso, porém, a CSRF concluiu que *"o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores"*, com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Assim, prevaleceu o entendimento de que a incidência do PIS e da COFINS estaria limitada às comissões recebidas pela intermediação dos serviços, não podendo ser computados os valores repassados a terceiros pelas agências.

Muito embora o precedente em questão seja específico e direcionado a um determinado setor econômico, sua fundamentação é relevante para outras atividades que envolvam o repasse de recursos para terceiros.

CAPÍTULO III – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

III.1. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇO DE CORRETAGEM

A 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a

cobrança de multa pela falta de declaração, em GFIP, dos pagamentos efetuados a corretores autônomos (Acórdão nº 9202-006.519).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando em suma (i) a nulidade do auto de infração, ante a ausência de descrição dos fatos impositivos; (ii) erro na identificação do sujeito passivo; e (iii) a inexistência de prestação de serviços, tendo em vista a natureza jurídica da corretagem.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, tendo mantido integralmente o lançamento. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O CARF, por sua vez, deu provimento ao Recurso Voluntário, por entender que não havia sido concretizada a prestação de serviço, sob o fundamento de que as comissões eram pagas pelos adquirentes dos imóveis diretamente aos corretores autônomos, não existindo assim qualquer dispêndio por parte do contribuinte (i.e., pela imobiliária).

Diante de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando a existência de prestação de serviços por corretores autônomos à imobiliária, de modo a identificar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de tais serviços.

A CSRF, então, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por entender ter sido demonstrada a efetiva prestação de serviço por parte dos corretores para o contribuinte, uma vez que a venda de imóveis se dava em nome do contribuinte e em local por este disponibilizado.

III.2. DECIDIDO QUE VÍCIO NO DETALHAMENTO DOS FATOS PELO FISCO NÃO É ERRO MATERIAL

A 2ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reformando a decisão recorrida e mantendo autuação contra contribuinte por reconhecer que vício no detalhamento dos fatos tem natureza meramente formal (Acórdão nº 9202-006.709).

No caso sob análise, o contribuinte foi autuado pela exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de PLR pelo fato de não ter comprovado a realização da negociação coletiva.

No entanto, no curso da ação fiscal, o contribuinte disponibilizou a Convenção Coletiva de Trabalho, que tratava do Programa de PLR. Em face da apresentação do documento, a DRJ alterou as razões indicadas no relatório fiscal, para constar que a Convenção Coletiva não havia previsto um plano de metas que norteasse a distribuição de lucros.

No acórdão recorrido (nº 2402-002.818), a relatora havia cancelado a autuação por considerar que a exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR foi erroneamente fundamentada.

Em face desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que os termos do processo administrativo fiscal somente deveriam ser declarados nulos quando (i) se tratar de decisão proferida por pessoa incompetente e (ii) resultarem em inequívoco cerceamento de defesa da parte. Diante disso, defendeu que todos os elementos essenciais à autuação estariam presentes, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.

O contribuinte, por sua vez, alegou que a alteração do critério jurídico da autuação ensejaria a nulidade do lançamento, pois se trataria de um erro de material e não mera formalidade do lançamento.

Ao analisar o caso, a CSRF entendeu que a autuação deveria ser mantida, por considerar que o vício existente no lançamento fiscal tinha natureza formal.

O voto do relator ressaltou que o vício tem natureza formal sempre que se puder garantir, com base no conjunto probatório constante nos autos, a ocorrência do fato gerador na forma apontada pela autoridade fiscal – o que se verificou no caso em questão, já que houve correspondência entre os fatos relatados (ainda que genericamente) e provados nos autos e a hipótese de incidência utilizada quando do lançamento.

III.3. REESTABELECIDA A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE PLR REALIZADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A 2ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para restabelecer a exigência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos pagamentos realizados a título de PLR realizados em desacordo com a legislação (Acórdão nº 9202-007.204).

As autoridades fiscais haviam lavrado a autuação para cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR por entenderem que o contribuinte não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos em lei para fins da isenção da contribuição previdenciária, sob os fundamentos de que (i) os pagamentos teriam sido efetuados em valores desproporcionais, como 370% do salário; e (ii) os pagamentos teriam sido realizados em periodicidade inferior a 1 semestre civil, fazendo com que todos os pagamentos tenham sido realizados em desacordo com a legislação previdenciária.

O contribuinte, de maneira sintética, defendeu que o pagamento do PLR foi realizado de acordo com a legislação, contendo regras claras e objetivas.

Ao analisar o caso, o CARF deu parcial provimento ao recurso do contribuinte para que a autuação alcançasse apenas os pagamentos realizados após a segunda parcela do PLR no mesmo ano, sob o fundamento de que há autorização legal para o pagamento de duas parcelas de PLR no mesmo ano civil e que, portanto, apenas os valores pagos após a segunda parcela estariam em desacordo com a legislação e sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual alegou que todos os valores pagos a título de PLR estariam sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o pagamento de mais de duas parcelas de PLR no mesmo ano tornaria todos os pagamentos ilegais e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Ao julgar o Recurso Especial, a CSRF concluiu da mesma forma que a Fazenda Nacional e restabeleceu a autuação sobre a integralidade dos valores pagos pelo contribuinte a título de PLR.

CAPÍTULO IV – IRRF

IV.1. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO IRRF SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO

A 1ª Turma da CSRF, por voto de qualidade, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a decadência do direito de lançar créditos de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado no período de janeiro a setembro de 2002.

A autuação decorreu da glosa de despesas com pagamentos efetuados pelo contribuinte a uma pessoa jurídica, que teriam por finalidade o pagamento de prêmios em dinheiro aos funcionários do próprio contribuinte. Além de lançar o IRPJ e a CSL decorrentes da referida glosa, a autoridade fiscal também lançou o IRRF sobre pagamento a beneficiários não identificados.

O contribuinte apresentou sua defesa alegando decadência de parte do crédito lançado com relação ao período de janeiro a setembro de 2002, em razão do decurso do prazo de 5 anos contado do momento de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1301-001.598, determinou o cancelamento da autuação por entender que o contribuinte demonstrou que, no período fiscalizado, havia recolhido parcialmente o IRRF devido sobre os pagamentos efetuados a seus funcionários, o que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal como havia sido argumentado na defesa.

Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando ser aplicável a contagem do prazo decadencial de acordo com o previsto no art. 173, inciso I do CTN, segundo o qual referido prazo somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ao analisar o caso, a CSRF concordou com as razões apresentadas pela Fazenda Nacional e deu provimento ao Recurso Especial. Para o órgão julgador, cada pagamento sobre o qual o IRRF foi ou deveria ter sido apurado seria um fato gerador autônomo e individual, de modo que a retenção desse imposto sobre outros pagamentos, diversos dos

questionados na autuação, não poderia ser considerada como recolhimento parcial de tributo para fins da contagem do prazo decadencial pretendida pelo contribuinte.

IV.2. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE BENEFICIÁRIO ESTRANGEIRO EM INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

A 2ª Turma da CSRF manteve, por voto de qualidade, a incidência do IRRF sobre o ganho de capital auferido por beneficiário domiciliado no exterior em operação de incorporação de ações (Acórdão nº 9202-006.501).

No caso, as autoridades fiscais haviam entendido que o contribuinte autuado seria responsável pelo pagamento do IRRF apurado sobre o ganho de capital decorrente da integralização de capital realizada por meio de conferência de ações de investidores não residentes em operação de incorporação de ações.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que (i) o lançamento não teria considerado os pagamentos realizados pelos contribuintes de fato (procuradores dos não residentes); (ii) os não residentes se sujeitariam ao regime de caixa e, portanto, à tributação apenas no momento do recebimento dos recursos financeiros; (iii) na operação de incorporação de ações não teria havido recebimento de recursos financeiros; e (iv) foi desconsiderado o custo de aquisição das ações detidas pelos investidores não residentes.

Ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso, por voto de qualidade, sob os argumentos de que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo e de que há previsão legal atribuindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao adquirente, bem como autorizando a retenção do IRRF (Acórdão nº 2202-003.012).

Em que pese o contribuinte ter interposto Recurso Especial, o entendimento que prevaleceu na CSRF foi o de que a autuação deveria ser mantida sob os argumentos de que: (i) a operação de incorporação de ações implica, necessariamente, o aumento de capital na companhia investidora, integralizado mediante a conferência das ações da companhia que se converte em subsidiária integral; (ii) há alienação de ações na medida em que haveria transferência de sua

titularidade; e (iii) a incorporação de ações equipara-se a uma subscrição de ações, pois é necessária a realização de aumento de capital em uma companhia com a consequente subscrição de ações e sua integralização com a conferência de bens.

CAPÍTULO V – IOF

V.1. CONFIRMADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE

A 3ª Turma da CSRF, por maioria de votos, reformou o Acórdão nº 3101-001.094, em que se havia decidido que a operação de conta corrente não estaria sujeita ao IOF-Crédito (Acórdão nº 9303-005.582).

No caso sob análise, o contribuinte havia sido autuado pelo não recolhimento do IOF-Crédito sobre transações financeiras mútuas e recíprocas realizadas com sua controladora por meio de um contrato de conta corrente.

No CARF, por maioria de votos, entendeu-se que a operação de conta corrente executada entre as companhias do grupo representaria fluxos financeiros recíprocos, com o objetivo de administrar e otimizar o caixa do grupo, não podendo ser confundida com uma operação de mútuo sujeita ao IOF-Crédito.

No acórdão, explicou-se que, embora possua semelhanças com as operações de mútuo descritas na legislação civil, as operações de conta corrente possuem importantes diferenças, tais como: (i) não haver definição de saldo a pagar e/ou das figuras de devedor ou credor enquanto não houver a apuração no encerramento da conta; e, portanto, (ii) não haver, enquanto isso, a obrigatoriedade de restituição dos recursos transferidos, elemento essencial para a caracterização de uma operação de mútuo.

A CSRF, por sua vez, entendeu que a transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas poderia ser configurada como operação de crédito para fins de incidência do IOF-Crédito, independentemente da forma pela qual a operação seja concretizada. O voto vencedor da CSRF utilizou como fundamento decisão proferida pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.239.101, em que se entendeu

que as operações de conta corrente estariam sujeitas à incidência IOF-Crédito.

CAPÍTULO VI - MULTAS

VI.1. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ARQUIVOS DIGITAIS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS ENSEJA O AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que buscava restabelecer a aplicação de multa agravada pela falta de apresentação, pelo contribuinte, de arquivos digitais de livros e documentos contábeis (Acórdão nº 9101-003.280).

A autuação fiscal havia se fundado, originalmente, na omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e em razão da apresentação de documentação com indícios de fraude. Como consequência, as autoridades fiscais haviam cobrado do contribuinte: (a) o IRPJ e a CSL, de acordo com o regime do lucro arbitrado; (b) o PIS e a COFINS, apurados pelo regime cumulativo; e (c) multa de ofício agravada de 112,5% em decorrência da falta de apresentação de arquivos e sistemas eletrônicos (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996).

O contribuinte, além da defesa quanto ao mérito, defendeu que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil não justificaria o agravamento da multa de ofício, tendo em vista que a omissão dos documentos já havia motivado o arbitramento dos lucros.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1201-001.349, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, com base na Súmula nº 96 do CARF (*"A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros"*), afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

No Recurso Especial, por sua vez, a PGFN argumentou que o arbitramento de lucros e o agravamento da multa seriam fatos distintos e que a Súmula nº 96 do CARF não se aplicaria ao caso, pois o

contribuinte teria deixado de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela fiscalização.

A CSRF entendeu que, no caso concreto, o arbitramento dos lucros baseou-se na apresentação de escrituração com evidentes indícios de fraude, enquanto o agravamento da multa baseou-se na falta de apresentação dos arquivos digitais solicitados pela fiscalização. Diante disso, foi afastada a aplicação da Súmula nº 96 do CARF e restabelecida a multa agravada de 112,5%.

4.3. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

CAPÍTULO I – IRPJ E CSL

I.1. REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURE PERPÉTUA TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF manteve a glosa de despesas com a remuneração de despesas de debêntures perpétuas de 85% do lucro por considerar se tratar de distribuição disfarçada de lucros, indedutíveis, portanto, para fins de apuração do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 1301-003.295).

O contribuinte, uma companhia fechada, havia emitido debêntures sem prazo de vencimento em favor de seus acionistas (“debêntures perpétuas”), que tinham como remuneração, exclusivamente, a participação de 85% do lucro da sociedade. Como consequência, havia deduzido as despesas com a remuneração das debêntures da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

As autoridades fiscais concluíram, contudo, que o contribuinte teria distribuído disfarçadamente lucros, lavrando a autuação para exigir o recolhimento de IRPJ e CSL decorrentes da indedutibilidade de tais despesas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em suma, (i) que a emissão das debêntures fez parte do plano de reestruturação e expansão dos negócios da empresa; (ii) a ausência de disparidade entre os valores de mercado e os de remuneração da debênture (e.g., 85% do lucro); (iii) a impossibilidade da aplicação da multa qualificada; e, como argumento subsidiário (iv) a possibilidade de dedução dos valores já recolhidos a título de IRRF do montante exigido.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, tendo mantido integralmente o lançamento. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O CARF, por sua vez, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para (i) por unanimidade, determinar o abatimento dos valores de IRRF que já haviam sido recolhidos; e (ii) por maioria, afastar a aplicação da multa qualificada, uma vez que não se teria demonstrado o dolo do contribuinte.

Em relação às debêntures perpétuas, no entanto, o CARF entendeu correto o tratamento como distribuição disfarçada de lucros e, portanto, a glosa procedida pelas autoridades fiscais, por entender que, no caso, partes ligadas (contribuinte e seus sócios) realizaram um negócio jurídico (emissão e subscrição de debêntures), em condições de favorecimento que não seriam praticáveis em relação a terceiros (elevadíssima taxa de retorno).

I.2. DEFINIDO O MOMENTO DE EXCLUSÃO DA RECEITA DE REVERSÃO DE PROVISÃO DE JUROS

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, julgou que a exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, decorrente da reversão de provisão de juros pelo atraso de recolhimento de tributos não está vinculada a um determinado momento, mas tão somente condicionada à anterior adição fiscal da correspondente despesa e sua posterior reversão (Acórdão nº 1302-002.903).

Originariamente, o contribuinte havia questionado judicialmente a exigência do PIS e da COFINS e obteve decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito. Apesar de ter reconhecido as despesas concernentes às provisões com juros vinculados ao referido débito, o contribuinte não as adicionou ao lucro líquido, o que resultou em uma autuação fiscal, posteriormente incluída em parcelamento e quitada em 2011.

Contudo, paralelamente à discussão acima, o contribuinte desistiu da ação judicial originária relativa à discussão sobre a exigência do PIS e da COFINS e pagou o correspondente débito em 2005 e 2008.

Diante disso, o contribuinte procedeu à exclusão do lucro fiscal mediante reversão das provisões com juros, em 2011 (quando do pagamento dos débitos fiscais relativos à falta de adição das referidas provisões). As autoridades fiscais, por sua vez, sustentaram que a exclusão deveria ter sido realizada em 2005 e 2008 (quando da desistência do processo judicial e quitação dos débitos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS).

O entendimento que prevaleceu no CARF, por unanimidade, foi no sentido de que, diferentemente do reconhecimento de despesas vinculadas a tributos, que está sujeito ao regime de competência por força do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, a exclusão do lucro fiscal vinculado à reversão de determinada provisão não está condicionada a um momento específico. Isso porque, para garantir a neutralidade tributária dos procedimentos de adições ao lucro tributável decorrente do reconhecimento de provisões, bastaria haver a sua reversão para que o contribuinte possa proceder à exclusão do lucro fiscal.

Nesse sentido, conclui o CARF que, sem que haja previsão legal expressa indicando se deveria ocorrer no momento da exigência da obrigação ou de seu efetivo pagamento, a exclusão estaria autorizada desde que haja (i) anterior adição ao lucro fiscal; e (ii) posterior reversão da provisão que lhe deu causa.

I.3. LEGÍTIMA A OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE O USO DE FIP

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, entendeu ser legítima a transferência de participação societária detida originalmente por uma pessoa jurídica para um FIP para posterior venda das respectivas ações (Acórdão nº 1201-002.278).

Conforme defendido pelas autoridades fiscais, a constituição de um FIP pelo contribuinte teria ocorrido apenas para viabilizar o diferimento da tributação do ganho de capital auferido na alienação das ações e para redução da tributação sobre a operação de 34%, a título de IRPJ e CSL, para uma alíquota de 15%. Adicionalmente, as autoridades fiscais entenderam que o FIP havia sido constituído sem propósito negocial e, como consequência, lavraram auto de infração para exigir o IRPJ e a CSL, com a imposição de multa qualificada de 150%.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que (i) a transferência da participação societária ao FIP havia ocorrido no âmbito de um planejamento sucessório, realizado com atendimento a todas as exigências legais; (ii) a constituição do FIP não havia ocorrido apenas por razões tributárias, mas também para a gestão patrimonial e a segregação de ativos, permitindo que o FIP funcionasse como uma *holding* familiar que iria concentrar todos os investimentos anteriormente detidos pela família e não apenas a participação societária que foi alienada; e (iii) conforme contrato de compra e venda das ações, o real alienante da participação societária havia sido o FIP, o que demonstraria a ausência de fraude ou simulação.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a base de cálculo das exigências fiscais, pois, por se tratar de alienação de participação societária a prazo, o ganho de capital ainda não havia sido integralmente apurado. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Ao julgar o recurso interposto pelo contribuinte, prevaleceu no CARF o entendimento pela legitimidade da operação, uma vez que (i) à época dos fatos geradores discutidos no caso, o FIP administrava outros investimentos detidos pela família, o que demonstrou que sua constituição não teria ocorrido apenas para realizar a venda da participação societária; (ii) os recursos decorrentes da alienação das ações pelo FIP não retornaram para o contribuinte, o que comprovou que o FIP não havia sido utilizado como um mero veículo para transferir o ganho de capital e que, portanto, não houve abuso de forma; e (iii) do ponto de vista formal, o FIP havia figurado como real alienante nos contratos de compra e venda.

I.4. DIVERGÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DO FATO GERADOR DO IRPJ E DA CSL DE EMPRESA QUE GERENCIA PROGRAMA DE FIDELIDADE

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF adotou posicionamentos distintos sobre o momento de ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSL em casos de empresas que gerenciam programa de fidelidade, tendo decidido, em um caso, que seria o resgate dos pontos pelo beneficiário (Acórdão nº 1201-002-120) e, em julgamento posterior, que se daria no recebimento do pagamento dos

parceiros comerciais para aquisição de pontos que serão transferidos aos beneficiários (Acórdão nº 1201-002.302).

No caso de que trata o Acórdão nº 1201-002-120, o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL referentes ao ano-calendário de 2010, uma vez que a fiscalização entendeu que teria havido omissão de receitas decorrentes de contratos de comercialização de pontos de fidelização com as empresas parceiras do programa de fidelidade.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que, no momento em que recebe os recursos financeiros das empresas parceiras, em contrapartida à disponibilização do saldo de pontuação devido pelos beneficiários, não há disponibilidade jurídica e tampouco acréscimo patrimonial, mas apenas a assunção de uma obrigação representada pela futura utilização dos pontos.

Argumentou, ainda, que seu efetivo acréscimo patrimonial só ocorre no momento em que há o resgate dos pontos por parte do beneficiário, sendo sua receita correspondente à diferença entre o montante recebido das empresas parceiras e o custo com o prêmio entregue ao beneficiário. Além disso, esclareceu que sua atividade não se confunde com aquela relativa à comercialização de pontos, mas, na realidade, ao gerenciamento do programa de fidelidade.

Ao analisar a impugnação, a DRJ converteu o julgamento em diligência para confirmar se uma parcela das receitas auferidas em 2010 teria sido efetivamente oferecida à tributação nos anos-calendários subsequentes. Após a diligência, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, por entender que (i) parte do crédito tributário de 2010 estaria extinto, uma vez que havia sido oferecido à tributação em anos posteriores e (ii) não teria havido omissão de receita, mas sim postergação.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação, bem como alegando que, ao considerar os efeitos do reconhecimento postergado de receitas, a decisão da DRJ teria modificado os critérios jurídicos do lançamento, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Ao analisar o caso, o CARF deu provimento ao recurso por entender, preliminarmente, que (i) ao considerar os efeitos do reconhecimento

postergado de receitas, deveria a DRJ ter declarado a nulidade do lançamento em razão de erro na quantificação do crédito tributário; e (ii) além de indevidamente ter alterado o valor da exigência fiscal sem reconhecer sua nulidade, a DRJ alterou o fundamento da autuação, tendo em vista que o lançamento originário baseou-se exclusivamente na omissão de receitas.

No mérito, a Turma entendeu que (i) a atividade do contribuinte não é de compra e venda de pontos, mas de gerenciamento de uma plataforma que permite que seus parceiros possam oferecer benefícios a seus clientes; (ii) o caixa recebido dos parceiros tem como contraprestação o crédito de pontos em benefício dos clientes, de forma que os valores recebidos não correspondem a uma receita, mas à assunção de uma dívida dos parceiros; e diante disso, (iii) só há efetivo acréscimo patrimonial e, portanto, efetiva receita no momento em que o beneficiário resgata os pontos, uma vez que é neste momento em que há o confronto entre o montante recebido pelos parceiros e o efetivo custo dispendido com os prêmios entregues aos beneficiários.

No caso analisado pelo Acórdão nº 1201-002.302, por sua vez, as autoridades fiscais haviam lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL referentes ao ano-calendário de 2011, sob o fundamento de que o contribuinte teria indevidamente diferido a receita operacional auferida em contratos de comercialização de pontos de fidelização.

Os argumentos desenvolvidos na impugnação foram os mesmos destacados acima, mas, ao analisar o caso, a DRJ concluiu por sua improcedência sob o fundamento principal de que o contribuinte faria jus à receita no momento do recebimento dos valores pagos pelas empresas parceiras, independentemente de os participantes do programa de fidelidade resgatarem ou não os prêmios a que têm direito, pois a transação comercial realizada entre o contribuinte autuado e suas parceiras já estaria integralmente concluída com a disponibilização dos pontos.

Ao analisar o caso, por sua vez, o CARF negou provimento ao Recurso Voluntário, tendo prevalecido o entendimento de que (i) a atividade do contribuinte implicaria a existência de dois negócios jurídicos distintos, correspondentes à (a) venda de pontos para as empresas

parceiras e (b) eventual compra e venda de mercadorias e serviços aos beneficiários do programa de fidelidade; (ii) a assunção da obrigação de honrar o futuro resgate dos pontos de fidelidade seria insuficiente para autorizar o diferimento da tributação da receita; e (iii) o valor dos gastos com aquisição dos prêmios deveria ser estimado e provisionado com base em estatística.

I.5. CONCLUÍDO QUE SERVIÇO DE CONCRETAGEM SE ENQUADRA COMO ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL NA MODALIDADE DE EMPREITADA TOTAL

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiu que as receitas decorrentes da fabricação e venda de concreto para construção civil estão sujeitas à aplicação do percentual de presunção de 8% na determinação da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSL (Acórdão nº 1201-002.581).

As autoridades fiscais haviam lavrado auto de infração para exigir o recolhimento complementar do IRPJ e da CSL, por entender que a atividade do contribuinte não contemplaria a empreitada total, mas tão somente a prestação de serviço auxiliar e/ou complementar à construção civil, de modo que estaria sujeita à aplicação do percentual de presunção de 32% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

De acordo com as autoridades fiscais, para que fosse possível a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSL, deveriam ter sido preenchidos os seguintes requisitos: (i) realização de obra de construção civil; (ii) o contrato deveria prever a empreitada na modalidade total; (iii) todos os materiais necessários à execução da obra deveriam ser fornecidos; e (iv) os materiais fornecidos deveriam ser incorporados à obra, tornando-se integrantes inseparáveis desta.

O contribuinte, por sua vez, alegou que (i) o serviço prestado seria de concretagem, o que inclui o preparo do concreto, o trajeto em caminhão betoneira, o bombeamento do concreto, o cálculo estrutural, bem como a aplicação do material; (ii) os materiais empregados na obra seriam necessários ao produto final; e por isso (iii) teria cumprido os requisitos exigidos pela legislação para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSL.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, o que deu ensejo à interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte e de recurso de ofício.

O CARF, por sua vez, considerou que o contribuinte havia prestado serviço de construção civil na modalidade de empreitada total, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço, tendo em vista que os contratos firmados pelo contribuinte previam expressamente a prestação de serviço com utilização de materiais, bem como sua responsabilidade integral pela obra. Diante disso, concluiu o CARF que os valores recebidos pela prestação do serviço estariam sujeitos ao percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSL na apuração do lucro presumido e, portanto, pelo cancelamento da autuaçãoção.

I.6. CONCLUÍDO QUE A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE ATIVOS DEVE SER ANALISADA DE ACORDO COM SUA DESTINAÇÃO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Voluntário do contribuinte no qual se discutiu a natureza da receita de venda (operacional ou não operacional) de ativo classificado contabilmente como ativo imobilizado e a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL no regime do lucro presumido (Acórdão nº 1401-002.041).

No caso, o contribuinte, optante pelo regime do lucro presumido, detinha direitos de exploração minerária originalmente escriturados como ativo imobilizado, em linha com seu objeto social de atividade de mineração em geral.

Sem ter efetivamente exercido qualquer atividade empresarial, o contribuinte havia formalizado contrato de opção de compra com um terceiro, por meio do qual se comprometeu a alienar referido ativo em caráter irrevogável e irretratável.

Posteriormente, o contribuinte reclassificou o direito minerário para conta de ativo circulante e, ao alienar o ativo, tratou a correspondente receita como receita operacional, sujeita à aplicação dos percentuais de presunção de lucro de 8% para fins da apuração do IRPJ devido e de 12% para fins da apuração da CSL.

O entendimento das autoridades fiscais, acatado pelo CARF, foi no sentido de que, quando da realização do contrato de opção de compra, a decisão de alienar referido ativo já seria definitiva e, nesse momento, o ativo era considerado como não circulante (i.e. ativo imobilizado). Dessa forma, a receita auferida no momento da alienação seria considerada, para fins fiscais, não operacional, o que significa dizer que estaria sujeita à apuração de ganho de capital e estaria excluída da aplicação do percentual de presunção do lucro presumido.

Afirmou-se no julgamento, ainda, que a classificação contábil de determinado ativo como não circulante deve ser feita quando de sua aquisição e não no momento de sua venda.

Por fim, o acórdão do CARF (i) autorizou a compensação do IRPJ e da CSL calculados pelo lucro presumido já recolhidos; (ii) não autorizou a compensação do PIS e da COFINS que haviam sido pagos por falta de previsão legal nesse sentido; e (iii) manteve a qualificação da multa de 150%, bem como a responsabilização de determinados sócios por entender ter sido configurada sua ação dolosa.

I.7. AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSL NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS POR VALOR INFERIOR AO VALOR DE FACE DO TÍTULO

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, cancelou auto de infração em que se cobrava IRPJ e CSL sobre o suposto ganho auferido por contribuinte em decorrência da aquisição de créditos vencidos por montante inferior ao valor de face (Acórdão 1401-002.348).

Conforme o entendimento das autoridades fiscais, os créditos adquiridos deveriam ter sido contabilizados pelo seu valor de face e não pelo valor da operação. Deste modo, a diferença entre o valor dispendido pela aquisição e o valor de face do crédito representaria ganho ao adquirente sujeito à tributação.

A autuação foi fundamentada na alegação de que o preço da operação não seria confiável na medida em que a operação teria sido praticada entre partes vinculadas. Segundo o entendimento das autoridades fiscais, a operação teria sido engendrada artificialmente com o objetivo de antecipar a dedução das perdas vinculadas aos créditos por parte do alienante dos créditos (credor originário), com colaboração do adquirente atuado.

O contribuinte, por sua vez, sustentou a legitimidade da operação, na medida em que o crédito havia sido contabilizado pelo adquirente pelo custo de aquisição, em conformidade com os parâmetros contábeis aplicáveis aos títulos adquiridos. Ademais, embora a aquisição tivesse ocorrido entre partes relacionadas, o preço praticado pautou-se no valor de mercado dos referidos títulos conforme avaliação realizada.

O entendimento defendido pelo contribuinte foi acatado pelo CARF, que esclareceu no julgamento do Recurso Voluntário que somente poderia se cogitar a existência de ganho por parte do adquirente caso o valor da operação tivesse sido inferior ao valor de mercado (e não ao valor de face, conforme sustentado pelas autoridades fiscais). Ressaltou-se no julgamento, ainda, que o valor de face dos créditos não representaria o melhor parâmetro para escrituração, uma vez que os referidos créditos já estariam vencidos, sendo os valores subjacentes de difícil ou improvável recuperação.

I.8. CONCLUÍDO QUE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DEVEM SER ANALISADAS EM CONJUNTO E NÃO INDIVIDUALMENTE

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, afastou planejamento tributário realizado para venda de participação societária por empresa localizada no exterior (Acórdão nº 1302-002.617).

No caso, uma sequência de operações de redução de capital havia sido realizada para concretizar a venda de participação societária originalmente detida por uma empresa brasileira por meio de sua *holding* localizada no exterior, com a posterior devolução de capital. Como a venda foi realizada pela empresa estrangeira, houve apenas o recolhimento do IRRF à alíquota de 15%.

Ante a situação apresentada, o fisco lavrou auto de infração contra o contribuinte brasileiro para a exigência de IRPJ e CSL sobre o ganho de capital apurado na venda da participação societária, sob o argumento de que o contribuinte seria o real vendedor e beneficiário dos valores recebidos pela venda da participação societária, que nunca foram remetidos ao exterior.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, de maneira resumida, que todas as operações societárias foram lícitas e que não

haveria fundamento jurídico para que a fiscalização desconsiderasse as operações realizadas. Afirmou, por fim, que não teria havido a remessa de valores ao exterior diante da ausência de obrigação nesse sentido e por uma questão de conveniência da controladora estrangeira.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, o CARF manteve a decisão proferida pela DRJ por entender que, se não houver motivos autônomos para a realização de cada uma delas, as *step transactions* devem ser analisadas conjuntamente, sendo relevantes para tanto os momentos anterior e posterior ao conjunto de etapas e não a cada uma das etapas individualmente. Com base nesse argumento, concluiu-se que uma redução de capital seguida de uma devolução de capital careceria de propósito negocial, justificando que se considerasse que a real vendedora da participação societária havia sido a empresa brasileira. Contribuiu ainda para o convencimento dos conselheiros o fato de que em momento algum houve a remessa de valores ao exterior em decorrência da venda da participação societária.

CAPÍTULO II - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

II.1. DEFINIDO QUE O VALOR DE IMÓVEL PERMUTADO É RECEITA BRUTA DE EMPRESA NO LUCRO PRESUMIDO

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por voto de qualidade, concluiu que, para empresas que explorem atividades imobiliárias sujeitas ao regime de apuração do lucro presumido, o valor de bem imóvel permutado, com ou sem torna, deve ser considerado como receita bruta e oferecido à tributação do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 1402-002.874).

No caso, o contribuinte havia sido autuado para exigência de IRPJ e CSL em razão da omissão de receitas em operação de permuta de imóvel com torna, em que o imóvel recebido não havia sido considerado como receita bruta para o cálculo do lucro presumido. Por se tratar de empresa cujo objeto social era a incorporação imobiliária e pelo fato de o imóvel permutado ser um terreno que não sofreu nenhuma modificação, o fisco considerou que teria havido a omissão de receitas não operacionais, não sujeitas ao percentual de presunção para o cálculo do lucro tributável.

Após a impugnação ter sido julgada improcedente, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e duas principais questões foram objeto de julgamento: a) a possibilidade de cobrança do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido sobre o valor do imóvel recebido em operação de permuta; e b) forma de enquadramento das receitas auferidas, se operacionais ou não.

Em relação à discussão “a” acima, o voto vencedor baseou-se no PN nº 9/14, em que se entende que o valor de imóvel recebido em permuta constitui receita bruta do contribuinte sujeito ao regime do lucro presumido sob o fundamento de que o Código Civil equipara a permuta à compra e venda e que a receita bruta de empresas que exercem atividades imobiliárias, por compreender o produto de vendas nas operações de conta própria, deve compreender o valor do imóvel recebido na operação.

No voto vencido, por sua vez, entendeu-se que o referido PN seria ilegal, na medida em que desconsidera a materialidade do imposto sobre a renda, que pressupõe a existência de acréscimo patrimonial. Diante disso, como não haveria acréscimo na permuta, mas apenas uma equivalência entre os bens permutados ou a previsão de torna quando os bens não se equivalem, não seria cabível a exigência de IRPJ e CSL sobre a operação.

Em relação à discussão “b”, prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de que as receitas seriam operacionais, sujeitando-se, portanto, ao percentual de presunção na apuração do lucro presumido. Contribuíram para esse entendimento a manutenção do terreno permutado em conta de estoque e o fato de que, ainda que houvesse a construção de unidades imobiliárias no terreno, ele seria posteriormente vendido como fração ideal dos novos bens imóveis. Dessa forma, a alienação de terrenos seria uma operação logicamente indissociável da atividade de incorporação imobiliária e as receitas dela decorrentes, portanto, operacionais.

II.2. CONCLUÍDO QUE A VENDA DE BENS IMÓVEIS SE SUJEITA À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a Recurso Voluntário para permitir a aplicação do percentual de presunção do lucro presumido sobre as

receitas auferidas com a venda de bens imóveis para a apuração do IRPJ e da CSL (Acórdão nº 1301-003.022).

No caso, o contribuinte havia computado as receitas decorrentes da venda de bens imóveis e de veículos de carga como operacionais e, portanto, sujeitou-as aos percentuais de 8% (IRPJ) e de 12% (CSL) para fins de apuração do lucro presumido.

As autoridades fiscais, por outro lado, entenderam que os bens imóveis e veículos integravam o ativo imobilizado do contribuinte (inclusive sujeito à depreciação) e eram utilizados para locação a terceiros, não podendo ser considerados como “estoque”. Diante disso, defenderam que as receitas decorrentes da venda desses bens deveriam ter sido enquadradas como não operacionais e, portanto, sujeitas à tributação como ganho de capital, ao qual não se aplicam os percentuais de presunção do lucro presumido.

Ao apreciar o caso, prevaleceu no CARF o entendimento de que a *receita de venda de bens imóveis* seria operacional, uma vez que o contribuinte tinha como objeto social a comercialização de bens imóveis antes mesmo destes terem sido adquiridos e que a receita decorrente dessa atividade representava grande parte de sua receita total – desenvolvida, portanto, em caráter habitual.

Outro ponto analisado no julgamento foi a irrelevância do fato de os imóveis terem sido locados, prevalecendo o argumento do contribuinte de que os bens já estavam locados quando adquiridos e que a atividade de locação não seria incompatível com a finalidade de venda.

Não obstante a decisão do CARF também tenha sido favorável ao contribuinte em relação à *receita de venda de veículos*, a fundamentação utilizada para tanto foi distinta.

Tendo em vista que a comercialização de veículos não constava no objeto social do contribuinte quando de sua aquisição, entendeu-se que a receita oriunda das vendas destes bens não poderia ser considerada como operacional e sujeita ao percentual de presunção do lucro presumido. No entanto, considerando que os veículos haviam sido depreciados sem a correspondente dedução fiscal (pois o contribuinte estava sujeito ao lucro presumido), permitiu-se a recomposição dos saldos de depreciação ao valor contábil dos bens. Deste modo,

considerando que os veículos foram vendidos por valor abaixo do valor original ou recomposto, o CARF concluiu que as operações não ensejaram ganho de capital sujeito à tributação.

II.3. CONSIDERADA ILÍCITA A CONSTITUIÇÃO DE SPE IMOBILIÁRIA PARA A VENDA DE TERRENO

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, considerou que a constituição de uma SPE para a compra e venda de terreno representaria operação simulada, cujo propósito único teria sido o de possibilitar a tributação de acordo com os percentuais de presunção do regime de apuração do lucro presumido (Acórdão nº 1201-002.148).

No caso analisado, o contribuinte havia firmado contrato com clube de futebol para a construção e exploração de um estádio, bem como promessa de compra e venda do terreno a ser utilizado no desenvolvimento desse empreendimento.

Conforme previsto no contrato, caberia ao contribuinte a constituição de duas SPEs: (i) a primeira, designada como proprietária, seria responsável por adquirir o terreno e constituir o direito real de superfície para a construção do estádio; e (ii) a segunda, designada como superficiária, seria responsável por receber o direito de superfície para construir e explorar o empreendimento.

Ao analisar os fatos, as autoridades fiscais entenderam que o real adquirente do terreno havia sido o contribuinte, pois, logo após a aquisição, a SPE-Proprietária vendeu o terreno para terceiros e, ato contínuo, foi incorporada pelo contribuinte, que passou a responder por todas as obrigações que haviam sido assumidas pela SPE. Contribuiu para o entendimento das autoridades fiscais, ainda, o fato de que a promessa de compra e venda do terreno havia sido inicialmente firmada pelo contribuinte e não pela SPE-proprietária.

Diante desses fatos, com base no art. 116, parágrafo único, do CTN, entenderam as autoridades fiscais que a operação teria sido simulada e que o intuito único de constituição da SPE-Proprietária havia sido reduzir a tributação na venda do terreno (que foi tributado como receita operacional da SPE, sujeita ao lucro presumido, e não como ganho de capital do contribuinte, sujeito ao lucro real).

O contribuinte, por sua vez, alegou que (i) a constituição da SPE-Proprietária deu-se, exclusivamente, por determinação contratual; (ii) a SPE-Proprietária desenvolveu sua atividade estatutária, qual seja, a compra e venda de imóvel; (iii) o art. 116, parágrafo único do CTN seria inaplicável, por ainda não ter sido regulamentado; e (iv) como argumento subsidiário, os valores de IRPJ e CSL que já haviam sido recolhidos pela SPE-Proprietária deveriam ser compensados com os créditos tributários exigidos do contribuinte.

Após a DRJ julgar improcedente a impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu pela manutenção da autuação, no entanto, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para autorizar a dedução dos montantes de IRPJ e CSL já pagos pela SPE dos valores lançados de ofício.

No tocante ao art. 116, parágrafo único, do CTN, o CARF entendeu que, por se tratar de uma norma nacional, seria imediatamente aplicável aos entes da Federação que já possuam normas sobre o procedimento administrativo fiscal, como é o caso da União Federal, cuja regulamentação é feita pelo Decreto nº 70.235/72.

Vale destacar que este entendimento sobre a aplicação do art. 116, parágrafo único, do CTN também havia sido adotado em outro julgamento da CSRF (Acórdão nº 9101-003.447).

CAPÍTULO III - ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS

III.1. ANALISADO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO UTILIZANDO SCPs

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF analisou a tributação de 14 SCPs constituídas por rede de concessionárias de veículos, sua sócia ostensiva (Acórdão nº 1401-002.085).

De acordo com as autoridades fiscais, a constituição das SCPs teria como única motivação a criação artificial de condições fáticas para a redução da carga tributária. Para corroborar seu entendimento, as autoridades fiscais alegaram que as atividades das SCPs eram executadas nas instalações da sócia ostensiva, sem que houvesse despesas normais para o funcionamento de um estabelecimento, tais

como energia, telefonia, comunicação, aluguel, limpeza, materiais de escritório, dentre outras.

Por assim entender, foi lavrado auto de infração para sujeitar a totalidade das receitas auferidas pelas SCPs à tributação de acordo com o regime do lucro real, cobrando o IRPJ, a CSL, o PIS e a COFINS não recolhidos.

O contribuinte autuado, por sua vez, argumentou que as SCPs haviam disso constituídas para a execução de atividades desenvolvidas apenas em caráter extraordinário – tais como a intermediação de vendas diretas e financiamentos – e que o efetivo exercício das atividades constantes do objeto social das SCPs seria prova suficiente para evidenciar sua real existência e finalidade.

O CARF, por unanimidade, manteve a autuação por entender que a criação das SCPs teve como propósito único a redução ilícita da carga fiscal, ao indevidamente sujeitar parcela das receitas do contribuinte ao regime do lucro presumido ao invés do lucro real.

O conselheiro relator afirmou que o contribuinte não conseguiu comprovar a existência de fato dos negócios praticados e tampouco o motivo para a constituição das SCPs, prevalecendo o entendimento de que haveria, na realidade, apenas um contribuinte e que a existência das SCPs representaria mera simulação. Diante disso, foi mantida a aplicação de multa qualificada de 150% sobre os tributos em cobrança.

III.2. DESCONSIDERADA ESTRUTURA COM SCP

Em caso semelhante, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, desconsiderou a existência de SCPs que estavam sujeitas ao lucro presumido e determinou a adição de seus resultados à base de apuração fiscal da entidade principal, sujeita ao lucro real. Apesar disso, por maioria de votos, foi afastada a qualificação da multa, que foi reduzida de 150% para 75% (Acórdão nº 1201-002.102).

No caso, o contribuinte autuado, que atua no ramo de venda de automóveis, oferecia serviços complementares à sua atividade principal (i.e., intermediação de financiamento) por meio de várias SCPs, as quais, por sua vez, tinham o próprio contribuinte como sócio ostensivo (com 99% de participação) e os sócios deste último como

seu sócio oculto (com 1% de participação). As atividades das SCP eram desenvolvidas na estrutura do contribuinte autuado e a única despesa operacional era a folha de salários de seus empregados.

Por um lado, o contribuinte sustentou que a estrutura societária adotada seria lícita e juridicamente válida, na medida em que as atividades desenvolvidas pelas SCPs seriam distintas e secundárias à sua atividade principal, bem como que todos os parâmetros legais para a constituição das SCPs teriam sido observados. Além disso, defendeu haver substância econômica, comercial e operacional para a segregação das atividades.

Por outro lado, o entendimento das autoridades fiscais, acatado pelo CARF, foi o de que a estrutura societária adotada pelo contribuinte com utilização de SCP teria sido artificial, com o único objetivo de reduzir a carga tributária.

A fim de demonstrar a artificialidade das SCP no caso concreto, o conselheiro relator delimitou algumas finalidades a serem observadas na criação de SCP, tais como: (i) interesse em reduzir riscos (o que não ocorreria no caso, na medida em que 99% do patrimônio especial da SCP era de titularidade do contribuinte, na qualidade de sócio ostensivo); (ii) necessidade de ocultar o próprio nome no desenvolvimento da atividade da SCP (o que também não ocorreria, uma vez que o contribuinte figurava como sócio ostensivo e não como sócio oculto); e (iii) economia operacional mediante otimização da estrutura societária (também ausente, uma vez que a estrutura física e empresarial do contribuinte e das SCP era a mesma).

Contribuíram ainda para o convencimento do CARF os fatos de que 99% do patrimônio da SCP era detido pelo próprio contribuinte, as despesas das SCPs serem limitadas à folha de salários e o patrimônio das SCPs ser irrisório em relação ao seu faturamento.

Por fim, foi afastada a qualificação da multa sob o fundamento de que o contribuinte havia cumprido com todas as obrigações acessórias referentes às SCPs e, ainda, prestado todas as informações relevantes referentes às operações, sem a omissão das receitas auferidas.

III.3. CONSIDERA LÍCITA A PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO OCULTO NAS ATIVIDADES DE SCP

Em caso também envolvendo estrutura com a utilização de SCP, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu, por maioria de votos, pela possibilidade da participação de sócio oculto nas atividades empresariais de uma SCP (Acórdão nº 1401-002.823).

No caso, haviam sido constituídas várias SCP com o mesmo sócio ostensivo e diversos sócios ocultos, que participavam da efetiva prestação do serviço pela SCP e tinham sua remuneração vinculada à sua participação nas atividades realizadas e não à participação detida na SCP. A remuneração, tanto do sócio oculto, como do sócio ostensivo, era realizada a título de dividendos.

Diante dessa estrutura, as autoridades fiscais entenderam que haveria uma prestação de serviço pelo sócio oculto ao sócio ostensivo e desconsideraram a existência das SCP. Como resultado, o sócio ostensivo foi autuado para a cobrança de IRPJ sobre os valores recebidos pelas SCP e para a cobrança de IRRF sobre a remuneração dos sócios ocultos.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que a legislação vigente não veda a participação do sócio oculto nas atividades empresariais da SCP, mas apenas atribui responsabilidade solidária caso isso ocorra.

Prevaleceu no CARF, então, o entendimento defendido pelo contribuinte no sentido de que o Código Civil não veicula vedação expressa à participação do sócio oculto nas atividades empresariais da SCP e que a única consequência jurídica seria a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio oculto pelas obrigações decorrentes de suas atividades.

III.4. CONFIRMADA A LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, entendeu pela legitimidade da segregação de atividades entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que corretamente constituídas e com existência autônoma (Acórdão nº 1301-002.921).

No caso, foi lavrado auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL, sob o fundamento de que teria sido simulada a existência de duas sociedades com regimes de tributação distintos (e.g., lucro real e lucro presumido) com o propósito de beneficiar-se de carga tributária reduzida, sendo que as duas sociedades desempenhavam atividades similares e compartilhavam a mesma estrutura física.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que, apesar de possuírem os mesmos sócios, a mesma estrutura e desempenharem atividades ligadas à construção civil, uma delas atuava no segmento de construção civil de obras de grande porte, enquanto a outra realizava obras de menor complexidade. Ademais, para demonstrar a ausência de qualquer irregularidade, demonstrou que não foi constatada a omissão de receitas ou a apropriação indevida de despesas, tampouco a existência de conduta dolosa ou fraudulenta.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou a impugnação procedente por entender que não teriam sido apresentados elementos probatórios de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, de modo que não poderia o fisco desconsiderar a estrutura adotada pelo grupo econômico.

Ao apreciar o recurso de ofício, o CARF manteve a decisão proferida pela DRJ, por entender que não houve qualquer ilegalidade na segregação de atividades entre as duas empresas, bem como porque havia elementos a demonstrar a independência operacional, patrimonial e técnica entre elas, de modo que o simples fato de compartilharem a estrutura e os sócios não teria o condão de tornar a estrutura viciada ou simulada.

Ademais, considerou-se o fato de que as duas empresas atuavam no ramo de construção civil, situação na qual a prestação de serviços ocorre no local da obra e não no local em que localizadas as empresas, o que justificaria o compartilhamento da estrutura administrativa.

4.4. SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

CAPÍTULO I – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

I.1. DESCARACTERIZADO O PAGAMENTO DE PLR

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade, que o acordo de PLR de contribuinte não teria cumprido os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/00, de forma que os valores pagos a tal título estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias (Acórdão nº 2201-004.631).

No caso sob análise, o acordo do contribuinte com seus empregados havia previsto que a PLR teria como base o lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciações e amortizações (“LAJIDA”). Uma vez definido o valor do LAJIDA, a PLR seria calculada com base (i) na avaliação de desempenho das áreas e subáreas para alocação da parcela do LAJIDA a que fariam jus e (ii) na avaliação de desempenho de cada um dos empregados, para fins de apuração do montante a ser pago individualmente.

A avaliação de desempenho dos empregados, conforme previsto no acordo, deveria ser realizada pelos superiores imediatos, através de formulários de avaliação, com base nos seguintes critérios: (i) nível de contribuição estratégica; (ii) produtividade; e (iii) características individuais, esta última subdividida em (a) inovação; (b) trabalho em equipe; (c) pró-atividade; e (d) redução de custos.

Como resultado da aplicação desses critérios, a PLR calculada, de maneira geral, havia sido superior à média do salário anual dos empregados no ano-calendário em referência.

Diante disso, as autoridades fiscais autuaram o contribuinte por considerar que (i) a PLR teria sido utilizada com o objetivo de substituir e/ou complementar parcela da remuneração dos empregados, tendo em vista seu valor excessivo em relação ao salário e (ii) o acordo de PLR não possuiria regras claras e objetivas, na medida em que a avaliação dos empregados era consolidada por meio de formação de opinião do avaliador, sem critérios objetivos e mensuráveis de desempenho.

O contribuinte, por sua vez, alegou que o acordo firmado com seus empregados não violaria a Lei nº 10.101/00 e, portanto, não havia

créditos de contribuições previdenciárias a serem cobrados, tendo em vista que (i) não houve substituição/complementação da verba salarial pela PLR, pois não existe imposição legal de valor máximo a ser pago e tampouco de que a PLR deve ser proporcional ao salário do empregado e (ii) não haveria qualquer subjetividade ou desconhecimento por parte dos empregados acerca das características e respectivas competências que deveriam possuir, tendo todos os critérios estabelecidos sido amplamente negociados em comissão.

Ao analisar o caso, contudo, o CARF concluiu que todos os critérios de avaliação dos empregados eram subjetivos e dependiam da visão do superior hierárquico de cada um, não existindo metas claras e objetivas. Destacou, ainda, que o superior hierárquico não precisava justificar a nota aplicada aos avaliados e que os empregados conseguiam receber valores expressivos em comparação com a sua média salarial anual, ainda que, em um ou outro caso, não tivessem conseguido alcançar desempenho suficiente.

Por fim, também foi utilizado como fundamento do julgamento o fato de que, para a maioria dos empregados, o valor pago a título de PLR havia superado dezenas ou mesmo centenas de vezes o salário, destacando-se que, apesar de não limitar expressamente o valor para pagamento de PLR, a Lei nº 10.101/00 proíbe que a PLR substitua ou complemente a remuneração do empregado, o que se entendeu ocorrido no caso sob análise.

Diante disso, o CARF concluiu que os valores pagos a título de PLR deveriam compor o salário de contribuição dos empregados e, conseqüentemente, estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.

I.2. CANCELADA A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE JCP

A 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, cancelou autuação em que se cobrava contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de JCP, indevidamente considerados como remuneração dos sócios (Acórdão nº 2202-004.588).

De acordo com as autoridades fiscais, tendo em vista que os valores pagos a título de JCP aos sócios teriam sido realizados (i) em montante

superior ao permitido por lei e (ii) de maneira desproporcional à participação no capital social da empresa, haveria fundamento para desqualificá-lo como tal e, por conseguinte, considerá-lo como *pro labore*, sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

O contribuinte, por sua vez, alegou que (i) o pagamento de JCP seria incompatível com o conceito de remuneração por ter tratamento de despesa financeira; (ii) o pagamento de JCP teria natureza jurídica de dividendos, de forma que seria possível sua distribuição de forma desproporcional; e (iii) os valores distribuídos a título de JCP não consistiriam em pagamento pela prestação de serviço à empresa, mas em remuneração pelo capital investido.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação, acatando o argumento de que o pagamento desproporcional dos JCP autorizaria sua qualificação como *pro labore*. Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual ratificou argumentos já apresentados na impugnação.

No julgamento do recurso pelo CARF, em primeiro lugar, foi afastada a natureza jurídica de dividendos dos JCP, o que impossibilitaria sua distribuição de forma desproporcional, em linha com o entendimento do STJ.

Concluiu-se, entretanto, pelo provimento do referido recurso e, por consequência, pelo cancelamento da autuação, sob os fundamentos de que (i) não havia sido demonstrado que os sócios, à época da distribuição, efetivamente prestavam serviços à empresa, de forma que o pagamento de JCP de forma desproporcional não alteraria sua natureza de remuneração pelo capital investido; e (ii) os valores pagos a título de JCP eram muito expressivos, o que os tornariam incompatíveis com o conceito de remuneração.

I.3. DEFINIDO QUE PLANO DE *STOCK OPTION* TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, que o plano de *stock option* adotado por um contribuinte teria caráter remuneratório e, portanto, que as remunerações atribuídas aos seus administradores por meio da outorga de opções de compra de ações deveriam estar sujeitas à incidência de contribuição previdenciária (Acórdão nº 2402-006.475).

No caso sob análise, as autoridades fiscais haviam concluído que as opções concedidas aos administradores deveriam integrar a remuneração sob os seguintes fundamentos: (a) a outorga seria um mecanismo de reconhecimento de desempenho dos beneficiários, bem como de atração e retenção de talentos; (b) o contribuinte receberia serviços dos beneficiários como contraprestação pelas opções de compra que lhes haviam sido outorgadas; (c) não haveria pagamento de prêmio pelos beneficiários da opção; (d) as opções outorgadas seriam pessoais e intransferíveis; (e) as opções de compra possuiriam prazo de carência mínimo definido, escalonado anualmente; e (f) a concessão do benefício implícito no programa estaria sempre condicionada ao cumprimento de metas de performance e de redução de custos, bem como à permanência dos administradores no quadro funcional da empresa durante o período de carência.

Diante disso, as autoridades fiscais concluíram que o fato gerador da contribuição previdenciária lançada de ofício teria ocorrido na data do exercício das opções e que a base de cálculo deveria ser calculada multiplicando-se a quantidade de opções exercidas pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício da opção.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que, para participar do plano de *stock option* analisado, o executivo deveria destinar um percentual de seu bônus líquido para a aquisição das ações da empresa, ou seja, que o ato de adesão viria acompanhado do desembolso para compra/exercício de ações, as quais deveriam ser mantidas em sua propriedade por um período de três a cinco anos. Por conseguinte, o plano em análise teria características próprias de uma operação financeira de renda variável e a eventual vantagem financeira decorreria do desempenho do papel na bolsa.

Defendeu, ainda, que a autuação deveria ser cancelada por se tratar de tributação de uma mera expectativa de direito, na medida em que a base de cálculo da contribuição previdenciária lançada seria a diferença entre o preço de exercício pago pelo executivo e o valor de mercado da ação, o qual, contudo, somente estaria disponível quando da venda da ação.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu que não havia dúvida de que as outorgas de opções de compra de ação seriam efetuadas em caráter

personalíssimo e continuado, na proporção das remunerações recebidas e de acordo com o desempenho do beneficiário, estando diretamente relacionadas à manutenção da relação de trabalho e integrando parte da remuneração dos administradores. Diante desse fundamento, foi mantida a autuação

CAPÍTULO II – IRPF

II.1. DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE USO DE FIP EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A 2ª Turma da 4ª Câmara e a 2ª Turma da 2ª Câmara, ambas da 2ª Seção de Julgamento do CARF, analisaram casos em que o contribuinte alienou, por meio de um FIP, ações originalmente detidas por uma pessoa física (Acórdão nº 2402-006.696 e Acórdão nº 2202-004.793).

Em ambos os casos analisados, o contribuinte havia transferido as ações que detinha de uma pessoa jurídica para um FIP e, após um tempo, as ações foram alienadas a um terceiro. Por ser o FIP um fundo de investimento fechado, a tributação do imposto sobre o ganho de capital auferido na alienação de bens é diferida para o momento da amortização ou resgate das cotas do fundo.

Diante disso, ao analisar as operações, as autoridades fiscais entenderam que os contribuintes teriam utilizado um planejamento tributário abusivo, sob o fundamento de que a transferência da propriedade das ações para um FIP teria o único objetivo de diferir, indevidamente, a tributação do imposto sobre o ganho de capital. Como resultado, foram desconsideradas as transferências das ações aos FIP e foram lavrados autos de infração para exigência do IRPF com a aplicação de multa qualificada de 150%.

No caso analisado no Acórdão nº 2402-006.696, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, que (i) a operação seria lícita e teria sido realizada nos termos da lei; e (ii) teria havido equívoco na base de cálculo do IRPF ao considerar os valores aportados pelo FIP na entidade.

Ao analisar este caso, a DRJ concluiu pela parcial procedência da impugnação para excluir da base de cálculo do IRPF o valor do capital

integralizado pelo FIP. Diante disso, foram interpostos Recurso Voluntário e de ofício.

Ao julgar os recursos, o CARF deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, apenas para afastar a qualificação da multa, e deu provimento ao recurso de ofício, por caracterizar o FIP como empresa 'veículo' utilizada apenas para o fim de retirar a tributação sobre a pessoa física e postergar, indevidamente, o recolhimento do imposto.

No caso analisado no Acórdão nº 2202-004.793, por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação alegando que (i) a reestruturação societária do grupo econômico e a transferência das ações ao FIP visaram consolidar a atividade explorada pelas entidades para posterior alienação; e (ii) a utilização do FIP havia ocorrido para atrair investimentos nas entidades que vieram a ser alienadas.

Ao analisar este caso, a DRJ julgou pela procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento integral da autuação, o que ensejou a interposição de recurso de ofício.

De maneira distinta do posicionamento mencionado anteriormente, o CARF negou provimento ao recurso de ofício, por entender que a contribuição das ações detidas pelo contribuinte no FIP visou consolidar o mercado da atividade explorada pela entidade que veio a ser alienada, de modo a atrair investimentos para realizar a reestruturação e adquirir empresas externas ao grupo. Diante disso, concluiu o CARF que as operações tiveram propósito comercial e que foram realizadas de acordo com a legislação, não havendo razão para a manutenção da autuação.

II.2. DESCONSIDERADA A RESERVA DE CAPITAL NO CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA O CÁLCULO DE GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por voto de qualidade, manteve autuação de IRPF sobre ganho de capital, desconsiderando o aumento de capital mediante incorporação de reservas de capital no cálculo do custo de aquisição da participação societária alienada. (Acórdão nº 2402-006.601).

No caso, ao calcular o ganho de capital apurado na alienação de participação societária, o contribuinte havia considerado que o aumento de capital mediante a incorporação da reserva de lucros poderia ser considerado no custo de aquisição das ações e, por consequência, reduzido o ganho de capital sujeito à incidência do IRPF.

As autoridades fiscais, por sua vez, desconsideraram o custo de aquisição utilizado pelo contribuinte para o cálculo do ganho de capital, por entenderem que apenas haveria autorização legal para o aumento do custo de aquisição das ações quando houver aumento de capital com a integralização em bens, dinheiro ou reserva de lucros. Diante disso, foi lavrado auto de infração para exigência do IRPF sobre a diferença do ganho de capital resultante da redução do custo de aquisição.

O contribuinte, então, defendeu que o direito à dedução de custo do valor de venda, para fins de apuração do ganho de capital, seria uma regra intrínseca à noção de renda e que não haveria nenhuma vedação legal à dedução do aumento de capital mediante a incorporação de reserva de capital do valor da alienação da participação societária.

Ao analisar a impugnação, a DRJ manteve a autuação pelos seus próprios fundamentos, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, reiterando as razões já apresentadas com a impugnação.

O CARF, por sua vez, também concluiu pela manutenção da autuação, tendo concluído que as reservas de capital e as reservas de lucro possuem naturezas distintas, na medida em que as primeiras são constituídas com valores recebidos pela empresa que não transitam pelo resultado, por não se referirem à entrega de bens ou serviços pela empresa, mas às contribuições feitas pelos acionistas diretamente relacionadas à formação ou ao incremento do capital social, não se constituindo, portanto de lucros da empresa.

No julgamento, demonstrou-se, ainda, que a legislação prevê destinação diversa às reservas de lucros e às reservas de capital, o que reforçaria a impossibilidade de confusão das duas figuras e, por sua vez, afastaria a possibilidade de extensão da regra de dedução do aumento de capital mediante incorporação de reserva de lucros às incorporações de reserva de capital.

II.3. ANALISADOS OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA NÃO RESIDÊNCIA FISCAL NO PAÍS

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, que o contribuinte que apresentou DIRPF informando, equivocadamente, residência fiscal no Brasil, precisa demonstrar a sua condição de não residente, com base em documentação hábil e idônea, para justificar o erro cometido (Acórdão nº 2201-004.451).

No caso sob análise, o contribuinte era titular, juntamente com seus pais e sua irmã, de conta mantida em banco nos Estados Unidos, em que foram identificados 3 (três) depósitos cuja origem não foi comprovada e que não haviam sido submetidos à incidência do IRPF. Por tal razão, o contribuinte foi autuado para a cobrança do imposto que não havia sido pago.

A defesa do contribuinte baseou-se, principalmente, no equívoco da informação contida na DIRPF, tendo em vista que, no período em discussão, encontrava-se na situação de não residente fiscal no Brasil. Para embasar essa afirmação, foram apresentados comprovante de matrícula e diploma da Universidade de Londres, bem como comprovantes de moradia no exterior (contas de energia e contrato de aluguel).

Ao analisar o caso, o CARF destacou que, para deixar de ser residente fiscal no País, o contribuinte deveria ter comprovado a ocorrência de uma das seguintes situações: (i) saída em caráter permanente, através da entrega da declaração de saída definitiva do País; ou (ii) saída temporária ou permanente, com a ausência durante mais de doze meses consecutivos, situações que não foram observadas no caso concreto.

No voto vencedor entendeu-se que, ao entregar a DIRPF do período em discussão, o contribuinte atestou sua condição de residente fiscal no País, o que seria corroborado, ainda, pela manutenção de imóvel e veículo em Território Nacional, demonstrando o ânimo de manter habitação permanente à sua disposição.

4.5. TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

CAPÍTULO I – PIS/COFINS

I.1. AUTORIZADO O REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA A PRODUÇÃO DE BIODIESEL

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso de ofício para permitir o registro de créditos de PIS e COFINS em relação a aquisições de insumos para a produção de biodiesel (Acórdão nº 3401-005.309).

No caso, de acordo com a Lei nº 11.116/05, que disciplina a incidência de PIS e COFINS nas operações com biodiesel, o contribuinte poderia optar (i) pela tributação monofásica sobre as receitas auferidas com a venda de biodiesel às alíquotas de 6,15% (PIS) e 28,32% (COFINS); ou (ii) pelo pagamento de R\$ 120,14 (PIS) e R\$ 553,19 (COFINS) por metro cúbico vendido de biodiesel.

Tendo o contribuinte optado pela segunda modalidade, as autoridades fiscais entenderam que não estaria autorizada a apuração de créditos sobre os insumos adquiridos para a produção de biodiesel, sob a alegação de que a tributação diferenciada prevista na Lei nº 11.116/05 seria hipótese de afastamento do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o que seria confirmado pela autorização dada ao Poder Executivo para reduzir os valores fixos cobrados a tais títulos.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou procedente a impugnação do contribuinte, por entender que a opção pelo regime especial de apuração e pagamento de PIS e COFINS, estabelecido pela Lei nº 11.116/05, não impede a apuração de créditos das contribuições sobre aquisições de insumos.

O CARF, por sua vez, ratificou o entendimento da DRJ, destacando que, por tratar a apuração não cumulativa do PIS e da COFINS de regra geral de apuração dessas contribuições, não seria necessário que a Lei nº 11.116/05 repetisse a autorização para apuração de créditos sobre os insumos utilizados no processo produtivo do biodiesel.

I.2. MANTIDA A VEDAÇÃO AO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE AQUISIÇÕES POR ATACADISTAS E VAREJISTAS DE VEÍCULOS NOVOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF concluiu, por unanimidade de votos, ser vedado ao comerciante atacadista e varejista descontar ou manter créditos de PIS e de COFINS referentes às aquisições de veículos novos sujeitos ao regime monofásico dessas contribuições, concentrado no fabricante e importador (Acórdão nº 3301-003.320).

No caso, o contribuinte, pessoa jurídica atacadista e varejista de veículos novos, sujeito ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, solicitou às autoridades fiscais o ressarcimento, em espécie, de saldo credor de COFINS, acumulado em razão da aquisição dos referidos veículos.

As autoridades fiscais indeferiram esse pedido sob o fundamento de que há vedação legal e normativa para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS nas vendas de produtos submetidos à incidência monofásica dessas contribuições.

O contribuinte, inicialmente por meio de Manifestação de Inconformidade e, depois, em seu Recurso Voluntário, sustentou seu direito aos referidos créditos com base na autorização conferida pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, segundo o qual é permitida a manutenção de créditos de PIS e COFINS nas aquisições vinculadas a operações de vendas realizadas com isenção, alíquota zero ou não incidência dessas mesmas contribuições.

O CARF manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento sob o argumento de que a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º da Lei 10.833/03 expressamente veda a possibilidade de desconto de créditos de COFINS referente à aquisição de veículos novos sujeitos ao regime monofásico. A norma específica, assim, deve prevalecer sobre a geral (art. 17, Lei nº 11.033/04).

I.3. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, ser possível a compensação de crédito

reconhecido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação (Acórdão nº 3402-005.025).

No caso, o contribuinte discutia judicialmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (de faturamento para receita bruta). Contudo, diante da definição do assunto pelo STF de maneira favorável e em julgamento realizado sob o regime da repercussão geral, optou por realizar a compensação de seus créditos antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que estava sendo pleiteada judicialmente.

A compensação não foi homologada e, apresentada Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve a não homologação, tendo em vista a proibição expressa do art. 170-A do CTN à compensação de créditos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ao apreciar a questão, no entanto, a turma julgadora entendeu que a compensação seria possível, como forma de proteção aos valores jurídicos de segurança jurídica e livre concorrência tutelados pelo referido dispositivo.

O conselheiro relator explicou que o art. 170-A do CTN foi introduzido para evitar que um número reduzido de contribuintes fosse beneficiado com uma tutela de caráter precário em detrimento de outros contribuintes que, em situação análoga, não tiveram a mesma sorte. Não obstante, concluiu que a criação dos regimes da repercussão geral e dos recursos repetitivos, posteriormente à introdução do referido dispositivo do CTN, também teve como objetivo a proteção à segurança jurídica e à livre concorrência ao criar a figura de um precedente vinculante para todos os contribuintes.

Diante disso, o CARF concluiu que admitir a compensação antes do trânsito em julgado em casos com precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, apesar de contrapor-se à literalidade do art. 170-A do CTN, prestigia os valores jurídicos tutelados pelo dispositivo, além de evitar uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II – IOF

II.1. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade, pela não incidência do IOF-Crédito sobre operações de conta corrente implementadas entre sociedades do mesmo grupo econômico para fins de gestão de um caixa único (Acórdão nº 3402-005.232).

Conforme o entendimento das autoridades fiscais, a operação de conta corrente (por meio da qual sociedades entregam, reciprocamente, recursos financeiros para fins de gestão eficiente de caixa conforme as necessidades de cada uma delas) representaria efetiva operação de crédito sujeita à incidência do IOF-Crédito.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que a incidência do IOF pressuporia a existência de um contrato típico, tendo por objeto uma operação financeira de empréstimo de recursos com juros, entre partes absolutamente distintas e não vinculadas por um comando único. Diante disso, argumentou que nem todas as entregas de recursos de uma pessoa jurídica a outra configurariam empréstimo, especialmente quando realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico.

O entendimento que prevaleceu de forma unânime no julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF, no entanto, foi o de que a operação de conta corrente representa contrato mercantil distinto do contrato de mútuo e, portanto, não estaria sujeito à incidência do IOF-Crédito.

A fim de justificar essa conclusão, foram destacados no julgamento os elementos e requisitos que distinguiriam as operações de conta corrente das operações de mútuo, definindo-se o contrato de conta corrente como um contato típico, com referências específicas em legislação esparsa (e.g., Lei do Cheque), além de se tratar de operação amplamente aceita pelos usos e costumes brasileiros.

Nesse sentido, de um lado, entendeu-se que as operações de conta corrente representariam um contrato bilateral, oneroso, comutativo e consensual (sem estar vinculado à efetiva entrega dos recursos); de outro, definiu-se que o contrato de mútuo seria unilateral, oneroso ou

gratuito, temporário e real (estando vinculado à efetiva entrega dos recursos).

Outro argumento abordado no voto para afastar a incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente foi o fato de não haver dívida, exigibilidade de valores e a determinação de quem seria credor e quem seria devedor enquanto não houver a apuração de saldo entre as partes.

II.2. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OS ADIANTAMENTOS REALIZADOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por maioria de votos, dar provimento a Recurso Voluntário para afastar a incidência do IOF-Crédito sobre operações de adiantamentos realizados por contribuinte em favor de empresas do mesmo grupo econômico (Acórdão nº 3302-005.599).

No caso, embora a descrição dos fatos não seja clara, há como se depreender da referida decisão que os recursos teriam sido escriturados como “Adiantamento para Futuro Aumento de Capital” pelo contribuinte autuado e adiantados para sua sociedade investida, a qual estaria iniciando empreendimento imobiliário. Depreende-se, ainda, que tais recursos seriam “(...) *repostos à medida que o empreendimento começasse a gerar as receitas de vendas das unidades*”.

Diante do cenário acima, entenderam as autoridades fiscais que os valores aportados e posteriormente devolvidos representariam operação de mútuo, sujeita, por consequência, ao IOF-Crédito.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que seu modelo de negócios seria o de estabelecimento de parcerias com terceiros detentores de terrenos para a implantação de empreendimentos imobiliários, o que demandaria a realização de aportes financeiros para o desenvolvimento dos projetos. Sustentou, ainda, que o eventual retorno dos aportes realizados seria apenas uma consequência do sucesso do empreendimento.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob o argumento de que os adiantamentos estariam vinculados a uma previsão contratual de retorno, de forma que estaria caracterizado o mútuo. O

contribuinte, então, recorreu, reafirmando os argumentos destacados na impugnação e reforçando que os valores haviam sido repassados a título de adiantamento, tendo em vista a impossibilidade de determinar o montante exato para conclusão do empreendimento no momento em que realizados os repasses.

Ao analisar o Recurso Voluntário, o CARF concluiu que os aportes teriam sido realizados visando lucro, mediante o desenvolvimento do empreendimento, o que, por não haver garantia de retorno, envolveria a tomada de risco por parte do contribuinte. Diante disso, concluiu que a operação não configuraria mútuo, tendo em vista que não havia compromisso de restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, mas sim aporte de recursos em empreendimento assumido entre empresas associadas com objetivos comuns, operação esta não sujeita à incidência do IOF-Crédito.

II.3. ANALISADA A INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE ABERTURA DE CRÉDITO

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade de votos, que, embora as operações de abertura de crédito não estejam sujeitas ao IOF, as transferências de recursos vinculadas a tais operações seriam consideradas como operações de crédito e, portanto, se submeteriam à incidência do referido imposto (Acórdão nº 3401-004.364).

Por um lado, o contribuinte sustentou que as operações de abertura de crédito não poderiam ser consideradas como operação de mútuo e, portanto, não estariam sujeitas à incidência do IOF-Crédito. Ademais, de forma subsidiária, sustentou que a base de cálculo do IOF-Crédito deveria ser apurada com base no valor total de limite da abertura de crédito (conforme o art. 7º, I, “b”, do Decreto nº 6.306/07) e não com base nos saldos devedores diários apurados ao final de cada mês (conforme o art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/07).

A interpretação que prevaleceu no CARF, por outro lado, foi a defendida pelas autoridades fiscais. Embora o CARF tenha concordado com a argumentação do contribuinte de que a abertura de crédito não configuraria, por si só, operação de crédito, mas sim contrato preliminar de promessa de mutuar, as transferências de recursos realizadas sob o amparo daquela operação representariam efetivas operações de crédito sujeitas à incidência do IOF-Crédito.

Além disso, o CARF entendeu que a base de cálculo do imposto sobre as referidas operações seria obtida conforme a apuração dos saldos devedores diários ao final de cada mês, uma vez que o crédito poderia ser reutilizado pelo devedor até o limite estipulado e, portanto, não haveria valor de principal definido.

Por fim, vale ressaltar que a decisão teceu breves comentários sobre a distinção entre as operações de abertura de crédito e as de conta corrente. Em resumo, concluiu-se que a abertura de crédito seria um contrato preliminar a operações tradicionais de mútuo, ao passo que as operações de conta corrente podem envolver transferências de recursos que não necessariamente configurem mútuos, tais como reembolso de despesas e prestação de serviços. Também foi concluído que nas operações de conta corrente as figuras de credor e devedor surgiriam apenas a partir da verificação da apuração do saldo devedor.

CAPÍTULO III – IPI

III.1. NEGADO BENEFÍCIO DE IPI PARA EMPRESAS EQUIPARADAS

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, concluiu que os benefícios de IPI direcionados aos estabelecimentos industriais não são automaticamente aplicáveis às empresas meramente equiparadas a estabelecimentos industriais (Acórdão nº 3301-004.192).

No caso, o contribuinte importava partes e peças de autopropulsados e, por equiparar-se a estabelecimento industrial, nos termos do RIPI, entendeu que poderia aplicar o benefício previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e, assim, revender os produtos importados com suspensão do imposto.

As autoridades fiscais, por sua vez, entenderam que a suspensão mencionada acima seria aplicável especificamente às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabris e não aos meramente equiparados a tanto, o que motivou a lavratura de auto de infração para cobrança do imposto.

Ao analisar o caso, prevaleceu no CARF o entendimento de que a equiparação industrial prevista no art. 9º do RIPI destina-se apenas à instituição de hipóteses de incidência do IPI. Além disso, por se tratar de benefício fiscal, o CARF entendeu que a norma instituidora deveria

ser interpretada de forma literal, não admitindo, portanto, qualquer tipo de ampliação ou flexibilização.

5. DECISÕES JUDICIAIS

CAPÍTULO I – STF

I.1. SUSPENSAS AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE O LOCAL DE PAGAMENTO DO ISS

Por meio de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, foi deferida medida cautelar na ADI nº 5.835 para suspender os efeitos das alterações promovidas pela LC nº 157/17.

Referida LC havia alterado o local em que o ISS é devido – do Município em que localizado o estabelecimento prestador para o Município em que localizado o tomador – para os serviços de planos de saúde; agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de leasing, *factoring* e franquias; administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e débito, carteira de clientes e de cheques pré-datados; e *leasing* de quaisquer bens.

A decisão foi fundamentada na ausência de um dispositivo que determine, com clareza, o conceito de “tomador de serviços”, o que gera o risco de que dois Municípios exijam o ISS sobre o mesmo serviço. Diante disso, o Ministro decidiu por suspender não só as alterações promovidas pela LC nº 157/17, mas também a legislação local editada para a implementação das alterações.

CAPÍTULO II – STJ

II.1. AFASTADA A TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS PELO IRPJ E PELA CSL

A 1ª Seção do STJ, por maioria de votos, pacificou a divergência que existia entre a 1ª e a 2ª Turmas do Tribunal e decidiu que os créditos presumidos de ICMS outorgados pelos Estados e pelo Distrito Federal aos contribuintes não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSL (EREsp nº 1.517.492).

Na 2ª Turma do STJ prevalecia entendimento favorável à União Federal, no sentido de que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS, por configurarem diminuição de custos e despesas, aumentariam de forma indireta o lucro tributável e, portanto, deveriam compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL.

A 1ª Turma do STJ, por sua vez, possuía o entendimento de que os mesmos créditos presumidos representariam renúncia dos Estados em favor do contribuinte, como instrumento de política de desenvolvimento econômico, o que demandariam o reconhecimento da imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88).

Um dos principais fundamentos da decisão favorável aos contribuintes encontra-se no Princípio Federativo, na medida em que permitir a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSL representaria a possibilidade de a União Federal retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que um dos Estados havia outorgado no exercício de sua competência tributária, configurando, assim, interferência ilegítima da primeira na política fiscal destes últimos.

Apesar de o referido julgamento não ter sido realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, representa o entendimento da 1ª Seção do STJ, a quem cabe, ao final, a definição da jurisprudência do Tribunal em matéria tributária.

II.2. DEFINIDO O CONCEITO DE INSUMOS PARA CREDITAMENTO DE PIS E COFINS

Em 24.04.2018, foi publicado o acórdão proveniente do julgamento do REsp nº 1.221.170, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, através do qual a 1ª Seção do STJ definiu os critérios a serem observados para fins de apuração de créditos do PIS e da COFINS.

No caso, a discussão abrangeu a legalidade das IN nº 247/02 e 404/04, que restringem o conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente na fabricação de um produto ou na prestação de um serviço, em linha com o sistema de apuração de créditos do IPI.

Apesar de a posição do fisco ter sido acatada pelos Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sergio Kukina, acabou prevalecendo o entendimento da Ministra Regina Helena Costa de que, em atenção ao princípio da capacidade contributiva e à previsão constitucional da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, o conceito de insumos deveria ser interpretado de forma ampliativa. Diante disso, propôs que os critérios para a caracterização de insumo, para fins de apuração de

créditos de PIS e COFINS, são a essencialidade ou relevância da respectiva despesa à atividade econômica da empresa.

Como definição desses critérios, propôs que a essencialidade seja entendida como a dependência intrínseca e fundamental de um produto ou serviço, que constitui elemento estrutural e inseparável de seu processo produtivo ou de execução ou, quando menos, cuja falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Relevância, por sua vez, foi definida como a participação do item (bem ou serviço) – ainda que não indispensável à elaboração do produto ou à prestação do serviço – no processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (por exemplo, a função da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (por exemplo, equipamento de proteção individual – EPI).

Apesar da definição da questão no plano abstrato, na prática, os contribuintes poderão ainda enfrentar discussões relacionadas à essencialidade e relevância de determinados insumos para sua atividade específica. Tanto é assim que o próprio STJ ressaltou que a discussão envolve uma análise fática de cada caso concreto.

II.3. NEGADA A APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS DE *MARKETING*

Após a definição do conceito de insumos no julgamento acima mencionado, a 2ª Turma do STJ afastou a possibilidade de apuração de créditos do PIS e da COFINS sobre despesas com divulgação institucional de rede de franquia, bem como com contratação de assessoria de imprensa e agências para realizar publicidade de empresa do ramo de vestuário (AgInt no REsp nº 1.437.025).

No caso, o contribuinte havia argumentado que, na qualidade de franqueadora, teria a obrigação (inclusive contratual) de promover a divulgação institucional da rede de vestuário em nível nacional para seus franqueados, de modo que os custos com *marketing* acima detalhados estariam intrinsecamente vinculados e seriam essenciais ao cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante disso, defendeu que as despesas incorridas a esse título deveriam ser consideradas como insumos para a apuração de créditos de PIS e COFINS.

Ao analisar a questão, o Ministro Relator Mauro Campbell utilizou como precedente o REsp nº 1.221.170 (mencionado no item acima), em que, além de fixar os critérios da essencialidade ou relevância de uma despesa à atividade econômica da empresa para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS, a 1ª Seção do STJ também decidiu que as despesas com *marketing* não seriam essenciais para uma empresa do ramo de alimentos.

Diante disso, o Ministro Relator entendeu que não haveria diferença substancial entre os ramos de alimentos e de vestuário que justificasse tratamento diferenciado às despesas com *marketing* e, portanto, negou direito aos créditos pleiteados.

II.4. AFASTADA A ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS SOBRE JUROS DE VENDAS A PRAZO

A 1ª Turma do STJ, por maioria de votos, entendeu que as vendas a prazo, financiadas diretamente pelo vendedor da mercadoria e sem a interveniência de instituição financeira, não podem ser consideradas como operação de financiamento para fins da incidência do PIS e da COFINS (REsp 1.396.193).

No caso, o contribuinte, entidade não financeira, defendeu que os juros das vendas a prazo financiadas com recursos próprios seriam receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS, aplicável à época do ajuizamento da ação (antes do advento do Decreto nº 8.426/15, que instituiu a alíquota conjunta de 4,65%).

A fim de justificar seu entendimento, explicou que, com a venda da mercadoria a prazo, há a concessão simultânea de financiamento para os seus respectivos compradores. O contribuinte alegou, ainda, que a operação estaria documentada em notas fiscais por meio do destaque do preço da mercadoria e dos juros decorrentes do contrato de financiamento.

Este entendimento foi acatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, vencido no julgamento, que entendeu que o destaque do preço da mercadoria e os juros na nota fiscal corresponderia à realização de uma venda financiada, ainda que sem a interveniência de uma instituição financeira.

Para concluir que os juros das vendas financiadas seriam receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS (até o advento do Decreto nº 8.426/15), o Ministro Napoleão baseou-se na jurisprudência do STF e do STJ sobre a diferenciação de vendas a prazo e vendas financiadas para fins da incidência do ICMS.

Nos precedentes citados pelo Ministro Napoleão, destacou-se que, para o fim de caracterizar uma venda financiada, seria relevante a possibilidade de distinção entre duas operações (compra e venda e financiamento), enquanto que nas vendas a prazo haveria apenas um negócio jurídico. Tratando-se de venda a prazo, os acréscimos integrariam o preço da mercadoria para o cálculo do ICMS, ao passo que nas vendas financiadas os encargos financeiros não poderiam ser considerados como preço da mercadoria e, por consequência, integrariam a base de cálculo do ICMS.

Contudo, o Ministro Gurgel de Faria, acompanhado pela maioria, seguiu o entendimento que havia prevalecido no TRF da 4ª Região no sentido de que as vendas realizadas não seriam financiadas, mas a prazo, sob o fundamento de que o financiamento é efetuado pelo contribuinte diretamente aos consumidores, com recursos próprios, o que não implica disponibilização de valores em favor do mutuário para serem aplicados indiscriminadamente, mas para o fim específico de aquisição de uma determinada mercadoria. O voto baseou-se em precedentes do STJ no sentido de que as vendas financiadas apenas podem ser assim caracterizadas mediante a intermediação de uma instituição financeira.

Com base neste entendimento, o Ministro Gurgel concluiu que os juros cobrados no caso específico integrariam parte do preço final da mercadoria e, portanto, que não se sujeitariam à disciplina específica do PIS e COFINS para as receitas financeiras.

II.5. MANTIDA A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE FIANÇA BANCÁRIA

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, manteve acórdão do TJ/SP que havia decidido pela incidência do ISS sobre a comissão paga na concessão de aval e fiança bancária (REsp nº 1.359.570).

No caso, o contribuinte defendeu que a concessão de aval e fiança bancária representaria uma obrigação de dar e não de fazer, o que impossibilitaria a incidência do ISS. Além disso, defendeu que se

trataria de operação financeira abrangida pela competência tributária da União, tributável por meio do IOF.

O TJ/SP, por sua vez, havia afastado os argumentos do contribuinte por entender que, na prestação de aval ou fiança bancária, o banco não desembolsa nenhum valor, mas apenas presta uma garantia. Diante disso, havia concluído que não se trataria de uma operação financeira, mas de uma prestação de serviço, sobre a qual incide o ISS.

Ao analisar o caso, o STJ entendeu que, para afastar o entendimento do TJ/SP de que a prestação de fiança bancária e aval configuraria uma prestação de serviço, seria necessário o reexame dos documentos relativos às atividades realizadas, o que não é autorizado em sede de Recurso Especial.

Diante disso, o acórdão do TJ/SP foi mantido, com a consequente autorização da incidência do ISS sobre a concessão de fiança e aval bancários.

II.6. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL

A 1ª Turma do STJ afastou a incidência do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial, utilizado, posteriormente, para a quitação de financiamento para aquisição de novo imóvel (REsp nº 1.668.268).

No caso concreto, o contribuinte vendeu seu imóvel residencial em março de 2015 e, no mesmo mês, aplicou parcela do produto dessa alienação para liquidar financiamento habitacional que havia sido firmado com instituição financeira em 2012.

A discussão deveu-se ao fato de a Lei nº 11.196/05 prever a isenção do IRPF sobre o ganho de capital auferido pela pessoa física na venda de imóveis residenciais, desde que, no prazo de 180 dias, o produto da venda seja aplicado na aquisição de outro imóvel residencial no Brasil.

No entanto, a IN nº 599/05 veda a aplicação de mencionada isenção na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já adquirido pelo alienante.

O STJ entendeu que a isenção se aplicava ao contribuinte, sob o fundamento de que a restrição imposta pela IN 599/05 seria ilegal, na medida em que a Lei 11.196/05 não excluiu da hipótese de isenção a quitação de financiamento de imóvel residencial, desde que observado o prazo de 180 dias.

Esse julgamento confirmou o entendimento do STJ sobre o assunto, em linha com a decisão da 2ª Turma (REsp nº 1.469.478) e com decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do referido tribunal (REsp nº 1.612.183 e REsp nº 1.610.052).

II.7. ANALISADO O CONCEITO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS

A 1ª Turma do STJ decidiu pela incidência do ISS sobre serviços prestados para embarcações estrangeiras atracadas em área portuária brasileira, retomando a discussão sobre o local da prestação de serviços para a caracterização de exportação (AREsp nº 323.998).

No caso, o contribuinte brasileiro havia impetrado Mandado de Segurança para afastar a incidência do ISS sobre os serviços de operações portuárias e agenciamento marítimo prestados a embarcações estrangeiras, sob o argumento de que tais embarcações se caracterizariam como território internacional e, portanto, haveria uma exportação de serviços, não sujeita à incidência do ISS.

Ao analisar o caso, o Ministro Gurgel de Faria, relator do caso, entendeu que não haveria exportação de serviços, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 8.630/93 (vigente à época da impetração) e o art. 2º, XIII da Lei nº 12.815/13 (vigente atualmente) estabelecem que os serviços de operação portuária devem necessariamente ser prestados dentro da área do porto organizado, que, por sua vez, está localizada em Território Nacional, por força de expressa previsão legal. Diante disso, o Ministro concluiu que os serviços seriam desenvolvidos e produziram resultado no Brasil, de modo que não haveria exportação, ainda que o pagamento pelo serviço tenha sido realizado por estrangeiros.

Apesar de não ter sido analisado especificamente o conceito de resultado dos serviços para o fim de verificar se houve ou não exportação de serviços, o julgamento em exame revelou uma aproximação do conceito de resultado ao local da conclusão do serviço,

em linha com o entendimento que já havia sido adotado pelo STJ em 2006 no julgamento do REsp nº 831.124. Naquele julgamento, o STJ havia decidido que o reparo de turbinas de aeronaves para pessoas estabelecidas no exterior, quando concluído em Território Nacional, não poderia ser caracterizado como exportação de serviços.

Em 2016, no entanto, a 1ª Turma do STJ havia adotado entendimento diverso (AREsp nº 587.403), quando definiu que, para fins de incidência do ISS, resultado dizia com a fruição do serviço. No caso, entendeu-se que, como o contribuinte havia elaborado no Brasil projetos de engenharia que deveriam ser executados na França, o resultado do serviço (fruição) ocorreria no exterior, de forma que teria havido uma exportação de serviços.

A recente decisão do STJ no AREsp nº 323.998 revela que, ao contrário do defendido pela Receita Federal no PN nº 1/18 (vide acima no item 1.IX.5), a definição quanto à tributação de serviços tomados por estrangeiros ainda aguarda uma definição pelo Judiciário.

CAPÍTULO III- TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

III.1. ANULADA A COBRANÇA DE ISS SOBRE CESSÃO DE TORRES PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO

A 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP analisou controvérsia a respeito da cobrança de ISS sobre as atividades de cessão de infraestrutura fixa compartilhada (torres) para a instalação de equipamentos de telecomunicação (Apelação nº 1010353-98.2015.8.26.0053).

No caso, o fisco paulistano vinha cobrando ISS sobre os serviços de manutenção de máquinas e de assessoria e consultoria de qualquer natureza (itens 14.1 e 17.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 13.701/03) por considerar que, além da locação da infraestrutura física, o contribuinte se responsabilizava pela assessoria técnica das torres, uma vez que a qualidade dos sinais por estas transmitidos dependeria de uma série de exigências técnicas que somente empresas especializadas no ramo de telecomunicações poderiam atender.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que sua atividade não se enquadraria como prestação de serviços, mas somente como locação de bens, atividade que não se submete à incidência de ISS.

A Câmara julgadora, por unanimidade, anulou a cobrança de ISS por entender que o fato de o contribuinte cuidar da manutenção da infraestrutura locada em nada altera a natureza da atividade, que se trata de mera locação de bem. Afirmou também que, por se tratar de obrigação de dar, é esperado que o contribuinte tenha que zelar pelo bom estado do bem locado, mantendo-se algumas condições específicas exigidas pelo locador.

Nesse sentido, foi aplicado pelo TJ/SP o entendimento fixado pela Súmula 31 do STF, segundo a qual “*É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*”. O TJ/SP destacou, ainda, que esse entendimento deve ser estendido a todas as hipóteses em que a atividade exercida pelo contribuinte se caracterize como obrigação de dar e não de fazer.

O acórdão do TJ/SP em exame não mencionou o julgado do STF (RE 651.703 - Tema 581, de 26.04.2017), em que se definiu que a interpretação do conceito de ‘serviços’ na CF/88 possuiria sentido mais amplo do que tão somente aquele conectado ao conceito de uma ‘obrigação de fazer’ e não uma ‘obrigação de dar’.

CAPÍTULO IV - TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

IV.1. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APÓS AJUSTE DE PREÇO

A 6ª Turma do TRF3 analisou controvérsia a respeito da possibilidade de devolução de parte do Imposto de Renda pago, tendo em vista a posterior redução do ganho de capital decorrente de ajuste no valor de contrato de venda de quotas (Processo nº 0014590-39.2013.4.03.6100).

No caso, o pagamento de Imposto de Renda decorreu de contrato no qual uma empresa estrangeira havia vendido suas quotas em uma subsidiária para uma empresa brasileira. Como o contrato previa essa possibilidade, houve a devolução de parcela do pagamento após o fechamento, por ter sido detectado que o patrimônio líquido da

empresa cujas quotas foram vendidas era inferior ao informado. Com isso, a empresa estrangeira pleiteou a devolução da parcela do Imposto de Renda retido correspondente à redução observada no ganho de capital.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumentou que não haveria provas de que (i) a remessa de valores ao Brasil estaria vinculada à devolução de parte do preço do contrato de venda de quotas societárias; e (ii) teria havido efetiva diminuição do patrimônio líquido que justificasse a devolução de parte do preço. Além disso, alegou que o fato gerador do Imposto de Renda não poderia ser alterado apenas em virtude de previsões de contratos firmados entre particulares.

Ao julgar a apelação interposta pela Fazenda Nacional, o TRF3 entendeu que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre apenas no dia 31 de dezembro de cada ano e, uma vez que o pagamento e a devolução de parcela do preço ocorreram no mesmo ano calendário, apenas ao final do ano deveria ser apurado o ganho de capital, já deduzido da parcela que foi devolvida. Diante disso, foi mantida a sentença e autorizada a devolução dos valores pagos indevidamente.

IV.2. RECONHECIDA A NATUREZA CONTRATUAL DE PLANO DE *STOCK OPTIONS* E AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO MOMENTO DE COMPRA DAS AÇÕES

A 3ª Turma Especializada do TRF2, por maioria de votos, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre ganhos decorrentes do exercício de opções de compra de ações (“*stock options*”) (Apelação nº 0140420-90.2017.4.02.5101).

No caso, o contribuinte havia adquirido ações de sua empregadora no âmbito de um plano de *stock options* e buscou o Judiciário para questionar o entendimento das autoridades fiscais no sentido de que os ganhos experimentados em função do exercício da opção de compra das ações seriam rendimento decorrente da relação empregatícia e, portanto, estariam sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Ao analisar o caso, prevaleceu no TRF2 o entendimento de que o plano de *stock options* em questão possuiria natureza de contrato mercantil, por se tratar de contrato (a) oneroso, tendo em vista que o empregado era obrigado a realizar um desembolso de valores para adquirir as

ações; (b) voluntário, pois o empregado era quem decidia aderir ao Plano; e (c) dotado de risco, pois não há certeza de que haverá lucro com a venda das ações.

Assim, concluiu o TRF2 que, apesar de pressuporem uma relação de trabalho, os ganhos auferidos através do plano de *stock options* em exame não resultariam da contraprestação por trabalho realizado e, portanto, não se sujeitariam à incidência do Imposto de Renda.

CAPÍTULO V – DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

V.1. AUTORIZADA A AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO

Por meio de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5058075-42.2017.4.04.7100, a 16ª Vara Federal de Porto Alegre autorizou a amortização de ágio gerado em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico.

No caso, o contribuinte teve contra si lavrado auto de infração em que foi glosado ágio utilizado para amortização do saldo devedor de IRPJ e CSL no período de setembro de 2005 a junho de 2010, gerado em sequência de operações de reorganização do grupo, realizadas entre 2004 e 2005.

Na esfera administrativa, a cobrança havia sido mantida sob o argumento de que não há autorização legal para a amortização de ágio gerado em operações realizadas dentro de um mesmo grupo econômico, sem qualquer dispêndio apto a gerar o ágio.

Com o encerramento da discussão administrativa, foi ajuizada execução fiscal para a cobrança dos valores exigidos e o contribuinte opôs embargos à execução, no qual demonstrou que as operações societárias realizadas foram lícitas e que não havia qualquer vedação legal à amortização do ágio interno.

Ao analisar o caso, o juiz concluiu que a vedação da amortização de ágio gerado em operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico apenas foi introduzida no ordenamento por meio da Lei nº 12.973/14 e que, portanto, tal vedação seria inaplicável a operações ocorridas entre 2004 e 2005.

Além disso, reconheceu que não houve a prática de condutas ilícitas, bem como que, diante das garantias constitucionais à liberdade e à propriedade, não se pode obrigar que os contribuintes paguem mais tributos do que os legalmente exigidos, com fundamento apenas em princípios ou critérios contábeis.

Em discussão semelhante, mas ainda em sede de tutela de urgência, a 4ª Vara Federal de São Paulo suspendeu a exigibilidade de crédito tributário constituído em decorrência de glosa de despesas de amortização de ágio gerado em operações entre partes relacionadas, que havia sido mantido pelo CARF (Ação Anulatória nº 5011781-15.2018.4.03.6100).

Na esfera administrativa, o crédito tributário havia sido mantido sob o fundamento de que as operações realizadas entre partes relacionadas careceriam de propósito comercial, pois teriam o intuito exclusivo de economia tributária por meio da dedução das despesas com o ágio gerado. Apesar da manutenção da cobrança, foi afastada a aplicação de multa qualificada por não ter sido comprovado que o contribuinte teria agido de forma fraudulenta, em conluio ou para sonegar tributos.

Diante da manutenção da cobrança na esfera administrativa, o contribuinte ajuizou ação anulatória buscando, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao final, o seu cancelamento, sob o fundamento de que o ágio gerado estava fundamentado em expectativa de rentabilidade futura do negócio desenvolvido pelas empresas do grupo econômico do contribuinte no Brasil e decorria de um legítimo custo de aquisição, efetivamente incorrido e desembolsado em caixa. Demonstrou, ainda, que não havia proibição à dedução de despesas de amortização de ágio interno à época das operações.

Ao analisar o caso, a juíza deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito por entender que não há fundamento legal para a Fazenda Nacional desconsiderar os negócios jurídicos pela suposta falta de propósito comercial. Ressaltou, ainda, que as operações realizadas pelo contribuinte foram válidas, tendo em vista que não se comprovou qualquer fraude ou simulação – o que, inclusive foi confirmado na esfera administrativa. Por fim, concordou com o argumento de que, à época das operações, não havia proibição à dedução de despesas de amortização de ágio interno.

V.2. AFASTADA A RETENÇÃO DE FUNRURAL POR ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL

Por meio de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006092-87.2018.4.03.6100, a 4ª Vara Federal de São Paulo autorizou a suspensão da retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL pelos adquirentes de produção rural.

A discussão, no caso, envolve a mudança de posicionamento do STF sobre a constitucionalidade do FUNRURAL e a posterior edição da Resolução nº 15/17 pelo Senado Federal.

Em um primeiro momento, ao julgar o RE nº 363.852, o STF havia reconhecido a inconstitucionalidade do FUNRURAL, bem como da previsão de sub-rogação, com base na qual se atribuía ao adquirente da produção rural a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição. Posteriormente, ao julgar o RE nº 718.874 sob o regime da repercussão geral, o STF alterou seu entendimento e declarou a constitucionalidade do FUNRURAL, sem se manifestar, no entanto, sobre a previsão de sub-rogação.

Em seguida, com base no primeiro julgamento do STF, foi editada a Resolução nº 15/17 pelo Senado Federal para suspender a vigência da previsão legal de sub-rogação, tendo em vista a ausência de manifestação posterior do STF sobre a constitucionalidade do dispositivo.

Em razão do Mandado de Segurança impetrado, foi afastada a obrigação de retenção e recolhimento do FUNRURAL pelo contribuinte, adquirente de produção rural, com fundamento na Resolução nº 15/17 e, portanto, na ausência de previsão legal vigente determinando a sub-rogação.

V.3. SUSPENSO O JULGAMENTO DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NO CARF

Em decisão liminar posteriormente confirmada em sede de sentença, a da 13ª Vara Federal do Distrito Federal suspendeu o andamento do processo administrativo nº 16327.720680/2013-61 em razão de equívocos no juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (Mandado de Segurança nº 1017987-56.2017.4.01.3400).

Na esfera administrativa, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, havia cancelado as exigências de IRPJ e CSL sobre operação de incorporação de ações em razão da inexistência de comprovação de ganho do contribuinte na operação, bem como na impossibilidade de cobrança, do comprador, de IRPJ e CSL sobre ganho de capital eventualmente apurado (Acórdão nº 1201-001.618).

A Fazenda Nacional, então, interpôs Recurso Especial, alegando que o acórdão teria dado interpretação divergente à já adotada em outras situações pelo CARF e pela CSRF, que foi prontamente admitido.

O contribuinte, por sua vez, por entender que os acórdãos paradigmas utilizados pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial tratariam de casos sem similitude fática com a situação que foi objeto de julgamento, impetrou Mandado de Segurança requerendo, liminarmente, a suspensão do julgamento do Recurso Especial e, ao final, que se reconhecesse que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não poderia ter sido admitido, com o consequente encerramento da discussão administrativa.

Foi concedida a liminar requerida pelo contribuinte, para suspender o andamento do processo administrativo, sob o fundamento de que o Recurso Especial não tem por objeto a reapreciação de situação fática, mas apenas a análise de divergência na interpretação da legislação tributária, bem como em razão do elevado valor exigido no auto de infração.

Em análise de mérito mais aprofundada, foi também concedida a segurança, na qual se destacou que não havia similitude entre os fatos abordados nos paradigmas em que se fundamentou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional na esfera administrativa e o caso objeto de julgamento, de forma que, tratando-se de situações díspares, não há que se reconhecer a divergência de entendimento.

Vale destacar que após a sentença, o Presidente do TRF da 1ª Região suspendeu seus efeitos para que fosse retomado o julgamento na esfera administrativa, sob o fundamento de que haveria risco de grave lesão à ordem e à economia pública por se impedir a constituição de crédito tributário de expressiva significação econômica ainda em curso de formação e diante do possível efeito multiplicador da decisão (Suspensão de Liminar nº 1019448-44.2018.4.01.0000).

Uma vez interposto agravo regimental pelo contribuinte, então, a decisão foi reformada para que o julgamento do CARF fosse suspenso até a apreciação da suspensão de liminar pela Corte Especial do TRF, tendo em vista a demonstração de que o risco de lesão é maior para o contribuinte, com a autorização de prosseguimento do julgamento, do que para a Fazenda Nacional, que apenas tem que aguardar a definição da questão pela Corte Especial.

6. PRONUNCIAMENTOS DA RECEITA FEDERAL

CAPÍTULO I - IRPJ E CSL

I.1. DEFINIDO O CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% E 12% PARA A APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Por meio da Solução de Consulta nº 637/17, a Receita Federal analisou o conceito de 'serviços hospitalares' para fins da aplicação dos percentuais de presunção do regime do lucro presumido.

De acordo com as informações prestadas, a consultante, sociedade empresária constituída de acordo com as normas da ANVISA, prestava de serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica. Diante desse cenário, a consultante questionou à Receita Federal se estes serviços estariam abrangidos pelo conceito de 'serviços hospitalares' e, portanto, sujeitos aos percentuais de presunção de 8% e de 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSL, respectivamente.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que 'serviços hospitalares' são aqueles que constam da lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/02 e que, para fazer jus à aplicação dos percentuais de presunção de 8% e de 12%, a sociedade deve ser uma sociedade de fato e direito, bem como atender às normas da ANVISA.

Como os serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica estão abrangidos pela lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/02, entendeu a Receita Federal que, desde que atendidos os demais requisitos (i.e. ser sociedade de fato e de direito e atender às normas da ANVISA), a consultante poderia aplicar os percentuais de presunção requeridos.

Em que pese o entendimento acima, vale comentar que a 1ª Turma da CSRF, ao analisar a abrangência do conceito de "serviços hospitalares" para fins de aplicação do percentual de presunção do regime do lucro presumido, adotou entendimento mais amplo e decidiu que o enquadramento do serviço hospitalar não está restrito às atividades listadas na Resolução RDC nº 50/02. No caso, a CSRF entendeu que deveria também ser analisada a natureza de fato de cada serviço prestado (Acórdão nº 9101-003.202).

De acordo com o entendimento que prevaleceu no referido julgamento, o percentual de 8% para apuração do IRPJ no regime do lucro presumido deveria ser aplicado para o serviço de hemoterapia, o qual, apesar de não constar na lista de serviços prevista na Resolução RDC nº 50/02, se trata, por sua natureza, de serviço hospitalar.

I.2. ANALISADA A DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS A DIRETOR EMPREGADO

Por meio da Solução de Consulta nº 546/17, a Receita Federal analisou se os valores pagos a diretor empregado seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

De acordo com as informações prestadas, a consultante, sociedade empresária, realiza o pagamento de (i) férias, (ii) 13º salário e (iii) PLR a diretores empregados. Diante deste cenário, questionou se os valores pagos a tais títulos poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, de acordo com a legislação vigente, o pagamento de férias e 13º salário para empregados é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Adicionalmente, visto que a legislação não traz distinções com relação à espécie de empregado ou a sua condição (i.e. com cargo de diretoria ou não), o pagamento das referidas verbas feito a qualquer empregado deveria ser considerado dedutível para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Por outro lado, conforme entendimento da Receita Federal, há legislação específica que veda a dedução do pagamento de gratificações e bônus a administrador da apuração da base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, os pagamentos referentes à PLR feitos a diretor, ainda que na qualidade de empregado, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

Tais pagamentos, no entanto e ainda de acordo com a Receita Federal, seriam dedutíveis da base de cálculo da CSL, por não haver dispositivo na legislação dessa contribuição que restrinja ou impeça a dedução de referida despesa.

CAPÍTULO II - PIS E COFINS

II.1. ANALISADA A INCLUSÃO DE RECEITA FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS CUMULATIVOS

Por meio da Solução de Consulta nº 516/17, a Receita Federal analisou a possibilidade de inclusão das receitas financeiras auferidas em aplicações no mercado financeiro na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS apuradas com base na sistemática cumulativa.

De acordo com as informações prestadas, a consultante possuía como objeto social a locação e administração de bens próprios e participação em outras sociedades e apura o IRPJ e a CSL com base no regime do lucro presumido, o que a sujeita à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS. Diante desse cenário, questionou ao fisco se as receitas financeiras obtidas por meio de aplicações em renda fixa deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que a base de cálculo do PIS e da COFINS apurada com base na sistemática cumulativa é a receita bruta e que as receitas financeiras apenas integram o conceito de receita bruta quando decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a Receita Federal entendeu que as receitas financeiras em questão não decorriam da atividade fim da consultante e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas com base na sistemática cumulativa.

II.2. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS MONOFÁSICOS SOBRE “AUTOPEÇAS” UTILIZADAS EM OUTROS SETORES DA ECONOMIA

Por meio da Solução de Consulta nº 55/18, a Receita Federal analisou a extensão do termo ‘autopeças’ para fins de incidência do PIS e da COFINS em sua sistemática de apuração concentrada (“Regime Monofásico”).

No caso analisado, a consultante participava de leilões de energia, com projetos de geração termoelétrica para venda de energia às concessionárias de distribuição em todo o País. Tais projetos incluíam a construção e a manutenção periódica de motores de combustão interna acoplados a geradores para transformação de energia,

envolvendo, assim, a aquisição e emprego de peças e equipamentos comumente utilizados pelo setor automotivo.

Conforme previsto pelas Leis nº 10.485/02 e nº 10.685/04, tanto a aquisição no mercado interno quanto a importação de peças sobressalentes para reparo de motores automotivos estão sujeitas ao Regime Monofásico de apuração do PIS e da COFINS e à alíquota majorada dessas contribuições. Nesse cenário, a consultante questionou sobre a aplicação do Regime Monofásico mesmo na hipótese em que as peças importadas não se destinem à indústria automotiva.

Ao analisar o tema, a Receita Federal destacou que os dispositivos em questão visam, unicamente, ao setor automotivo e que, portanto, se a peça não for destinada para esse setor, não é possível aplicar-se o Regime Monofásico.

II.3. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE JCP RECEBIDO POR HOLDING

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 1.012/18, se o valor recebido a título de JCP por empresa *holding* comporia a receita bruta para fins de apuração do PIS e da COFINS com base no regime cumulativo.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, o conceito de receita bruta passou a ser compreendido apenas pela receita decorrente da atividade constante no objeto social da empresa. Esclareceu, no entanto, que o conceito de receita não deveria ser restrito àquelas decorrentes da venda de mercadorias e prestações de serviços, conforme entendimento do STF.

Nesse sentido, por entender que o recebimento de JCP é uma receita decorrente da atividade empresarial de uma *holding*, a Receita Federal concluiu que os valores recebidos a tal título deveriam compor a receita bruta da consultante para fins de apuração do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

II.4. ESTENDIDA A ALÍQUOTA ZERO AO FRETE COBRADO EM REVENDAS MONOFÁSICAS

Por meio da Solução de Consulta nº 130/18, a Receita Federal esclareceu que a alíquota zero de PIS e COFINS, aplicável na revenda de produtos monofásicos, estende-se ao frete e aos demais custos destacados nas notas fiscais de comercialização destas mercadorias.

Segundo entendimento da Receita Federal, o frete e as despesas acessórias devem ser considerados parte integrante da receita bruta auferida na revenda dos produtos monofásicos, sendo a alíquota zero aplicada sobre o preço global da nota fiscal, principalmente porque não há segregação de incidência tributária sobre os valores constantes no referido documento fiscal.

Apesar do entendimento favorável aos contribuintes, a Receita Federal esclareceu também que, na hipótese de o frete estar relacionado também à venda de produtos não monofásicos, a alíquota zero somente será extensível à parcela do frete relacionado aos produtos desonerados.

II.5. CONCLUÍDO QUE PERDÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DE PIS E DE COFINS

Por meio da Solução de Consulta nº 176/18, a Receita Federal entendeu que o perdão de dívida sobre empréstimo bancário deve ser classificado como 'receita financeira' e sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS.

Para a Receita Federal, a base de cálculo destas contribuições compreenderia o conceito contábil de receita bruta, que, por sua vez, abrangeria as operações que resultam tanto no aumento de ativos quanto na diminuição de passivos. Considerando, portanto, que o perdão de dívida bancária reduz o valor dos empréstimos (passivos) contratados pelas empresas, tais quantias representariam receita tributável para o contribuinte.

Além disso, considerando que o perdão da dívida resultou na redução do montante do empréstimo, a Receita Federal entendeu essa receita teria natureza "financeira", sobre a qual são aplicáveis as alíquotas de 0,65% de PIS e 4% de COFINS.

Apesar de a Solução de Consulta nº 176/18 tratar apenas sobre o perdão de dívida de empréstimo bancário, é possível que o entendimento da Receita Federal seja estendido a outras situações, como, por exemplo, aos descontos oferecidos por credores no âmbito de processos de recuperação judicial.

II.6. FIRMADO ENTENDIMENTO RESTRITIVO PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Por meio da Solução de Consulta Interna nº 13/18, a Receita Federal procurou restringir o alcance da posição defendida pelo Plenário do STF para a apuração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Para a Receita Federal, apenas o montante pago a título de ICMS poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que significaria dizer que contribuintes que realizaram a compensação de créditos de PIS e COFINS calculados com base no valor do ICMS destacado poderiam, em tese, ter referidas compensações integral ou parcialmente indeferidas.

Os argumentos desenvolvidos pela Receita Federal já haviam sido suscitados pela PGFN nos embargos de declaração opostos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Plenário do STF firmou posição vinculante sobre o tema. Referidos embargos ainda aguardam julgamento.

Decorre daí que, se o acórdão do STF foi objeto de embargos de declaração, subentende-se que a União Federal, por intermédio de seus procuradores, entendeu que o STF não teria sido suficientemente claro no tocante à forma de apuração dos créditos de PIS e COFINS. Logo, jamais poderia, através de sua administração tributária, ter emitido solução de consulta interna afirmando que o STF, no mesmo acórdão, teria firmado posição clara sobre o assunto em exame.

II.7. CONCLUÍDO QUE INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS

Por meio da Solução de Consulta nº 179/18, a Receita Federal concluiu que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de

imóvel mantido em estoque devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados de acordo com a sistemática cumulativa.

No caso, a Receita Federal foi questionada por empresa cuja atividade social era a compra e venda de imóveis acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, sob a alegação de que estes não seriam decorrentes do exercício das atividades da empresa, mas de um ato decorrente de uma exigência do Poder Público.

A fim de justificar seu entendimento pela inclusão dos valores recebidos pela empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Federal baseou-se em quatro principais fundamentos:

- a) a base de cálculo do PIS e da COFINS compreende a soma das receitas vinculadas às atividades empresariais;
- b) a consulente tinha como objeto social, dentre outras, a atividade de compra e venda de imóveis;
- c) o imóvel desapropriado estava contabilizado no estoque da consulente; e
- d) apesar das diferenças entre desapropriação e alienação, nas duas hipóteses existe a transmissão onerosa do domínio pleno sobre o imóvel.

Diante disso, a Receita Federal concluiu que, da mesma forma que as receitas decorrentes da venda de imóvel, os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação de bem imóvel também devem compor a base cálculo do PIS e da COFINS.

CAPÍTULO III - IMPOSTO DE RENDA/CSL/PIS/COFINS

III.1. ANALISADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 21/18, se o valor recebido a título de indenização por dano patrimonial está sujeito à tributação pelo IRPJ, pela CSL, pelo PIS e pela COFINS.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, tendo em vista que o fato gerador do IRPJ e da CSL é o acréscimo patrimonial, quando o valor da indenização corresponder ao exato valor do dano sem, portanto, caracterizar um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o valor recebido a título de indenização não está sujeito ao IRPJ e à CSL.

Por outro lado, a Receita Federal entendeu que a indenização recebida (ainda que a título de mera recomposição patrimonial) está sujeita ao PIS e à COFINS, quando apurados com base na sistemática não-cumulativa, porque a base de cálculo corresponde ao total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação legal ou contábil. Neste sentido, apenas seria possível excluir o valor recebido a título de indenização da base de cálculo das contribuições caso houvesse disposição expressa na legislação.

Importante destacar que a Solução de Consulta nº 21/18 reformou a Solução de Consulta nº 455/17, que havia esclarecido que a indenização que visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte não caracteriza receita e, portanto, não estaria sujeita ao PIS e à COFINS, ainda que apurados com base na sistemática não-cumulativa.

III.2. DEFINIDO QUE A NATUREZA DO PRECATÓRIO PERMANECE A MESMA QUANDO HÁ SUA CESSÃO

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 131/18, se a tributação na cessão de precatórios é aquela aplicável ao cedente ou ao cessionário.

No caso em análise, a cedente era uma pessoa física, associada de uma cooperativa (a consulente), a quem havia cedido o precatório para quitação de um empréstimo. Por ocasião da liberação do pagamento do precatório pelo Tribunal de Justiça, o município devedor reteve do pagamento o IRRF, o PIS, a COFINS e a CSL, recolhidos em nome da cooperativa.

Diante dessa situação, a cooperativa formulou consulta à Receita Federal para questionar se todas as retenções seriam devidas ou se seria devida apenas a retenção do imposto de renda, por se tratar de precatório cujo credor originário era pessoa física.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que a natureza originária do precatório deveria ser mantida, prevalecendo, portanto, o

regime tributário aplicável ao credor originário. Nesse sentido, concluiu-se que o pagamento do precatório estaria sujeito às retenções aplicáveis ao cedente e, portanto, que seriam indevidas as retenções de PIS, COFINS e CSL realizadas em nome da cooperativa.

III.3. RECEITA FEDERAL CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OPTAR PELO LUCRO PRESUMIDO

Por meio da Solução de Consulta nº 169/18, a Receita Federal analisou a possibilidade de empresa securitizadora optar pelo regime do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e CSL e o tratamento correto para fins de apuração do PIS e da COFINS.

No caso em análise, a consulente informou que realizava (i) a securitização de direitos creditórios decorrentes de créditos tributários parcelados por ente municipal, adquiridos pelos respectivos valores de face e (ii) a captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários (i.e., debêntures).

Com base nessas informações, a consulente indagou à Receita Federal (i) se estaria obrigada a apurar o IRPJ e a CSL com base no regime do lucro real e (ii) se as receitas por ela auferidas possuiriam natureza de receita financeira, passível de ter descontado o custo com a aquisição dos créditos, para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que apenas estão obrigadas ao regime do lucro real os contribuintes que explorarem a securitização de créditos (i) imobiliários, (ii) financeiros e (iii) do agronegócio. Assumindo, portanto, que a consulente não realizaria a securitização destes tipos de crédito, a Receita Federal concluiu que a consulente poderia optar pelo regime do lucro presumido, caso não se enquadrasse em nenhuma das outras hipóteses de obrigatoriedade pelo regime do lucro real.

Em relação ao PIS e à COFINS, entendeu a Receita Federal que as receitas auferidas pela consulente decorreriam do exercício de atividades previstas no seu objeto social, de forma que possuiriam natureza de receita operacional e não de receita financeira.

Por fim, a Receita Federal afastou a possibilidade de dedução das despesas de captação de recursos para fins de apuração do PIS e da COFINS, pois a autorização legal nesse sentido apenas seria aplicável

para a securitização de créditos (i) imobiliários, (ii) financeiros e (iii) do agronegócio, o que não seria o caso da consulente.

CAPÍTULO IV – IRPF

IV.1. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO SOBRE DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA COM DOMICÍLIO FISCAL NO EXTERIOR A SÓCIO PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL

Por meio da Solução de Consulta nº 678/17, a COSIT analisou a tributação incidente sobre a devolução em dinheiro de participação em capital de pessoa jurídica com domicílio fiscal no exterior a sócio pessoa física residente no Brasil.

No caso, a consulente informou que havia regularizado, no âmbito do RERCT, a propriedade de ações de empresa localizada no exterior e, posteriormente, decidiu liquidar a empresa e receber o valor correspondente ao patrimônio líquido de tal empresa.

Nesse contexto, ofereceu à tributação pelo IRPF, a título de ganho de capital, a diferença entre o valor da empresa declarado no âmbito do RERCT e o valor repatriado a título de devolução do capital.

Com base nos fatos acima, a consulente questionou se a tributação havia sido efetuada corretamente e, em caso negativo, se poderia beneficiar-se da isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital, prevista pela legislação em vigor (art. 22, §4º da Lei nº 9.249/95), por considerar que ocorreu a devolução de capital em bens e direitos por valor de mercado superior ao valor da empresa declarado no RERCT.

Ao analisar o caso, a Receita Federal considerou que apenas a alienação de bens e direitos e a liquidação e resgate de aplicações financeiras de propriedade de pessoa física, adquiridos em moeda estrangeira, são passíveis de apuração de ganho de capital.

Assim, no caso em discussão, os rendimentos não deveriam ser tributados como ganho de capital seja porque a participação detida pela consulente na empresa situada no exterior não se enquadrava como aplicação financeira ou por considerar que, na devolução do capital em dinheiro, não existe alienação, pois o capital devolvido não deixou de ser propriedade da consulente.

Além disso, a Receita Federal também entendeu que isenção do IRPF incidente sobre o ganho de capital não seria aplicável ao caso, a qual seria cabível apenas na devolução de capital em bens e direitos e não em dinheiro, tal como havia ocorrido com a consultante.

Neste contexto, a Receita Federal concluiu que os rendimentos correspondentes à diferença entre o valor da empresa declarado no RERCT e o valor repatriado a título de devolução do capital da empresa deveriam ser considerados como rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente fiscal no Brasil e estariam sujeitos à tributação pelo IRPF, de acordo com a tabela progressiva, cuja alíquota máxima é de 27,5%. O recolhimento desse imposto seria realizado por meio do carnê-leão até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

IV.2. ANALISADA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO POR INVESTIDOR ESTRANGEIRO

Por meio da Solução de Consulta nº 663/17, a Receita Federal analisou qual seria a alíquota aplicável do Imposto de Renda sobre ganho de capital auferido por investidor estrangeiro no ano-calendário de 2016.

No caso, a consultante havia adquirido participação societária em 2016 detida por investidor estrangeiro. O valor decorrente da alienação deveria ser pago pelo adquirente em duas parcelas, sendo a primeira parcela devida em 2016 e a segunda até julho de 2018. A operação de aquisição ocorreu em 2016 e o pagamento do preço acordado entre as partes não estava sujeito a qualquer condição suspensiva ou resolutiva.

Diante desse cenário, a consultante questionou a Receita Federal qual seria a alíquota aplicável sobre eventual ganho de capital apurado em 2016 e pago em 2018, tendo em vista a alteração na legislação, que instituiu a alíquota progressiva do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2017, regra também aplicável aos não-residentes no Brasil.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que (i) a alíquota progressiva apenas deverá incidir sobre o ganho de capital a auferido a partir do ano-calendário de 2017 e (ii) o fato gerador do Imposto de Renda sobre ganho de capital ocorre com a transferência da

titularidade do bem alienado (por se tratar de ações, corresponde à data da lavratura da transferência das ações no respectivo livro).

Considerando que, no caso analisado, a transferência de propriedade das ações ocorreu em 2016, entendeu a Receita Federal que o valor do ganho de capital apurado pelo investidor estrangeiro estaria sujeito à alíquota do Imposto de Renda prevista antes de alteração na legislação que instituiu a aplicação de alíquotas progressivas (i.e., 15%).

A Receita Federal esclareceu, ainda, que, assim como ocorre com as pessoas físicas brasileiras, o Imposto de Renda devido pelos investidores estrangeiros sobre ganho de capital é diferido para o momento do recebimento do preço (i.e., regime de caixa).

CAPÍTULO V – IRRF

V.1. ESCLARECIDA A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR

Por meio da Solução de Consulta nº 541/17, a Receita Federal esclareceu a tributação incidente sobre os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

De acordo com as informações prestadas pela consultante, entidade de previdência complementar, um de seus participantes aposentado (“Participante”), que recebia valores relativos à previdência privada, formalizou sua saída em definitivo do Brasil.

Diante disso, a consultante apresentou questionamentos relativamente à tributação dos valores pagos a título de previdência privada ao Participante, inclusive se poderia (i) efetuar deduções (em face do pagamento de pensão alimentícia, por exemplo), previstas pela legislação do IRPF, da base de cálculo do imposto devido; e (ii) utilizar as isenções também previstas pela legislação de IRPF, tendo em vista que o Participante era portador de moléstia grave e tinha mais de 65 anos.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimentos provenientes de trabalho assalariado. Dessa forma, o

pagamento feito pela consulente a Participante residente ou domiciliado no exterior estaria sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

Explicou, ainda, que não se aplicam aos residentes ou domiciliados no exterior as deduções e isenções previstas pela legislação do IRPF e, por isso, a fonte pagadora deve desconsiderá-las quando da apuração do IRRF incidente sobre o pagamento de valores relativos à previdência privada.

V.2. UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR EM CONTRAPRESTAÇÃO AO DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE

Por meio do ADI/RFB nº 7/17, a Receita Federal uniformizou seu entendimento em relação à incidência do IRRF sobre as remessas de recursos a residente ou domiciliado no exterior pelo pagamento relativo à aquisição de direito de distribuição ou comercialização de *software*.

Anteriormente à edição do ADI/RFB nº 7/17, a Receita Federal já havia se manifestado diversas vezes acerca da incidência do IRRF, à alíquota de 15%, sobre as importâncias pagas a residente no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização e distribuição de licença de *software*. Tal entendimento foi consolidado por meio da publicação, da Solução de Divergência nº 18/17.

O ADI/RFB nº 7/17 esclareceu, ainda, que, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida – ou seja, em país que não tribute renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% – as remessas realizadas para o exterior estão sujeitas ao IRRF à alíquota de 25%.

CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

VI.1. ANALISADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PAGAMENTO PARA ESTRANGEIRO MEMBRO DE CONSELHO DE EMPRESA BRASILEIRA

Por meio da Solução de Consulta nº 93/18, a Receita Federal esclareceu que o estrangeiro domiciliado no exterior e integrante do

conselho consultivo de empresa brasileira (“Conselheiro”) é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”).

Na exposição dos fatos para a consulta, a consulente informou que, apesar de o Conselheiro prestar serviço semestral (eventual), estaria sendo remunerado mensalmente com a retenção e o recolhimento dos tributos devidos.

Diante disso, questionou sobre a aplicabilidade do art. 14 da IN nº 971/09, que dispõe que o estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, ficando afastada, por consequência, a incidência das contribuições previdenciárias.

Ao analisar o caso, a Receita Federal explicou que, nos termos do art. 9º da IN nº 971/09, quaisquer integrantes de conselho ou órgão de deliberação vinculam-se ao RGPS como contribuintes individuais.

A fim de afastar a aplicabilidade do art. 14 da IN nº 971/09, por sua vez, a Receita Federal valeu-se do disposto no § 4º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que prevê que “(...) *entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa*”. Diante disso, considerando que os serviços prestados pelo Conselheiro teriam o propósito de orientar e assessorar os negócios sociais, entendeu-se que não seriam eventuais.

Com base nesses fundamentos, a Receita Federal concluiu que o Conselheiro seria segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual e que a remuneração por ele percebida se sujeitaria à incidência das contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII – DIREITO ADUANEIRO

VII.1. ANALISADO O PROCESSO DE TRANSMUTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DURANTE A ARMAZENAGEM E TRANSPORTE

Por meio da Solução de Consulta nº 568/17, a Receita Federal analisou operação de transmutação dos produtos químicos durante sua armazenagem e transporte.

No caso, a consulente desenvolvia atividade de armazenagem e de distribuição de líquidos a granel em recinto alfandegado, estando sujeita ao Regime Especial de Entreposto Aduaneiro (“Regime de Entreposto Aduaneiro”) de Granéis (art. 4º, da IN nº 106/00).

O Regime de Entreposto Aduaneiro permite a armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado com a suspensão de impostos federais e de PIS/COFINS-Importação, eventualmente incidentes na operação, porém veda aos armazéns gerais alfandegados a introdução, nas mercadorias depositadas, de qualquer modificação.

A exceção à regra encontra-se prevista no art. 418 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece as operações de industrialização admitidas no regime: (i) acondicionamento/reacondicionamento; (ii) montagem; (iii) beneficiamento; (iv) recondicionamento em casos específicos; e, (v) transformação no caso de preparo de alimentos e esmagamento de grãos.

Neste contexto, a consulente questionou sobre o risco de ser desenquadrada do Regime em questão em razão de operações nas quais, por ocasião da devolução de produtos armazenados, seus clientes solicitam o carregamento de caminhão com percentuais específicos de dois líquidos que, quando misturados, dão origem a um terceiro produto químico, distinto dos anteriores.

A fim de justificar seu entendimento de que não haveria uma atividade de industrialização nos tanques alfandegados, a consulente buscou demonstrar que a transformação do “novo produto” adviria do carregamento e do transporte dos produtos químicos e não de seu armazenamento. Adicionalmente, afirmou que a transformação ocorreria dentro dos caminhões de propriedade de seus clientes e não nos tanques alfandegados de sua propriedade.

No caso, a Receita Federal entendeu ser irrelevante o processo utilizado para obtenção do novo produto, a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados, bem como a intenção do contribuinte para a caracterização da operação como industrialização.

Diante disso, concluiu que o ato de misturar produtos líquidos distintos, de forma a produzir um terceiro produto, sob classificação diversa dos primeiros, consubstancia, para todos os efeitos legais,

operação de industrialização na forma de transformação, o que não é permitido no Regime de Entrepósito Aduaneiro do qual a consulente se beneficiava, sob pena de incorrer em sanções administrativas.

VII.2. ANALISADO O CONCEITO DE IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO

Por meio da Solução de Consulta nº 76/18, a Receita Federal analisou se as comissões pagas a representantes estrangeiros em razão da intermediação de vendas estão sujeitas à incidência do PIS/COFINS-Importação.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que o PIS/COFINS-Importação, quando analisado sob a perspectiva da prestação de serviços, incide sobre serviços provenientes do exterior que são executados no Brasil ou cujo resultado se verifique em Território Nacional.

Ao tratar do que deveria ser entendido como resultado do serviço, por sua vez, a Receita Federal concluiu que a produção de um resultado econômico em Território Nacional não seria suficiente para a incidência do PIS/COFINS-Importação, sob pena de se entender que qualquer serviço prestado por um estrangeiro a uma pessoa jurídica brasileira configuraria uma importação de serviço. Neste cenário, o objetivo da instituição do PIS/COFINS-Importação – a garantia de isonomia da tributação entre bens e serviços nacionais e estrangeiros – não seria atendido.

Diante disso, a Receita Federal entendeu que a incidência do PIS/COFINS-Importação pressupõe a ocorrência de um resultado fático do serviço em Território Nacional, ou seja, (i) o ingresso físico do resultado do serviço, isto é, quando o serviço gera um bem material ou quando pessoas ou bens são beneficiados por serviços executados no exterior; ou (ii) o ingresso virtual do resultado do serviço, isto é, quando o resultado do serviço é imaterial (e.g., *software*).

No caso concreto, a Receita Federal concluiu que o resultado do serviço contratado ocorreria com a captação de clientes no exterior. Diante disso, como o resultado do serviço ocorreria no exterior, entendeu que não haveria incidência do PIS/COFINS-Importação.

VII.3. DEFINIDO O CRITÉRIO PARA IDENTIFICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO APLICÁVEL NO MÉTODO PRL DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 95/18, qual o método de preço de transferência aplicável às transações de importação de barras de inox, arame e aço ferramenta realizadas entre partes relacionadas.

Ao analisar o caso, a Receita Federal partiu da premissa de que referidas mercadorias não possuiriam similares negociados em bolsa de mercadorias e futuros ou preços públicos definidos por instituição de pesquisas setoriais internacionalmente conhecidas e, assim, afastou a aplicação do método Preço sob Cotação na Importação e determinou a aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (“PRL”).

De acordo com a legislação aplicável, o método PRL consiste na aplicação de um percentual pré-determinado, correspondente à margem de lucro presumida para os diferentes setores econômicos, sobre a participação dos bens importados no preço de venda dos bens vendidos.

No caso, como havia dúvida sobre o enquadramento do contribuinte em setores que se sujeitariam a margens de lucro presumidas distintas, a Receita Federal entendeu que, para verificar qual a margem aplicável, deveria ser analisada qual a atividade econômica principal desempenhada pelo contribuinte com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) adotada.

No entanto, caso as mercadorias importadas não fossem destinadas à atividade econômica principal do contribuinte, deveria ser aplicado o percentual correspondente à margem de lucro do setor econômico em que as mercadorias forem utilizadas.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

VIII.1. ANALISADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE AAP DECORRENTE DE DEEMED COSTEM OPERAÇÃO DE CISÃO

Por meio da Solução de Consulta nº 659/17, a Receita Federal analisou o tratamento tributário aplicável, no caso de cisão parcial, aos valores

contabilizados em subcontas de ativos que tenham sido reavaliados em contrapartida de AAP.

Conforme informações prestadas, a consulente realizou uma operação de cisão parcial de seus ativos, sendo que parte destes havia sido reavaliada em contrapartida à conta de AAP (“custo atribuído” ou “*deemed cost*”).

A esse respeito, cumpre esclarecer que os contribuintes puderam optar por realizar ajustes nos saldos iniciais de determinados ativos em razão da convergência das práticas brasileiras às internacionais, por meio da Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade. Tal reavaliação seria neutra para fins tributários (i.e., não estariam sujeitas à tributação) enquanto o respectivo ativo não fosse realizado.

Diante desse cenário, a consulente questionou à Receita Federal se (i) os valores registrados a título de AAP dos bens transferidos poderiam ser mantidos em subconta distinta na empresa sucessora; ou (ii) o evento de cisão resultaria na realização dos ativos e, portanto, deveria a consulente submeter os respectivos valores registrados a título de AAP à tributação aplicável.

Ao analisar o caso, a Receita Federal segregou os impactos tributários em dois momentos distintos: (i) AAP registrado antes da edição da Lei nº 12.973/14; e (ii) AAP registrado posteriormente à edição da Lei nº 12.973/14.

A Receita Federal esclareceu que, caso o *deemed cost* tivesse sido registrado pela consulente antes da adoção da Lei nº 12.973/14, a cisão parcial ensejaria a adição do AAP ao lucro real e à base de cálculo da CSL, tendo em vista que tal evento seria tratado como realização por baixa do respectivo ativo do patrimônio da sociedade cindida.

Por outro lado, caso o *deemed cost* tivesse sido registrado posteriormente à Lei nº 12.973/14, o ganho registrado decorreria de ajuste a valor justo do respectivo bem, hipótese em que os ganhos e perdas do ajuste evidenciados em subcontas e transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. Portanto, quando o ganho registrado fosse decorrente de ajuste a valor justo, não haveria a realização do ativo, para fins fiscais, por meio do evento de cisão.

CAPÍTULO IX – OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

IX.1. ANALISADA A VENDA DE IMÓVEL POR INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 26/18, se o ganho de capital decorrente da venda de imóvel detido por entidade sem fins lucrativos estaria sujeito à tributação do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, desde que (i) a referida receita advinda de eventual ganho de capital seja destinada à finalidade da entidade, (ii) os objetivos sociais da entidade não sejam desvirtuados e (iii) a venda do imóvel em questão não afronte o princípio da livre concorrência, eventual ganho estaria abrangido pela imunidade do IRPJ e da CSL e pela isenção da COFINS.

Com relação ao PIS, a Receita Federal entendeu que, em que pese a legislação vigente prever sua incidência para as entidades sem fins lucrativos, o STF adotou o entendimento de que a isenção prevista para fins de incidência da COFINS deve ser estendida à referida contribuição. Nesse sentido, concluiu que eventual ganho de capital também não se sujeitará à incidência do PIS.

IX.2. REAFIRMADO O ENTENDIMENTO A RESPEITO DO PRAZO DE APLICABILIDADE DO RET

Por meio da Solução de Consulta nº 99.001/18, a Receita Federal reafirmou entendimento sobre a restrição da aplicação da alíquota diferenciada do RET às receitas decorrentes de vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

Instituído pela Lei nº 10.931/04, o RET consiste em um tratamento tributário diferenciado por meio do qual a receita mensal auferida pela incorporadora imobiliária na venda das unidades fica sujeita à tributação de IRPJ, CSL, PIS e COFINS à alíquota única de 4%.

Diante da falta de clareza da legislação a respeito do tema, existem três correntes em discussão pelas autoridades fiscais, quais sejam:

- (i) aplicação do RET em relação a receitas não recebidas, contudo auferidas até a extinção do patrimônio de afetação, no momento da emissão do “Habite-se”;
- (ii) aplicação do RET em relação às receitas decorrentes de vendas realizadas entre a extinção do patrimônio de afetação e a extinção da incorporação imobiliária, no momento da instituição do condomínio; e,
- (iii) aplicação do RET sobre receitas decorrentes de vendas realizadas após a extinção da incorporação imobiliária.

De acordo com a tese firmada pela Receita Federal, confirmando o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 244/14, o RET somente seria aplicável às receitas de vendas realizadas em momento anterior à extinção da incorporação imobiliária, ainda que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não obstante o entendimento em referência venha, reiteradamente, sendo adotado pelas Superintendências Regionais da Receita Federal, entendemos que existem fundamentos legais para sustentar a utilização do RET mesmo após a conclusão das obras e da instituição de condomínio.

IX.3. ANALISADA A TRIBUTAÇÃO DE PROJETOS DO “MINHA CASA MINHA VIDA”

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 59/18, qual seria o percentual incidente sobre a receita mensal recebida na alienação de unidades imobiliárias abrangidas pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, para fins do recolhimento de tributos federais por optantes do RET.

O RET, como regra, possibilita a seus optantes o recolhimento mensal e unificado do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS em valor correspondente a 4% da receita mensal recebida. Contudo, para os empreendimentos imobiliários de interesse social no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, cujas unidades residências não ultrapassem o valor de até R\$ 100.000,00, a tributação unificada corresponde ao percentual ainda mais benéfico de 1% da receita mensal recebida.

No caso, a consultante havia questionado se o benefício do percentual de 1% da receita permanecia aplicável inclusive para os casos em que, por conta da valorização do empreendimento, o valor da unidade residencial superasse limite de R\$ 100.000,00 no momento da comercialização.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, ainda que o empreendimento imobiliário estivesse dentro desse limite em um primeiro momento, é necessário que o preço de venda da unidade residencial não supere o valor de R\$ 100.000,00 para fins de aplicação do percentual de 1%.

Adicionalmente, a Receita Federal esclareceu que, caso uma das unidades residenciais do empreendimento supere o limite monetário previsto no momento da comercialização, toda a receita decorrente do empreendimento imobiliário estará sujeita à tributação com base na regra geral, isto é, à aplicação do percentual de 4% sobre a receita mensal recebida.

CAPÍTULO X – ASSUNTOS DIVERSOS

X.1. ANALISADA A APLICAÇÃO DA IMUNIDADE A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE DETENHA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Por meio da Solução de Consulta nº 524/17, a Receita Federal analisou a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos deter participação em sociedade com fins lucrativos.

De acordo com as informações prestadas, a consultante prestava assistência social nas áreas da saúde e educação e, portanto, estaria abrangida pela imunidade de impostos e contribuições sociais prevista na CF/88. Diante desse cenário, questionou se o fato de deter participação em sociedade com fins lucrativos afetaria a sua condição de entidade imune.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, ao deter participação em sociedade com fins lucrativos, a consultante estaria desvirtuando sua atividade fim, não aplicando, integralmente, seus recursos para a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos que não visam ao lucro. Conseqüentemente, estaria afastada sua condição de entidade abrangida pela imunidade de impostos e contribuições sociais.

X.2. ANALISADAS AS DIFERENÇAS ENTRE CONSÓRCIO, RATEIO E IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio da Solução de Consulta nº 528/17, a Receita Federal analisou a diferença entre consórcio típico, contrato de compartilhamento de custos e prestação de serviços e esclareceu qual seria o tratamento tributário aplicável à transação realizada pela consulente.

No caso, a consulente, sociedade empresária constituída de acordo com as normas brasileiras, informou ser parte integrante de um consórcio, juntamente com sociedade empresária constituída de acordo com as normas da Suíça.

A consulente informou, ainda, que o consórcio teria “(...) *por objetivo a reunião de esforços com vistas à aquisição, à distribuição e à venda de produtos de higiene pessoal, de limpeza e de alimentos, no Brasil, cabendo o resultado dessa operação às consorciadas, isto é, à consulente e à consorciada estrangeira, de acordo com os critérios de rateio definidos no contrato, estabelecidos em conformidade com suas prestações e obrigações específicas no empreendimento*”.

Diante destas premissas, questionou qual seria o correto tratamento tributário aplicável às receitas por ela auferidas, bem como aos valores remetidos para o exterior, correspondentes à parcela atribuída à consorciada estrangeira.

Ao analisar o caso, a Receita Federal esclareceu que, para caracterizar a operação questionada como um consórcio típico, seria necessário que as entidades envolvidas possuísem como objetivo a execução de um empreendimento em comum, por um prazo determinado. Visto que estes requisitos não se encontravam presentes no caso analisado, a premissa de que se trataria de um consórcio não estaria correta.

Como consequência, a Receita Federal concluiu que a consulente não poderia se beneficiar do regime de tributação aplicável às empresas integrantes de um consórcio (i.e., reconhecimento de receitas na proporção da sua participação no empreendimento). Nesse sentido, entendeu a Receita Federal que as receitas faturadas pela consulente deveriam ser integralmente por reconhecidas e tributadas.

Com relação aos valores remetidos para a consorciada estrangeira, a Receita Federal mencionou que, diante dos fatos narrados, a relação

entre as partes pareceria, em um primeiro momento, tratar-se de mero compartilhamento de custos. Contudo, considerando que os valores remetidos pela consulente para a consorciada estrangeira correspondiam ao custo da operação e à margem de lucro, a Receita Federal afastou a caracterização da operação como tal.

Dessa forma, entendeu a Receita Federal que os valores remetidos para a consorciada estrangeira corresponderiam, na realidade, a uma contraprestação por serviços prestados e, portanto, estariam sujeitos ao IRRF, à CIDE, ao PIS/COFINS- Importação.

X.3. ANALISADA A APRESENTAÇÃO DE E-FINANCEIRA POR EMISSORA DE CARTÕES PRÉ-PAGOS

Por meio da Solução de Consulta nº 599/17, a Receita Federal analisou a obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira por pessoa jurídica emissora de cartões pré-pagos.

A consulente expôs que tinha como atividade a prestação de serviços relacionados a cobranças, recebimentos e pagamentos em geral mediante a emissão de cartões pré-pagos. Informou, ainda, que os cartões fornecidos têm a bandeira de uma administradora de cartões que já prestava informações à Receita Federal referentes às transações realizadas pelos seus clientes por meio da e-Financeira.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que a atividade desempenhada pela consulente não estaria contemplada no rol de pessoas jurídicas e atividades sujeitas à referida declaração (artigo 4º, da IN nº 1.571/15). Além disso, não vislumbrou na atividade informada nenhuma das operações que tornam obrigatória a entrega da e-Financeira, nos termos do artigo 5º da IN nº 1.571/15.

X.4. ANALISADAS AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DE REQUISITO PARA A COABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA AO REIDI

Por meio da Solução de Consulta Interna nº 6/18, a Receita Federal consignou entendimento a ser aplicado no caso de coabitação de pessoa jurídica prestadora de serviços de construção civil ao REIDI.

Instituído por meio da Lei nº 11.488/07, o REIDI confere tratamento fiscal diferenciado às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado

para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Em linhas gerais, os benefícios concedidos consistem na suspensão do PIS e da COFINS incidentes sobre a aquisição e/ou importação de bens para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, quando destinados ao ativo imobilizado do beneficiário.

A regulamentação do REIDI permite também que as pessoas jurídicas que auferiram receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil solicitem a coabitação ao REIDI, quando contratadas por pessoa jurídica já habilitada a esse Regime.

Diante da divergência de entendimento entre as diferentes Delegacias da Receita Federal do Brasil e Divisões de Tributação, a Receita Federal foi chamada para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de a coabitação ao REIDI abranger não só o fornecimento de mão-de-obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Regime, mas também o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados na obra.

A fim de demonstrar que os contratos de empreitada não se restringem ao fornecimento de mão-de-obra, a Receita Federal lembrou que o art. 610 do Código Civil e o art. 322 da IN nº 971/09 admitem que os referidos contratos podem englobar não só no simples fornecimento de mão-de-obra, mas também a contratação de mão-de-obra em conjunto com o fornecimento de materiais necessários à sua execução.

Diante disso, considerando que a regulamentação do REIDI admite a coabitação de pessoas que executem contratos de empreitada de construção civil, sem especificar a modalidade, entendeu-se que o fornecimento de materiais também estaria abrangido pelo Regime.

Entretanto, com o intuito de evitar que uma pessoa jurídica se valha de um contrato de empreitada para, na realidade, realizar venda de materiais e, ainda assim, poder ser coabitada no REIDI, a Receita Federal entendeu que a receita preponderante do contrato de empreitada deve decorrer do fornecimento de mão-de-obra, de modo que o fornecimento de materiais, quando abrangido pelo contrato de empreitada, tenha caráter meramente acessório.

A Solução de Consulta Interna nº 06/18, no entanto, foi omissa ao delimitar critérios e fatores a serem considerados para determinação da aludida preponderância da mão-de-obra em relação ao fornecimento de materiais.

X.5. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SÓCIA OCULTA NAS ATIVIDADES DE SCP

A Receita Federal analisou, por meio da Solução de Consulta nº 142/18, a possibilidade de sócia oculta exercer atividade intelectual e, eventualmente, subsidiária às atividades de uma SCP.

No caso em análise, a consulente (i.e., sócia oculta) – uma sociedade de advogados – havia informado que atuava conjuntamente com a sócia ostensiva – também uma sociedade de advogados – em determinados processos administrativos, por meio de uma SCP. Ainda de acordo com as informações prestadas, a consulente realizava atividades essencialmente intelectuais e, eventualmente, subsidiárias ao objeto social da SCP.

Ao analisar o caso, a Receita Federal entendeu que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, a atividade da SCP deve ser exercida unicamente pela sócia ostensiva, devendo a participação da sócia oculta restringir-se apenas aos lucros apurados.

Diante disso, considerando que, no caso em análise, a sócia oculta (i) participava do desenvolvimento das atividades da SCP, (ii) era remunerada de acordo com os serviços prestados e não de acordo com a participação detida SCP e (iii) havia contraído obrigações com terceiros, a Receita Federal concluiu que houve a utilização indevida da figura da SCP e que, na realidade, teria havido uma prestação serviços pela sócia oculta à sócia ostensiva.

7. ATOS ADMINISTRATIVOS DE OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – SEFAZ/SP

I.1. ANALISADO O RESSARCIMENTO DE ICMS/ST RETIDO OU RECOLHIDO POR ANTECIPAÇÃO

Diante da publicação da Portaria CAT nº 42/18, que alterou a sistemática de apuração e ressarcimento do ICMS-ST ou pago antecipadamente, permitindo, todavia, a aplicação temporária dos métodos anteriormente previstos na Portaria CAT nº 158/15, contribuintes passaram a questionar as autoridades fiscais estaduais a respeito das novas normas, bem como acerca das regras de transição.

Como resultado de um dos questionamentos formulados, foi publicada a Resposta à Consulta Tributária nº 17.592/18, por meio da qual a SEFAZ/SP analisou a Portaria CAT nº 158/15 em consonância com as novas disposições da Portaria CAT nº 42/18, concluindo que:

(i) o RICMS do Estado de São Paulo autoriza três modalidades de ressarcimento, desde que observada a Portaria CAT nº 42/18, quais sejam: (a) Compensação Escritural; (b) Nota Fiscal de Ressarcimento; e (c) Pedido de Ressarcimento;

(ii) a Portaria CAT nº 42/18 faculta a aplicação da Portaria CAT nº 158/15 aos fatos ensejadores de ressarcimento ocorridos entre 01.05.2018 e 31.12.2018, sendo obrigatória sua aplicação retroativa aos fatos ensejadores anteriores a 01.05.2018, salvo nos casos em que os valores a ressarcir já tenham sido analisados por sistema diverso de apuração;

(iii) até o momento de operação do novo sistema de ressarcimento, denominado 'e-Ressarcimento' (artigo 10 e seguintes da Portaria CAT nº 42/18), com exceção da Compensação Escritural, permaneceu em vigor e produzindo efeitos os artigos 9º e seguintes da Portaria CAT nº 17/99, relativos às demais modalidades de ressarcimento e utilização do valor a ressarcir;

(iv) nessa fase de transição, o contribuinte que tiver interesse em transferir o valor a ressarcir a outros estabelecimentos, enquadrados na condição de substituto tributário, ou que tenha interesse em

solicitar o ressarcimento por meio de depósito em conta bancária, deverá dirigir-se aos Postos Fiscais da SEFAZ/SP;

(v) o Pedido de Ressarcimento por meio de depósito em conta bancária somente deverá ser autorizado caso comprovada a impossibilidade de indicação ou utilização de uma das demais modalidades de ressarcimento, sendo que o valor ressarcido não poderá ser utilizado para outros fins que não sua dedução do recolhimento seguinte a título do ICMS-ST; e, por fim

(vi) a partir de 01.03.2019, os contribuintes interessados em realizar o Pedido de Ressarcimento devem observar os mesmos procedimentos acima descritos no item (v).

CAPÍTULO II – PGFN

II.1. REGULAMENTADA A ENTREGA DE BENS IMÓVEIS PARA EXTIÇÃO DE DÉBITOS COM A UNIÃO

A PGFN editou a Portaria nº 32/18 para regulamentar os procedimentos para a dação de imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Dentre outros requisitos, para aceitação de imóveis dados em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabeleceu a portaria que o valor do imóvel deverá abranger a totalidade dos débitos que pretendam ser liquidados.

Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao débito a ser liquidado, a diferença deverá ser complementada em dinheiro; de outro lado, na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao dos débitos, o contribuinte deverá formular renúncia expressa ao ressarcimento da diferença.

Além disso, os bens oferecidos em dação deverão ser estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, bem como seu domínio pleno ou útil deverá estar regularmente inscrito em nome do devedor junto ao Cartório de Registro Imobiliário.

O requerimento de dação em pagamento deverá ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- i. certidão do Cartório do Registro de Imóveis que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- ii. certidão de quitação do IPTU ou do ITR, da Taxa de Limpeza Pública, de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;
- iii. laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial (no caso de imóvel urbano) ou pelo INCRA (em se tratando de imóvel rural) expedidos há menos de 360 dias.

Além dos mencionados requisitos formais é necessário que haja manifestação de interesse no bem imóvel expedida por dirigente máximo de órgão da administração pública direta ou indireta, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor do imóvel.

Cumpridos todos esses requisitos, ainda caberá à PGFN decidir se aceita a proposta de dação em pagamento. Caso a resposta seja positiva, o devedor deverá, ainda, desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais ou, caso não haja execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor.

II.2. REGULAMENTADO O BLOQUEIO DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A PGFN editou a Portaria nº 33/18, que disciplina diversos procedimentos relativos a débitos inscritos em dívida ativa e que entrou em vigor no dia 11.06.2018.

A Portaria prevê que não devem ser objeto de inscrição em dívida ativa os débitos fundados em discussão com posicionamento favorável aos contribuintes consolidado nos Tribunais Superiores (i.e., repercussão geral, recursos repetitivos, súmulas vinculantes, súmulas e controle concentrado de constitucionalidade) e do CARF (por meio de Súmula) ou quando houver ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional veiculando a dispensa de contestar e recorrer sobre a discussão.

Contudo, tendo havido a inscrição do débito em dívida ativa, a Portaria estabelece que o devedor será notificado para (i) efetuar o pagamento ou parcelamento do débito, em até 5 dias, ou (ii) em até 10 dias, apresentar antecipadamente garantia em execução fiscal ou apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (“Pedido de Revisão”).

A oferta antecipada de garantia deverá ser apresentada à unidade da PGFN responsável pelo ajuizamento da execução fiscal das Certidões de Dívida Ativa a que os bens buscam garantir. Os bens passíveis de oferta seguem a ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária e outros bens ou direitos sujeitos a registro público e passíveis de penhora.

O Pedido de Revisão, que deve ser protocolado exclusivamente no e-CAC da PGFN, é admitido para alegação de:

- a) pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;
- b) que o débito tem relação a uma das matérias acima mencionadas, para as quais é dispensada a inscrição em dívida ativa; ou
- c) qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

Deferido o Pedido de Revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou terá sua exigibilidade suspensa. Na hipótese de indeferimento do pedido, caberá recurso, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

Caso o devedor não adote nenhuma das providências acima quando comunicado sobre a inscrição em dívida de débito em seu nome, a Portaria previu diversas sanções, dentre as quais:

- a) o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto;
- b) a comunicação aos órgãos que operam banco de dados e cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito;

- c) averbação pré-executória, que consiste na averbação da Certidão de Dívida Ativa nos cartórios de registro de bens e direitos sujeitos a penhora para o conhecimento de terceiros;
- d) encaminhamento de representação à Receita Federal para aplicação de multa à empresa e diretores na hipótese de distribuição irregular de bônus e lucros;
- e) encaminhamento de representação às Agências Reguladoras para que seja revogada a concessão ou permissão de prestação de serviço público;
- f) encaminhamento de representação aos bancos públicos para que não sejam mais liberados recursos públicos, repasses e financiamentos;
- g) encaminhamento de representação aos órgãos da administração pública federal para rescisão de contrato celebrado com o Poder Público;
- h) encaminhamento de representação à Receita Federal para exclusão de benefícios e incentivos fiscais relativos a tributos por ela administrados;
- i) encaminhamento de representação à Receita Federal para cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;
- j) encaminhamento de representação à Administração Pública Estadual e Municipal para rescisão de contrato com o Poder Público e exclusão de benefícios e incentivos fiscais, em caso de débitos de tributos destinados à seguridade social.

A averbação pré-executória, principal novidade da Portaria e que havia sido introduzida pela Lei nº 13.606/17, poderá atingir os bens e direitos sujeitos a registro público integrantes do patrimônio, no caso de pessoa física ou, se pessoa jurídica, os bens e direitos de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público, ainda que não estejam declarados ou escriturados na contabilidade.

Uma vez averbada a Certidão de Dívida Ativa, é assegurado ao devedor o direito à impugnação, no prazo de 10 dias, podendo:

- a) alegar a impenhorabilidade dos bens e direitos submetidos à averbação;
- b) alegar excesso de averbação, isto é, quando os bens averbados estiverem avaliados em valor superior ao das dívidas que deram origem à averbação;
- c) indicar à averbação outros bens ou direitos, livres e desimpedidos, observada a mencionada ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais;
- d) alegar mudança de titularidade do bem ou direito em momento anterior à inscrição;
- e) alegar que, a despeito da alienação ou oneração de bens em momento posterior à inscrição, reservou patrimônio suficiente para garantir a dívida.

A averbação pré-executória será cancelada nas seguintes hipóteses:

- a) extinção do débito que deu origem à averbação;
- b) procedência da impugnação do devedor;
- c) desapropriação pelo Poder Público;
- d) decisão judicial;
- e) caso a execução fiscal não seja encaminhada para ajuizamento no prazo de 30 dias contado a partir do primeiro dia útil após o decurso do prazo de 10 dias para a apresentação da impugnação ou de sua rejeição.

Por fim, a Portaria previu que o ajuizamento de execuções fiscais fica condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial do débito a ser executado.

Para tanto, a PGFN poderá realizar consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável,

bem como promover diretamente diligências para a localização de devedores e de bens ou direitos penhoráveis, junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado.

CAPÍTULO III – COANA

III. 1. DEFINIDOS OS PROCEDIMENTOS PARA MIGRAÇÃO DO REPETRO PARA O REPETRO-SPED

No dia 26.06.2018, foi publicada a Portaria COANA nº 40/18, que regulamenta os procedimentos simplificados de migração de bens do Repetro para Repetro-Sped, nos termos do §3º, do art. 39, da IN nº 1.781/17.

Conforme previu a IN nº 1.781/17, os procedimentos simplificados de migração poderiam ser utilizados até 31.12.2018, sendo que, após esta data e até o prazo máximo de vigência do Repetro (31.12.2020), deverá ser observado o procedimento de transferência de regime aduaneiro, disciplinado em legislação específica.

Neste contexto, a Portaria disciplinou o procedimento aplicável às embarcações/plataformas, bem como aos demais bens principais a serem objeto da migração, do Repetro para o Repetro-Sped, com ou sem alteração do beneficiário.

No que diz respeito às embarcações e plataformas, a Portaria condicionou a migração à formalização de um novo dossiê digital, com o seu respectivo registro em declaração de importação (“DI”). Os bens acessórios vinculados à embarcação ou plataforma poderão ser automaticamente admitidos no Repetro-Sped após o desembarço da DI, salvo aqueles relacionados no RCR-Migração, dispensados de discriminação, e os bens de terceiros, cuja migração deve ser realizada por seu proprietário efetivo.

No que diz respeito aos bens de inventário, a Portaria determinou que não há necessidade de sua relação no RCR-Migração ou na DI, desde que sejam relacionados às necessidades do serviço de manutenção da plataforma/embarcação e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.

Diante disso, com relação ao valor aduaneiro informado na DI, a Portaria estabeleceu que deve ser considerado tanto o valor da

embarcação/plataforma, como o de seus bens acessórios vinculados, acrescidos os valores de frete e seguro a serem preenchidos nos campos correspondentes, observado o seguinte:

- (i) no caso de migração para a modalidade de importação permanente, o valor aduaneiro corresponderá ao contrato de compra e venda ou fatura comercial; e
- (ii) caso a migração se dê a modalidade de admissão temporária, o valor será equivalente ao da DI de admissão no Repetro.

A Portaria determinou, ainda, que, no caso de pessoas vinculadas, o valor da transação deve observar o valor contábil declarado para o fisco do país de origem do bem, comprovado por meio de documentação idônea, sendo que, na ausência desta, o valor da DI não pode ser inferior ao discriminado na apólice de seguro de casco e máquinas, sob pena de indeferimento do pedido de migração.

No que diz respeito ao procedimento aplicável aos demais bens principais, a Portaria disciplinou procedimento semelhante, por meio do qual a pessoa jurídica habilitada no Repetro deve formalizar um novo dossiê digital, com o respectivo registro de uma DI, desta vez vinculada (i) a um bloco de exploração, (ii) a um campo de produção; ou (iii) a um contrato de prestação de serviços.

Neste caso, os bens acessórios podem ser igualmente admitidos de forma automática no Repetro-Sped, de modo que o valor aduaneiro deve considerar o valor de cada bem principal e de seus bens acessórios vinculados, relacionados no RCR-Migração, devendo ser informados os valores equivalentes a frete e seguros.

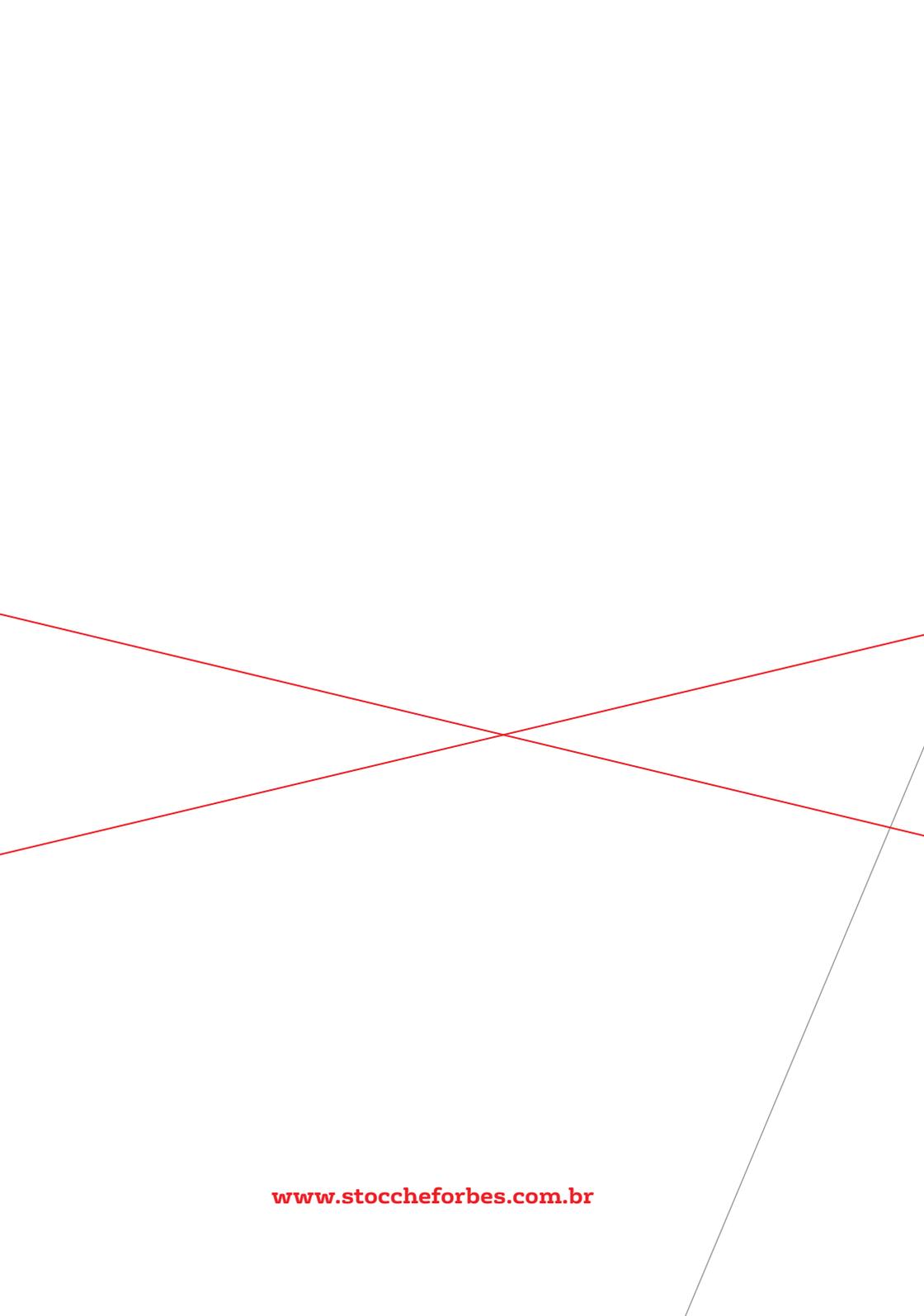
A Portaria disciplinou, por fim, as regras gerais de migração, especificamente no que diz respeito aos documentos necessários para instrução do pedido, estabelecendo que o desembaraço aduaneiro da DI configura a concessão do Repetro-Sped e o início da contagem do seu prazo de vigência, bem como a extinção automática do regime anterior.

Cumpra destacar que, em ambos os casos (embarcações/plataformas e demais bens principais), a Portaria estabeleceu que, na modalidade de admissão temporária com dispensa do pagamento de tributos federais, a migração somente será admitida caso o valor aduaneiro do

bem principal, do valor aduaneiro de seus bens acessórios, do frete e do seguro superem o valor aduaneiro de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil Dólares norte-americanos).

Neste caso, a DI deve ser registrada diretamente pela operadora ou mediante a operação caracterizada como “por conta e ordem”, com a indicação da operadora como adquirente e do prestador de serviços como importador.

Na hipótese de migração de importação permanente, por sua vez, a concessão do regime fica condicionada à apresentação da Guia de Recolhimento ou de Desoneração do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 03/18.

The image features a minimalist design with several thin lines. Two red lines intersect in the center, forming an 'X' shape. A thin grey line runs diagonally from the bottom right towards the center. The background is plain white.

www.stoccheforbes.com.br